



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS MULTIDISCIPLINARES – CEAM  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA –  
PPGDH

REBECA DA SILVA COSTA

**Silêncio jurídico, racismo e controle urbano:  
da resistência quilombola à atuação dos movimentos negros no Habeas Corpus nº  
208240 no Supremo Tribunal Federal**

BRASÍLIA/DF

2026

REBECA DA SILVA COSTA

**Silêncio jurídico, racismo e controle urbano:  
da resistência quilombola à atuação dos movimentos negros no Habeas Corpus nº  
208240 no Supremo Tribunal Federal**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares – CEAM – do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos e Cidadania – PPGDH – como requisito necessário à obtenção do título de Mestre.

Linha de Pesquisa nº 2 – Políticas Públicas, Movimentos Sociais, Diversidade Sexual e de Gênero, Raça e Etnia; Projeto 9 – A Sociedade Desigual.

Orientador de honra (*in memoriam*): Mário Lisboa Theodoro

Orientadora: Profa. Dra. Renísia Cristina Garcia Filice.

Coorientador: Prof. Dr. Marcos Vinícius Lustosa Queiroz.

BRASÍLIA/DF

2026

REBECA DA SILVA COSTA

Linha de Pesquisa nº 2 – Políticas Públicas, Movimentos Sociais, Diversidade Sexual e de Gênero, Raça e Etnia; Projeto 9 – A Sociedade Desigual.

Dissertação de Mestrado submetida ao Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares – CEAM – do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos e Cidadania – PPGDH – como requisito necessário à obtenção do título de Mestre.

**Banca Examinadora:**

---

Renísia Cristina Garcia Filice – Orientadora

---

Marcos Vinícius Lustosa Queiroz – Coorientador

---

Evandro Charles Piza Duarte – Examinador interno

---

Maíra de Deus Brito – Examinadora externa

---

Rodrigo Portela Gomes – Examinador externo suplente

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe Marta Maria por todo o apoio durante minha trajetória, e dizer que sem ela nada disso seria possível. Obrigada por todo o incentivo ao estudo e leitura desde que eu era criança mesmo que as circunstâncias tenham te negado esse direito.

Obrigada pastor Marcos Antônio e Grupo Deus é Fiel que sempre intercede por mim e me acolhe em momentos difíceis.

Minha homenagem e carinho ao professor Mário Theodoro que me inspirou por seu livro *A Sociedade Desigual* encarando o desafio de me orientar no início da pesquisa pelo no Projeto 9 – A Sociedade Desigual. Os nossos encontros foram determinantes para minha continuação e sua trajetória me inspira. Muito obrigada prof. Mário!

Agradeço imensamente meu amigo e prof. Marcos Queiroz que me orienta desde a graduação em Direito numa instituição privada e embranquecida, me trazendo a crítica racial que sempre busquei e aceitou o meu convite desajeitado de orientação nos corredores da faculdade. Aprendo muito com você, Marcos, e espero que nossa parceria se mantenha pela vida.

Manifesto minha alegria e realização através do Programa Abdias Nascimento, Edital nº 16/2023, no âmbito do projeto “Sistemas de Justiça e Democracia: Como enfrentar o Autoritarismo, o Racismo e o Sexismo?” que tem como coordenador os professores Evandro Charles Duarte Piza (Universidade de Brasília), Luanna Tomaz de Souza (Universidade Federal do Pará) e Rosana Pinheiro-Machado (University College Dublin), em que tive a oportunidade de pesquisar na University College Dublin (UCD), Dublin/Irlanda, dividindo minha rotina de estudos, aprendizados e experiências com alguns amigos estudantes da UnB. Obrigada Gehovanny, Victória, Andressa, Lyellen, Danilo, Raylon, Sthefani, Arménio, Ingrid e Carlos. Obrigada ao amigo que fiz no *deep lab*/UCD, Wagner. Obrigada a minha família mexicana que me acolheu em Donnybrook: Berenice, Samara, Samantha, Lorena e Laura. E obrigada Adam por tornar Dublin mais acolhedora e especial.

Agradeço a profa. Renísia Garcia que assumiu o compromisso de me orientar quase na fase final da dissertação e dizer que sua trajetória de seriedade com o ensino e pesquisa é inspiradora. Por último, e mais importante, agradeço a Deus porque sei que nunca me abandonou. Sempre vou Te louvar e ser testemunho do s’Eu amor por mim.

**RESUMO:** Esta dissertação investiga o impacto da atuação do Movimento Negro no Supremo Tribunal Federal a partir da análise do Habeas Corpus nº 208240, que trata da abordagem policial e da inutilização dos elementos objetivos aptos a configurar a suspeição, abrindo espaço para a subjetividade do saber-fazer diário policial, historicamente fundada na demarcação do negro como inimigo e alvo de controle sob a política do dispositivo da racialidade. Inicialmente, contextualiza o Movimento Negro como primeiro movimento social brasileiro, cuja trajetória atravessa as resistências no período escravocrata, a articulação política no período contemporâneo e sua incidência no processo constituinte de 1988, na legislação antirracista e na jurisdição constitucional, evidenciando seu caráter histórico, político e produtor de conhecimento. Em seguida, a pesquisa analisa o silêncio e o epistemicídio no direito sobre as relações raciais, em um contínuo histórico, tematizando as formulações da crítica do racismo ao processo de interpretação das normas e a forma engendrada jurídica de funcionamento político voltada à captura, acusação e condenação de jovens negros, especialmente no contexto contemporâneo da Lei de Drogas, revelando o direito como um dos motores de estabilização da hierarquia racial branca. Por fim, examina os votos proferidos no Habeas Corpus nº 208240, demonstrando como a superficialidade do debate racial no Supremo, a partir da presença de uma agenda negra que é interpretada pela hermenêutica senhorial, interferem na formulação das teses jurídicas e na delimitação do controle de legalidade das abordagens policiais. O resultado indica que o Supremo se blinda, reconhecendo o racismo estrutural e o compromisso institucional da Corte, sem, contudo, enfrentar a complexidade do perfilamento racial no caso concreto, internalizando o discurso do tirocínio e da violência policial fundada na cor, o que evidencia como a prática senhorial no sistema jurídico atravanca o avanço da agenda negra na jurisdição constitucional, apesar do permanente tensionamento promovido pelo Movimento Negro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Movimento negro; Jurisdição constitucional; Branquitude; Hermenêutica senhorial; Racismo institucional.

**ABSTRACT:** This dissertation investigates the impact of the Black Movement's engagement with the Brazilian Supreme Federal Court through the analysis of Habeas Corpus N° 208240, which addresses police stops and the absence of objective elements capable of establishing reasonable suspicion, thereby allowing room for the subjectivity of everyday police practices historically grounded in the demarcation of Blackness as an enemy and a target of control under the politics of the raciality dispositif. Initially, the study situates the Black Movement as Brazil's first social movement, whose trajectory spans from resistance during the period of slavery to contemporary political articulation before the Supreme Court, with particular emphasis on its influence on the 1988 constituent process, anti-racist legislation, and constitutional jurisdiction, highlighting its historical, political, and knowledge-producing character. Subsequently, the research examines the silence and epistemicide within law regarding racial relations in a historical continuum, engaging with critical formulations of racism in legal interpretation and the juridically engineered political functioning aimed at capturing, prosecuting, and convicting young Black individuals, especially in the contemporary context of the Drug Law, revealing law as one of the engines that stabilize the white racial hierarchy. Finally, the dissertation analyzes the opinions issued in Habeas Corpus N° 208240, demonstrating how the superficiality of racial debate within the Supreme Court and the absence of a structured Black agenda interfere with the formulation of legal theses and the delimitation of judicial control over the legality of police stops. The findings indicate that the Supreme Court shields itself through a master's hermeneutics, recognizing structural racism and the Court's institutional commitment while failing to address the complexity of racial profiling in the concrete case, internalizing the discourse of police "expertise" and racially grounded police violence. This reveals how the master's practice entrenched in the legal system obstructs the advancement of the Black agenda within constitutional jurisdiction, despite the persistent tensions and challenges posed by the Black Movement.

**KEYWORDS:** Black Movement; Constitutional Jurisdiction; Whiteness; Seignorial Hermeneutics; Institutional Racism.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                      |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                              | <b>7</b>  |
| <b>1 MOVIMENTOS NEGROS E DIREITO: DA LUTA CONTRA A ESCRAVIDÃO À CONSTRUÇÃO DA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1988 .....</b> | <b>11</b> |
| <b>1.1 MOVIMENTO NEGRO: PRIMEIRO MOVIMENTO SOCIAL BRASILEIRO .</b>                                                   | <b>13</b> |
| <b>1.2 A CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO ANTIRRACISTA.....</b>                                                              | <b>16</b> |
| <b>1.3 A EMERGÊNCIA DO DEBATE RACIAL NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL.....</b>                                           | <b>24</b> |
| <b>2 PODER JUDICIÁRIO E RELAÇÕES RACIAIS .....</b>                                                                   | <b>34</b> |
| <b>2.1 DIREITO E O SILÊNCIO SOBRE O RACISMO.....</b>                                                                 | <b>36</b> |
| <b>2.2 PODER JUDICIÁRIO E GESTÃO DO CONTROLE DAS CIDADES .....</b>                                                   | <b>41</b> |
| <b>2.3 POLÍCIA, LEGALIDADE E JUDICIÁRIO.....</b>                                                                     | <b>48</b> |
| <b>3 ESTUDO DO CASO   HC Nº 208240.....</b>                                                                          | <b>56</b> |
| <b>3.1 DESCRIÇÃO DO CASO .....</b>                                                                                   | <b>58</b> |
| <b>3.2 EXPOSIÇÃO DOS VOTOS DOS MINISTROS .....</b>                                                                   | <b>63</b> |
| <b>3.2 ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DO SUPREMO.....</b>                                                                 | <b>78</b> |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                                                                                     | <b>82</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                                              | <b>87</b> |

## INTRODUÇÃO

Francisco Cícero dos Santos, um homem negro, estava de pé numa calçada de bairro periférico em São Paulo no dia 30 de maio de 2020 durante a pandemia de covid-19<sup>1</sup>, o que segundo a polícia militar é suficiente para caracterizar atitude suspeita e justificar abordagem policial. No auto do boletim de ocorrência, os policiais que realizaram a abordagem foram incapazes de descrever qualquer motivação legal, a não ser sua característica racial, o que implica em racismo institucional direto, junto da demarcação do ambiente como periculoso, elemento de racismo estrutural indireto.

Após a identificação do suposto suspeito pelo fator racial é que, e durante o processo, os policiais e o judiciário corroboraram para o que seria uma contextualização e desvelamento posterior para conferir legalidade à abordagem policial sem fundamento legal – de acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal a abordagem de pessoa sem mandado judicial, é legal caso ela esteja na posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito. Há um ciclo de violência que permeia o caso, e nesse ponto, comunica à toda população afrobrasileira, à medida que o ato de discriminação racial direto inicial tem claro aspecto institucional e estrutural<sup>2</sup>. Assim, a reiterada prática de grupo policial em agir de maneira truculenta com pessoas negras concretiza prática institucional e que se estabelece no Judiciário porque corrobora e perpetua a falha inicial, em lugar de exercer controle de legalidade e antidiscriminatório.

A complexidade e racialização do caso é tamanha que mesmo que houvesse alguma presunção de que o elemento racial não estaria ali inserido, assim como intentaram os agentes estatais<sup>3</sup> dizendo que a abordagem policial se deu em razão da geografia em que Francisco Cícero se encontrava, por se tratar de local comumente criminoso, o argumento apenas reforça a discussão racial existente. Historicamente a população negra tem ocupado espaços vulneráveis e de ausência estatal, o que atrelado a forte repressão e controle de corpos que o estado exerce sobre negros desde a abolição da escravidão, acarreta para um cenário propício ao excesso policial. Há uma lógica de cidade branca e cidade negra apartadas. A cidade negra

---

<sup>1</sup> Nem mesmo durante período de calamidade pública em razão de saúde coletiva impede a polícia militar de agir de maneira ostensiva e em política de guerra em territórios periféricos.

<sup>2</sup> Eduardo Bonilla-Silva define racismo estrutural como um “conjunto de práticas nos níveis econômico, político, social e até psicológico, destinadas a manter vantagens sistêmicas para o grupo racializado como branco e a manter os grupos classificados como não brancos sob controle e numa posição de subordinação” (Campos; Lima, 2024, p. 262), de modo que se institucionaliza quando essa sistematização é estabelecida em órgãos e espaços governamentais ou particulares (Catoia, 2016, p. 14).

<sup>3</sup> Agentes estatais em sentido amplo, entendendo todos aqueles que fazem parte da instituição e que de alguma forma atuaram para que Francisco Cícero fosse processado. Envolve, portanto, policiais, delegado, promotor, juiz, desembargadores, enfim, todos que de alguma forma tiveram contato com o caso representando a vontade do Estado.



é naturalmente violenta, por isso historicamente controlada. Diferença acentuada no período pandêmico, em que apenas à cidade branca foi dado o direito de isolamento, enquanto a cidade negra continuava a trabalhar, se expor e, ainda, continuar a ser alvo da política de controle de corpos e ofensiva em verdadeira política de morte (Flauzina; Pires, 2020).

A demarcação e ocupação geográfica racialmente orientada de modo desigual é perpetrada desde a abolição da escravatura como contenção daqueles sujeitos libertos, modelo persistente no período imperial, pós império e absorvido à república. A ocupação da população negra em lugares periféricos, e política ostensiva nesse território, remonta à herança ditatorial militar, que remonta à recente abolição e perseguição de negros através do que seria crime de vadiagem, e que memora o período escravocrata em si, dado que não havia qualquer liberdade e se um negro era visto andando sozinho poderia ser preso, a não ser que tivesse carta de permissão do seu “dono”. Todo o apagamento a respeito dessa parte da história do Brasil escancara, sobretudo, a violência estatal contra negros, em verdadeira política de genocídio (Ramos, 2021).

O caso de Francisco Cícero chegou ao Supremo através de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública de São Paulo no final de 2021, seguindo a forma de articulação na jurisdição constitucional que vinha sendo construída desde a ADPF das Favelas, iniciada em 2020, quando o Ministro Fachin concedeu a liminar determinando a suspensão de operações policiais em favelas do Rio de Janeiro durante o período pandêmico de 2020. O Habeas Corpus foi alvo de disputa por diferentes setores institucionais, entes de Direitos Humanos, de Segurança Pública e da sociedade brasileira, revelando relações complexas entre direito, lutas em torno da questão racial no Brasil e jurisdição constitucional que tensionam a forma silenciosa do direito em relação as questões fáticas discriminatórias. Tensionamento que revela como o Supremo Tribunal Federal se tornou um palco de discussão de grandes questões nacionais, tornando-se também um espaço de enfrentamento do movimento negro brasileiro. No caso de Francisco Cícero os policiais militares que realizaram a abordagem e apreensão destacaram como primeiro elemento de suspeição o fato de terem avistado um homem negro, o que revelou potencial de paradigma quanto ao controle de legalidade da atuação policial servindo de parâmetro para o judiciário.

Neste sentido, o objetivo geral da pesquisa é analisar o impacto da agência dos movimentos negros na jurisdição constitucional brasileira à luz do estudo do Habeas Corpus nº 208240. A hipótese-problema é de que, a despeito do reconhecimento discursivo pelo STF da existência do racismo estrutural na sociedade brasileira em decorrência das lutas dos movimentos negros, os ministros mantêm um padrão hermenêutico eurocêntrico e racista que

perpetua a desigualdade racial no país. No caso específico do Habeas Corpus nº 208240, esse padrão hermenêutico reforça a ausência de controle judicial a partir do ato inicial e ilegal de abordagem da polícia ostensiva preterido hipótese de flagrante delito, em desacordo ao Código de Processo Penal, formando um ciclo de violência e racismo institucional.

Para tanto, a investigação leva em consideração o fator histórico mencionado, incluindo a delineação da sociedade desigual brasileira e os nuances e pilares do processo de construção capitalista nacional, que excluiu e violentou a população negra. A análise desse processo histórico será complementada pela compreensão da trajetória do movimento negro, compreendido enquanto movimento social histórico em produção de conhecimento e enfrentamento à força estatal, relacionado a ideia central de quilombo enquanto filosofia de fuga, refúgio e reinvenção da liberdade e da igualdade (Nascimento, 2006, p. 122). Compreensão que compõe o objetivo geral até chegada do movimento negro ao Supremo Tribunal Federal (STF), por fim, levando à análise específica do caso em observação ao discurso dos juristas.

A estrutura da dissertação se divide em três capítulos. O primeiro capítulo traz a perspectiva de maior compreensão acerca da articulação dos movimentos negros desde a escravatura a fim de evidenciar que definitivamente é esse o primeiro movimento social instaurado no Brasil, e que por ser plural, e essencialmente num país continental, resiste com o passar dos anos, desenvolvendo-se e ampliando de forma estratégica sua atuação. Trata-se de uma abordagem ampla, centrada nos principais eventos documentados, o que, por essa delimitação, implica limitações quanto à profundidade analítica e à abrangência temporal.

Tal qual no Habeas Corpus em análise, os movimentos negros tiveram início em manifestações de resistência e revoltas nas senzalas, para então reivindicar a positivação de normas de equidade, com destaque para participação no processo da constituinte de 1987-88, prosseguindo para uma legislação protecionista que criminalizou a discriminação racial e afirmativa, implementando cotas raciais no ensino público superior, concurso público e processo eleitoral, para, mais recentemente, desenvolver articulação e enfrentamento na jurisdição constitucional pela Suprema Corte<sup>4</sup>.

O segundo capítulo problematiza a relação do direito com o racismo que desemboca no judiciário, para destacar como a ausência de proximidade entre os temas persiste e não por acaso, mas por ser fruto do Estado que no Brasil é colonial e patriarcal, orientado para ser racial

---

<sup>4</sup> O estudo, a partir da trajetória do movimento negro, apresenta limitações, pois, apesar do amplo recorte temporal, opto pela delimitação aos eventos mais significativos ou àqueles com maior disponibilidade de documentação, a fim de evidenciar seu caráter histórico.

e hierarquicamente desigual (Theodoro, 2022). A ausência negra como fruto do silenciamento histórico se revela também no direito, local que evidencia domínio e poder porque logicamente determina parâmetros de vivência e fazeres através da positivação de normas. De maneira que corroborando ao epistemicídio e cinismo jurídico, o judiciário tende a chancelar o controle de corpos outrora exercido pelo capitão do mato, e que agora a polícia ostensiva o faz. Por isso o cinismo do silêncio jurídico perpetrado no direito acerca da discriminação racial e de suas consequências, sem qualquer controle de legalidade da atuação policial que é encapada pela atuação punitivista de membros do Ministério Público e do Judiciário.

O terceiro e último capítulo tem como escopo a análise do Habeas Corpus que traz o caso Francisco Cícero, perpassando o diálogo senhorial da Corte que subsiste mesmo diante do enfrentamento direto dos movimentos negros nesse espaço institucional, e assim compreender a forma com que os ministros se posicionam ante o apontamento de racismo institucional no caso concreto a partir da análise de exposição dos votos dos ministros, acompanhado da contextualização de transformação do Supremo para uma Corte predominantemente masculina. O apontamento do silêncio do direito sobre relações raciais e epistemicídio é um dos tópicos de enfrentamento da agenda negra perante o autoritarismo senhorial que guarda um imaginário do processo de construção capitalista de igualdade formal em razão do mito da democracia racial, tornando a visualização da problemática de perfilamento racial de difícil constatação no caso de Francisco Cícero, e levando a um reconhecimento geral do racismo estrutural sem se manifestar acerca da ausência de elementos objetivos que permeiam a abordagem policial. A ocupação e a manutenção desse sistema desigual é o alvo central dessa pesquisa.

## **1 MOVIMENTOS NEGROS E DIREITO: DA LUTA CONTRA A ESCRAVIDÃO À CONSTRUÇÃO DA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1988**

Durante o curso da grade curricular de mestrado em direitos humanos no âmbito da Universidade de Brasília (UnB), no segundo semestre de 2023, cursei disciplina no Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) relativo a movimentos sociais. A inscrição na disciplina gerou certa expectativa quanto a dinâmica do curso, em específico, ânsia por leituras interdisciplinares, estudo empírico ou qualitativo de movimentos sociais nacionais.

O curso segue a lógica embranquecida e eurocêntrica da academia brasileira (Queiroz, 2024a), sendo o professor homem branco, hétero e cis normativo. Esbarra na perspectiva de autoridade interpretativa segundo definição de Wahab (2008), à medida que a produção de saber ali é feita por esse olhar de branquidade supostamente universal que em verdade usurpa e se apropria de formas diversas de conhecimento. O plano de ensino da disciplina continha como referência basilar autores europeus, como o italiano Alberto Melucci e o francês Alain Touraine, e o estadunidense Sidney Tarrow. O cerne e ponto de partida da disciplina é a perspectiva tradicional e colonial do Norte global, o que segundo o professor seria essencial para compreensão do que seriam movimentos sociais.

Enquanto aluna da disciplina me senti desmotivada logo de início ao me deparar com a declaração de que o primeiro movimento social brasileiro teria sido do sindicato de trabalhadores, tido como luta embranquecida de imigrantes europeus, embora evidente o impulsionamento negro, sobretudo em razão do histórico de resistência pós abolição (Nascimento, 2016). Seguindo a lógica colonial de epistemicídio e apagamento na produção de conhecimento relativo ao Sul global, que reforça a violência histórica de exclusão e apropriação de saberes não brancos ou embranquecidos. O desconforto com a referência bibliográfica era externalizado a cada aula, acompanhado apontamentos críticos, e o silêncio ou concordância gestual de outros alunos, com destaque para uma única leitura referência negra que foi o texto de Thula Pires, “Por uma concepção Amefricana de Direitos Humanos” (2016).

Não fosse a demonstração de insatisfação a respeito de que a luta do movimento negro pressupõe à reivindicação trabalhista, o docente sequer perceberia a necessidade de inclusão da agenda negra enquanto processo essencial à construção da concepção atual de movimentos sociais no Brasil. Não teria observado que de fato o movimento negro é movimento social precursor em razão de sua resistência histórica. É conflitante enquanto aluno buscar leituras e novas perspectivas, e ao invés se deparar com o desconforto de novamente, numa temática que deveria ser multidisciplinar, se deparar com leituras do Norte global, que são alheias à luta real e contemporânea de movimentos sociais nacionais. Utilizar-se do discurso de que é uma

conceituação universal e basilar, é cooperar para o discurso monopolista de universalidade que há tempos a branquitude<sup>5</sup> realiza e continuar a ignorar a produção de saberes propriamente negros.

Ao final do curso da disciplina, redigi artigo relacionado ao tema movimentos sociais, com recorte para atuação do movimento negro no Supremo Tribunal Federal. Pesquisa apresentada no I CINALC e V Colóquio Raça e Interseccionalidades, GT 33: Políticas públicas de enfrentamento ao racismo, sistema de justiça e democracia na América latina, no Rio de Janeiro, de 25 a 28 de junho de 2024. A apresentação foi prestigiada por colegas pesquisadores, inclusive pelo advogado, professor, gestor, doutor em ciências jurídicas e militante do movimento negro Renato Ferreira<sup>6</sup>, que não deixou de observar a referência ao francês Alain Touraine para conceituar movimentos sociais, e com muito respeito sinalizou que a composição do estudo poderia ter nomes do movimento negro, como Ivair dos Santos e Nilma Nilo. Influência que logo foi acatada e incorporada à dissertação.

O percurso metodológico até o estudo do caso em si envolve, portanto, análise da trajetória do movimento negro enquanto movimento social com características próprias e emancipatórias e que através da promoção educacional passa a nesse período contemporâneo lograr atores com ações estratégicas na Suprema Corte. O caminho percorrido até a Suprema Corte de julgamento restrito a matéria constitucional, segue observação ao percurso anterior de influência e emancipação pela via educacional, e exitosa no tocante à legislação antirracista. São mecanismos de combate à discriminação de forte significado e para desenvoltura das várias formas de atuação desse forte histórico movimento social, que dispõe de diferentes estratégias e frentes de atuação perpassando o legislativo, executivo e judiciário.

A compreensão da agenda negra nas instituições estatais envolve disputa contra a atuação hegemônica em espaços de poder, o que é a própria manifestação intrínseca dos movimentos sociais. Por isso, a importância em revisitar e resgatar a influência que movimentos negros<sup>7</sup> têm tido na jurisdição, embora prevaleça o epistemicídio de sua presença no estado democrático de direito e até mesmo na jurisdição constitucional (Queiroz, 2024a).

---

<sup>5</sup> Branquitude é um sistema histórico construído no contexto social a partir da cosmovisão do homem branco tomando espaço em todas as instâncias de organização e espaços institucionais, sobretudo ignorando contribuições negras. É um fenômeno não verbalizado (pacto silencioso) entre esses sujeitos brancos que buscam através da dominação a manutenção de seus privilégios (Bento, 2022).

<sup>6</sup> Renato Ferreira é advogado, professor e gestor. Doutor em Ciências Jurídicas.

<sup>7</sup> Movimentos negros porque há uma pluralidade de organizações negras em diferentes regiões do Brasil, e com filosofias divergentes (comunista, socialista, candomblecista, cristã, etc.), sobretudo, guardando em comum a unidade de um grupo étnico (negro) com o mesmo objetivo central de combate à discriminação racial.

A problematização e racialização da discussão está presente desde o recorte do problema-hipótese que pretende investigar, guardando relação direta com o percurso metodológico porque antirracista, problematizando fontes de conhecimento supostamente universais, mas baseado num único ponto de vista hegemônico de branquitude, até chegar ao cenário contemporâneo de atuação do movimento negro da Suprema Corte, entendendo como os atores envolvidos decidem por sobre assunto de racialidade.

## 1.1 MOVIMENTO NEGRO: PRIMEIRO MOVIMENTO SOCIAL BRASILEIRO

A luta dos movimentos negros, o que envolve a própria história do amefricano<sup>8</sup>, sofre de epistemicídio (Carneiro, 2023). Basta observar que são narrativas apagadas ou calcada sobre o olhar de uma branquitude marcada (Frankenberg, 2004) que se coloca como universal (Flores, 2009; Pires, 2016), isto é, não marcada, no entanto, predominantemente consistente numa mesma perspectiva hegemônica e branca de hierarquização de saberes e cosmovisões (Pires, 2016). Mais do que ignorar, o epistemicídio fundado necessariamente em biopoder, hierarquia e superioridade do branco sobre o não branco, sequestra a razão negando racionalidade ao outro (não branco) e assimilando sua cultura (Carneiro, 2023, p. 89). Nessa lógica o que não é eurocentrado e branco é demarcado enquanto primitivo e subdesenvolvido (Carneiro, 2023, p. 94).

Essencial compreender como articula os movimentos negros, e em contrapartida como persiste a força dominante e autoritária, encontrando formas de adaptar desigualdades apesar de pressionado. Quer dizer que a articulação de grupos que reivindicam setores da sociedade, nem sempre alcança o objetivo-fim de promoção de equidade, ou, ao mesmo tempo que consegue resultado exitoso, a exemplo da lei de cotas raciais no ensino superior, se depara com ações disfarçadas e dominações adaptáveis que perpetuam a criminalização do negro, em evidente controle de corpos e silenciamento, como a Leis de Drogas<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> Lélia Gonzalez (1988) conceitua amefricano como o contingente de pessoas que, nascidas na América, guardam em comum raízes e com isso a diáspora africana.

<sup>9</sup> A medicina legal foi uma das bases epistemológicas utilizadas para criminalizar negros e pobres (Ferrugem, 2019). Em *Raça e Degeneração*, Barreto Júnior (2010) analisa artigos médicos publicados pela Gazeta de Medicina da BA entre 1880-1930, em que médicos utilizavam da ciência para pautar o racismo, porque em estudos totalmente enviesados e tendenciosos, constatavam doenças mais frequentes em negros, sem analisar de forma equânime sujeitos brancos. Doenças eram descritas como “coisa de preto” sem haver contraponto em relação aos brancos. A prática higienista foi além, e no início do séc. 20 o combate ao uso da *cannabis* era essencial para “melhoria da raça brasileira” (Ferrugem, 2019, p. 48) porque a planta estava associada a costumes africanos. Logo, deveria ser combatido porque não fazia parte da cultura do homem branco. Evidente que a política de drogas se trata de quem decide o que é ou não droga ilícita, e esse papel historicamente tem sido desempenhado pelo homem branco.

A esse respeito, quando a Lei de Drogas foi aprovada, a especialista Boiteux (2006) apontou que a política então assumida na nova Lei nº 11.343/2006, estabeleceu um abismo entre o usuário e o vendedor da droga, aumentando

A articulação e resistência de negros e negras brasileiros persiste há tempos, sendo inviável determinar marco inicial. Se trata de movimento social peculiar e que se organiza em articulação à força dominante (branquitude) desde o período escravocrata. É sobretudo movimento de resposta e resistência ao regime de escravidão implantado no Brasil, considerando a ideia contemporânea de quilombo<sup>10</sup> que perpassa pela origem de refúgio-território e ganha o atual escopo de refúgio pelo estar junto em prol do mesmo fim de conquista por direitos do negro (Nascimento, 2006). A luta dos movimentos negros tem em comum o fundamento identitário e especificidade de ser negro (Gonzalez, 1982, p. 19), estabelecendo conflito e inquietação, sobretudo com o antigo sistema escravocrata, e agora desigual, a fim de superá-lo.

Se filia à definição de movimento social enquanto fruto dessa natureza histórica de resistência, afinal a primeira revolta de negros escravizados, de data desconhecida e durante o período escravocrata, já caracteriza a essência dos movimentos negros. A especificidade de luta por liberdade e direitos inaugurada em ações coordenadas por intermédio de quilombos, movimento revolucionário dos malês, irmandades<sup>11</sup> e sociedades de ajuda de alforria são manifestações inaugurais do movimento negro (Gonzalez, 1982, p. 18). Assim como a forte resistência e o legado de Zumbi dos Palmares, iniciada em 1678 (Silva, 2024), produz força e reflexão até os dias atuais, considerando que pela primeira vez, em 2024, o dia da consciência negra foi estabelecido como feriado nacional relembrando a morte de Zumbi, em 20 de novembro de 1695 (Alves, 2024).

Os movimentos negros são tipicamente movimentos sociais que tem a raça como liame e projeto comum de ação (Domingues, 2007, p. 102), para através desse fator racial emancipar e reivindicar ações afirmativas, tendo o claro objetivo de superar a discriminação racial (Gomes, 2023, p. 23). A busca histórica por direitos básicos, como saúde, trabalho, lazer, direito de ir e

---

o mínimo da pena de tráfico de 3 para 5 anos, impossibilitando a implementação de medidas alternativas à prisão. A consequência seria, e foi, o aumento do encarceramento de pessoas periféricas e pobres que estão na ponta da venda de drogas e se tornam descartáveis nesse comércio ilegal que encarcera massivamente negros.

<sup>10</sup> Não faço a utilização da filosofia e modo de resistência histórico do quilombo como superado e ultrapassado como se fosse organização que se perdeu após a abolição da escravatura, pelo contrário, tenciono como o movimento negro é a extensão urbana da significância plantada desde os primeiros quilombos e insurgências de negros escravizados organizados. A própria relação do movimento negro com o direito advém dessa resistência histórica dos quilombos que continuam a desafiar a lógica embranquecida do direito brasileiro para disputar raça na jurisdição constitucional (Gomes, 2025).

<sup>11</sup> Uma das mais tradicionais, a Irmandade da Boa Morte demonstra o carácter coletivo, resistencial e esperançoso para os negros que no séc. 19, que ainda sob a vigência da escravidão tiveram de se adaptar à agenda branca para exercer de forma livre religião e cultura. As irmandades misturaram estrategicamente elementos católicos e de matriz africana para driblar a constante vigilância senhorial e conseguir sob o aval do cristianismo o direito de liberdade de culto (Reis, 1996). Esse elemento de adaptação própria de movimentos negros demonstra como essa resistência se perpetua, inaugurando todo um sistema assistencial seja por motivo de doença, prisão, fome ou morte, por isso o nome Irmandade da Boa Morte porque custeavam o sepultamento dos que não tinham recursos.

vir, e, portanto, maior equidade, demarca a primeira principal característica dos movimentos negros que é lhe conferir caráter histórico.

Voltado a dar maior robustez e veracidade às denúncias que aponta, destaca a constante busca por aperfeiçoamento intelectual, através da produção de um próprio pensamento que é decolonial e que se coloca – segunda característica do movimento social. Há o desenvolvimento de pensamento crítico que busca ressignificar esse antigo sistema, questionando seu poder, o ser e saber dessa estrutura racial desigual, portanto, contra forças autoritárias instaladas no estado – terceira característica dos movimentos negros.

Arremata que os movimentos negros são peculiares por serem de vanguarda e inovador, à medida que para além de confrontar, produzem saberes divergentes do grupo hegemônico colonial, e retomam luta histórica por liberdade desde a escravização que nunca deixou de existir. Peculiaridade que destaca os movimentos negros dos demais movimentos sociais. Logo, são características intrínsecas e próprias desse movimento social: possuir caráter histórico; produzir conhecimento, e; enfrentar forças autoritárias de modo altamente sofisticado e adaptativo, próprio do que significa resistência.

Ao contrário da narrativa transmitida na disciplina cursada em movimentos sociais no âmbito do PPGD, não se trata de dissociar e dizer que o movimento operário é algo a parte ou precursor, acreditando ser essa uma movimentação típica de operários europeus ou até então descendentes de europeus. Há que desmistificar a presença negra na história do movimento operário, constatando que sem o movimento negro propriamente, não haveria que se falar em movimento operário.

A luta pela liberdade de negros escravizados na segunda metade do século 19 foi o primeiro capítulo da história do movimento operário no Brasil. Os negros se organizaram coletivamente para obter a liberdade, tramaram revoltas, negociaram condições de trabalho, fizeram greves, recorreram à justiça para conseguir alforrias e para confrontar aqueles que se diziam seus senhores de diversas formas. Houve verdadeira articulação de uma cultura política complexa que cominou no fim da sociedade senhorial-escravista (Nascimento, 2016). As primeiras décadas do séc. 20 é cheia de lutas e reivindicações de negros operários, indevida e totalmente atribuída aos imigrantes europeus e nacionais sem cor definida (Nascimento, 2016, p. 611).

O movimento operário internalizou a cultura de embranquecimento perpetrada pelo estado brasileiro, porque ignorava nos censos e pesquisas de trabalhadores a presença de negros, além de tratá-los internamente como sujeitos de segunda categoria, isto é, libertos, mas ainda com estigma de escravizados (Nascimento, 2016). Por isso é que estudos tradicionais dos



movimentos operários carecem de apontamentos acerca do real cenário, visto que ignoraram e intencionalmente excluem a contribuição negra. Formou-se uma psiquê de negação ao próprio ser (Fanon, 2020), o que atrelado ao processo de branqueamento da população brasileira, coopera para esse jogo de aparência: ser igual perante a lei, ao mesmo tempo em que se busca a brancura, evidenciando a suposta superioridade de uma raça em relação a outra.

O processo de igualdade formal e desigualdade existencial fica evidente ao observar que tão logo houve a abolição da escravidão, à população negra foi negado o direito de cidadania, tido como úteis ao trabalho somente na condição de escravizados, pois ao mínimo risco de assumirem papel de comerciantes ou obter ganho econômico, o estado intervenho com política de migração europeia e devolução de negros para o continente africano (Moura, 2019; Theodoro, 2022). Os negros, tidos como raça inferior, foram substituídos e extirpados através do branqueamento da população (Munanga, 2020).

A produção de conhecimento pelo movimento negro para desmentir a falácia narrativa embranquecida do movimento operário, é, portanto, um dos objetos centrais da luta antirracista. Questionamento e produção divergente de conhecimento que fica evidente ao observar indagações quanto à produção hegemônica das teorias raciais de harmonia entre as raças perpetradas ao longo do século 19 (Gomes, 2023, p. 17). A denúncia ao mito da democracia racial, calcada em evidências das diferentes colocações no mercado de trabalho entre brancos e não brancos, foi o marco inicial da atuação de movimentos negros no século 20 (Santos, 2001). O aspecto histórico de desigualdade racialmente orientada serviu de fundamento à indignação e aos protestos iniciais.

Assim, não há que dissociar as três principais características dos movimentos negros, de caráter histórico, sempre produzindo conhecimento e em confronto com forças dominantes estatais, tensão até hoje provocada e existente, conforme objeto de estudo desta dissertação que tensiona a atuação do movimento negro que evoluiu e perpassou por áreas diversas até se fazer presente no Supremo Tribunal Federal.

## **1.2 A CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO ANTIRRACISTA**

Conquanto a atuação dos movimentos negros remonta ao período colonial e escravocrata, a trajetória desse movimento típico social histórico é de solidão e anonimato (Santos, 2001). Padece de falta de apoio de outros movimentos sociais, ausência de apoio estatal, e tem suas contribuições desconsideradas. Em especial, a contribuição na luta por direitos tem destaque na resistência durante o período ditatorial, que ganhou força na fase de redemocratização. A resposta negativa alheia que os movimentos negros encontram, é

característica da estrutura desigual apontada por Theodoro (2022), de modo que aquele que exerce lugar de controle, enfraquece forças contrárias ao domínio da raça dominante, criminalizando e descaracterizando demandas que possam implementar qualquer modificação.

A forte estratégia da utilização de mídia e formas de conhecimento em massa, foi e tem sido o maior trunfo dos movimentos negros, que inicialmente denunciavam a discriminação racial persistente na sociedade brasileira e que se refletia em movimentos sociais diversos. Grupos negros que tivessem interesse na luta de outros movimentos típicos sociais, como o operário, sofria a rejeição da discriminação racial:

“(...)A comunidade negra também se ressentiu e procurou se integrar na resistência à República, mas foi impedida, como, por exemplo, nos movimentos operários dominados por imigrantes. A comunidade negra sofreu rejeição, pois a esmagadora maioria das lideranças operárias era formada por estrangeiros (Maram, 1978). No movimento tenentista, os negros eram proibidos de ingressar no corpo de oficiais e nos partidos políticos, dominados pelas oligarquias estaduais. As elites não tinham nenhum interesse em facilitar qualquer envolvimento da comunidade negra. Os negros, num esforço enorme, construíram muitas associações recreativas e uma imprensa negra ativa, constituída de jornais que circulavam na capital de São Paulo e no interior.” (Santos, 2001, p. 13).

A dificuldade de inserção de pequenos grupos negros em outros setores da sociedade civil serviu de fôlego ao ajuntamento dessas comunidades, criando associações recreativas próprias, e dando lugar a uma imprensa negra ativa. Criaram espaços de lazer, cultura, hip-hop, blocos afro, dentre outras formas de manifestação da cultura negra. Desde 1891 havia organizações nesse sentido, o que aumentou durante o século seguinte, anos 1900 (Catoia, 2016, p. 86). Ganhou destaque no período pós abolição, jornais que divulgavam narrativas próprias negras, eventos sociais, casamentos, falecimentos etc., como *O Menelick*, criado em 1915; *A rua* e *O Xauter*, de 1916; *O alfinete*, de 1918; *O bandeirante* e *A liberdade*, de 1919; *A sentinela*, de 1920; *O kosmos* e *O genuíno*, de 1922 (Santos, 2001, p. 14).

No início do séc. 20, Correia Leite e outros intelectuais negros criaram o jornal *O Clarim*, que acabou em 1932, mas deixou o legado de comunicação entre negros, sobretudo com a ideia inicial de realizar um congresso da mocidade negra (Santos, 2001, p. 15). Posteriormente, houve a criação da Frente Negra Brasileira, em 1931, que lutava contra a discriminação racial e subalternização de negros, em constante publicação pelo jornal *A voz da verdade* (Santos, 2001; Catoia, 2016, p. 88.)<sup>12</sup>. A FNB se tornou partido político, e devido o período de repressão ditatorial retomou a atuação durante a redemocratização.

<sup>12</sup> Já nesse período, o machismo se evidenciava nesse movimento negro, pois havia uma hierarquização que colocava mulheres negras em segundo plano, cenário que sofreu modificação ao longo da década de 1970, com o advento dos debates feministas (Catoia, 2016).

Desde o início da trajetória histórica o movimento negro crava luta contra a discriminação racial e subalternização de negros através da denúncia e assuntos relacionados a discriminação racial. Apontamentos que ganharam robustez com base em dados através da pesquisa realizada no projeto UNESCO<sup>13</sup> em 1951, quando o Estado brasileiro tentava demonstrar a nível internacional o sucesso da suposta democracia racial. O projeto contribuiu para demonstrar a desigualdade racial que já vinha sendo apontada pelos movimentos negros, abrindo margem a posteriores estudos e apontamentos de discriminação racial presentes nas estruturas sociais e estatais. O estudo foi elaborado num contexto internacional pós Segunda Guerra Mundial, com destaque e em observação ao apartheid sul africano e segregação racial estadunidense. A Organização das Nações Unidas (ONU) se comprometeu a realizar estudos de impacto e formas de combate ao racismo (Catoia, 2016), e enquanto país subscrito no projeto e com grande contingente negro, o Estado brasileiro pretendeu então divulgar seu suposto sucesso de democracia racial.

Mergulhado no discurso de igualdade e harmonia de raças, inicialmente, o Estado brasileiro tinha por objetivo constatar o sucesso da miscigenação integrada. Porém, o resultado da pesquisa escancarou a discriminação racial. O estudo comparou o padrão de vida entre brancos e não brancos, considerando moradia, trabalho, religião e relações sociais, chegando ao conclusivo apontamento de desigualdade racial. O projeto UNESCO foi o pontapé de outros estudos “que mostravam como as desigualdades entre brancos e negros retratavam um componente racial, (e como) apontavam a existência de discriminação em distintas esferas.” (Catoia, 2016, p. 83).

Os movimentos negros passaram a ter maior atuação contra a discriminação racial a partir do séc. 20, denunciando então a subalternização de negros no mercado de trabalho, educação, política, sociedade e cultura. As comunidades negras se uniam para atividades recreativas, culturais, fraternas e de convivência social, momento em que estabeleceu o Teatro Experimental do Negro em 1944 (Catoia, 2016, p. 91), oferecendo arcabouço e resistência durante a repressão militar e redemocratização, embora perdesse na narrativa dominante branca

---

<sup>13</sup> “A Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) é uma agência especializada da ONU com sede em Paris, fundada em 16 de novembro de 1945 com o objetivo de contribuir para a paz e segurança no mundo mediante a educação, ciências naturais, ciências sociais, ciências humanas e comunicação/informação.” (Disponível em > [https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/acoes-internacionais/unesco#:~:text=A%20UNESCO%20\(Organiza%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es,sociais%20e%20ci%C3%94ncias%20humanas%20e%20comunica%C3%A7%C3%A3o%20F.](https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/acoes-internacionais/unesco#:~:text=A%20UNESCO%20(Organiza%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es,sociais%20e%20ci%C3%94ncias%20humanas%20e%20comunica%C3%A7%C3%A3o%20F.) Acesso em: 4 dez. 2025. A pesquisa citada em específico decorre da 5ª sessão da Conferência Geral da UNESCO, em junho de 1950, quando foi aprovado a realização de pesquisa sobre relações raciais no Brasil (Catoia, p. 82). O Estado brasileiro pretendeu demonstrar o funcionamento de uma democracia racial, mas o resultado da pesquisa apontou para desigualdade racial e impulsionou ainda mais movimentos negros que passaram a argumentar sobre discriminação racial com base em dados.

o apagamento da contribuição negra. Apagamento evidente na forma com que a história da ditadura é retratada no Brasil, quando se refere a estudantes brancos como comunistas e presos políticos, enquanto negros sequer são considerados sujeitos.

A forte repressão apenas pelo fato de ser negro tem raiz histórica, não havendo que desconsiderar o período escravocrata. Todavia, destaca que durante a ditadura militar é que se banalizou o uso da força policial contra negros, de modo que bastava ser negro para ser torturado, não importava o motivo da prisão (Gonzalez, 1982, p. 22), tanto que uma das primeiras reivindicações dos movimentos negros nesse período foi a de reconhecer *status* de preso político aos negros presos durante o regime militar (Neris, 2015, p. 49). Sobretudo, a repressão policial aos afrobrasileiros tinha o objetivo de cessar comportamentos que “incitavam (...) o ódio e discriminação racial” e visavam desmoralizar o estado brasileiro frente a comunidade internacional, porque o posicionamento da comunidade negra transgredia as regras de unidade e harmonia nacional (Neris, 2015, p. 43).

A atuação dos movimentos negros, de agrupamento cultural e lazer, passou a ser de denúncias e mobilizações políticas. Esse foi o período em que os movimentos negros passaram a disputar espaços de poder, político e institucional, provocado por situações pontuais de violência e racismo, mas que traduziam formas de discriminação racial cotidianamente suportadas pela população amefricana brasileira. A reorganização de coletivos negros, com caráter nacional, se deu a partir da morte brutal de Robson Silveira da Luz, em 1978, perseguido e torturado por suposto furto de frutas<sup>14</sup> (Ramos, 2021, p. 142), assassinato d’“o operário Newton Loureiro (...) no bairro paulista da Lapa, também por ação da polícia” (Ramos, 2021, p. 144), e o racismo sofrido por jovens atletas negros, barrados no clube de regatas Tietê, onde deveriam passar por treinamento (Ramos, 2021, p. 141).

O Movimento Negro Unificado, recém fundado em 18 de junho de 1978, convocou o primeiro ato contra a discriminação racial, realizando-o publicamente de forma a denunciar tais mortes e discriminação racial, dia 7 de julho em frente ao Teatro Municipal de São Paulo (Ramos, 2021, p. 143). A partir de então o movimento negro ganhou repercussão nacional, se inteirando e capitalizando (Ramos, 2021, p. 145), estabelecendo e planejando atuação, principalmente a fim de chamar atenção e denunciar a discriminação racial presente na polícia que perseguia afrobrasileiros, constantemente levados à delegacia sem mandado judicial e

---

<sup>14</sup> A violência do caso Robson é devastadora porque até mesmo amigos e a esposa, sofreu tortura e restrição de liberdade até sua localização, captura e tortura até a perda da consciência (...) e chegada ao hospital. Devido a tortura sofrida, Robson passou por cirurgia para remoção de um rim, teve um testículo retirado, comprometimento do crânio de caixa torácica. (Ramos, 2021, p. 141-142).

sofrendo encarceramento sem previsão de liberação, porque esquecidos no cárcere (Ramos, 2021, p. 149). Enfrentamento que perdurou e até mesmo se estabeleceu enquanto força de atuação durante o golpe de 1964.

Mais do que denunciar mortes políticas no período ditatorial, o movimento negro levantou apontamentos de que 70% (setenta por cento) dos mortos por justiceiros nesse período eram negros<sup>15</sup> (Gonzalez, 1982, p. 17), evidenciando a banalização da violência racial desenfreada perpetrada pela sociedade brasileira e chancelada pelo estado. Daí porque a concentração das manifestações negras através da cultura, música, teatro, esporte e formas diversas, tal como uma capoeira moderna, porque qualquer levantamento que levasse ao contexto global o cenário de genocídio negro, discriminação racial ou repressão policial, era fortemente rechaçado e taxado enquanto atividade de violação a então norma de segurança nacional. Enquanto brancos viviam um cenário de “milagre econômico” no período ditatorial, com efeito colateral de crescimento da dívida externa, negros eram perseguidos e mortos sob supostas acusações de crime patrimonial (Gonzalez, 1982) sem direito a julgamento ou garantias de direitos – vide o caso de Robson Silveira da Luz, em 1978.

Apesar da forte característica educadora do movimento negro através da produção de conhecimento e emancipação pela educação, observa que durante a trajetória histórica a luta contra violência estatal perpetrada através de repressão policial tem sido marco essencial que perdura até o presente momento. Em 2025 o Mc Poze do rodo foi preso pela polícia especial do Rio de Janeiro pela suposta prática de crime de apologia e facilitação do crime de tráfico de drogas (Lourenço, 2025). O cantor, que é jovem negro, foi detido pela polícia, algemado e preso preventivamente, sem que houvesse quaisquer dos indícios necessários à prisão estabelecidos no Código de Processo Penal, tanto que posteriormente, a prisão foi revogada.

A contemporaneidade do caso revela que a perseguição e controle de corpos instaurado durante o período escravocrata nunca deixou de existir, e por isso há tempos o movimento negro preserva o mesmo cerne vanguardista que o torna único através do liame racial em busca por equidade e erradicação de desigualdade pela promoção da educação, produção de conhecimento e colisão direta com o estado articulado essencialmente com a agenda da branquitude. Destacado de outros movimentos sociais, o movimento negro resiste desde às primeiras revoltas

---

<sup>15</sup> Segundo Atlas da Violência de 2025, existe ainda um padrão de distanciamento de homicídios de pessoas brancas e não brancas. Em comparação entre 2013 e 2023 houve diminuição dos casos de homicídio, mas que não reflete de forma equânime para negros e não negros: “em 2023, uma pessoa negra tinha 2,7 vezes mais chances de ser vítima de homicídio do que uma pessoa não negra – aumento de 15,6% em relação a 2013. Ou seja, apesar dos avanços na diminuição geral dos homicídios, a desigualdade racial associada à violência letal não apenas persiste, como se intensifica.” (Cerqueira; Bueno, 2025, p. 73).

no período escravocrata, uma vez que toda a persistência se dá em torno de um único objetivo de abolir a desigualdade racial.

Difícil missão considerando a desigualdade racialmente perpetrada na sociedade brasileira. A esse respeito há quatro características principais a despeito da definição de Mário Theodoro (2022): (i) a desigualdade persistente possui base num grupo racialmente discriminado sem que o Estado enfrente tal cenário; (ii) as assimetrias provocadas por esse domínio racial produzem assimetria em diversas áreas (trabalho, educação, saúde, distribuição espacial) que podem se entrecruzar – interseccionalidade (Akotirene, 2019); (iii) para manter o *status quo* de desigualdade utilizam-se mecanismo jurídicos-institucionais como elementos de estabilização; (iv) enfraquecem forças contrárias ao domínio da raça dominante, criminalizando e descaracterizando demandas que possam implementar qualquer modificação.

A desigualdade racial não é, portanto, fenômeno natural. Existe forte estrutura social, uma “mão invisível” que mantém os privilégios e contém os sujeitos que são dominados para que não seja perpetrado numa mudança de fato, e que sobretudo esses sujeitos sejam imbecilizados e não tenham consciência da violência a que são alvos (Demo, 2007). Nesse viés, o racismo enquanto construção história e política, e próprio da sociedade desigual, é definido como racismo estrutural (Bonilla-Silva, 1997), ao passo que em razão de tal prática dorsal da sociedade, reflete no racismo institucional, em que forças estatais e institucionais reproduzem o racismo em decisões políticas, sobretudo a partir da subordinação de determinado grupo racial.

Apesar e pela estrutura posta, o movimento negro tem persistido em atuar em conhecimento e colisão contra essa força contrária estatal. Insurgência que se adapta e mantém-se ao longo dos anos. A articulação instaurada em diferentes localidades do país, como São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo e outros Estados, evidencia que o ato de aquilombar-se, seja para atos de recreação ou articulação política, de alguma forma provocaram resultado, o que tencionado na estrutura estatal deu-se inicialmente pela via legislativa, ao observar que já na Constituição de 1946 houve inovação ao limitar o direito de livre expressão ao limite da incitação de preconceito de raça ou classe (Catoia, 2016).

Mesmo sem efetiva responsabilização ou instrumentalização do que caracterizaria de fato o crime de racismo ou discriminação racial, é significativo observar que já em 1946 a luta negra conseguiu de maneira exitosa estabelecer que a dignidade de pessoas negras deveria ser resguardada e sobreposta ao direito de liberdade de expressão. Resultado alcançado após discussão e construção interna do movimento na I Convenção do Negro. Apontar o preconceito e desigualdade no Brasil como problemas essencialmente de raça contribuiu para desmistificar

o mito da democracia racial, que até então justificava a desigualdade com base exclusivamente no fator de classe. E apesar do aparente avanço, a dificuldade em de fato instrumentalizar e delinear a discriminação racial em lugar de classe, passa a ser um problema.

Articulação continuada ao observar que até o processo da constituinte de 1987, devido o cenário construído em prol da criminalização do crime de racismo pela Lei Caó e posteriormente propriamente a Lei de Racismo. Apesar de no processo da Constituição de 1988 ficar evidente o papel repressivo de criminalização do racismo, a atuação do movimento negro jamais se restringiu ao campo punitivo. De forma contrária, os levantamentos das reuniões com senadores e deputados que antecederam à proposta de redação da Constituição de 1988, dão conta de que a agenda negra teve como objetivo bem mais propostas educativas e relativas a direitos civis, como saúde, moradia, lazer e trabalho da população negra, todavia, postos de modo geral e sem qualquer racialização no âmbito da norma Constitucional (Santos, 2015b).

Observa que a Constituição Federal de 1988 tem caráter social e assim resguarda em tópico próprio crianças, idosos e pessoas com deficiências, o que também foi proposto para pessoas negras, mas desviada na forma de positivação para algo mais social. A política específica para pessoas negras sempre esbarra nessa descaracterização para questões outras, como de gênero ou classe, basta observar qualquer discussão contemporânea acerca dos direitos dos negros, tal qual ocorre na ADPF 738 que trata sobre implementação de cotas raciais no sistema eleitoral. Há sempre uma nebulosidade em torno da expectativa de direito dos negros, que caminha para descaracterização ou encampação de questões outras como participação feminina, indígena, LGBT+ e outras minorias<sup>16</sup>. Nas próprias audiências da Constituinte de 1987/1988 em reuniões tidas para discutir a temática negra, foram encampadas outras minorias como indígena e pessoas com deficiência (Santos, 2015b, p. 60), sendo forte a resistência do movimento negro e tendo logrado duas audiências de subcomissões temáticas e próprias para tratar dos afrobrasileiros (Santos, 2015b, p. 71).

Apontamentos que embora não totalmente acatados só foi possível pelo respaldo de pesquisa desenvolvido pelo movimento negro, constatando que a implementação de um sistema estritamente universal de promoção de direitos mantém as fortes estruturas sociais desiguais. O ato de pressionar forças estatais, propriamente executiva e legislativa, para implementação de direitos próprios e relativos à população negra, se tornou característica do movimento negro

---

<sup>16</sup> Não diminui a luta de outras minorias políticas ou a importância de afirmação de seus direitos. Antes, destaca a forte tensão que a branquitude realiza de forma articulada e proposital de maneira a desvirtuar o objetivo principal do movimento, além de intentar jogar minorias uns contras as outras, como atualmente fomenta no uso da nomenclatura pardo – o que estaria em disputa por negros, indígenas e outros racializados que se entendem brancos. Fomentado pela branquitude, minorias entram em disputa que apenas lhes prejudicam.

nos anos 1970 e 1980 (Catoia, 2016). A mobilização do movimento negro nesse período foi determinante e preparou o caminho para a participação nas audiências públicas que antecederam e fizeram parte da Constituinte de 1987/1988.

Desmistificando pela demonstração de dados e estudos a desigualdade racial perpetrada no Brasil, embora o discurso de igualdade formal, importantes atores do movimento negro como Lélia Gonzalez, Hélio Costa e Helena Theodoro, que também era sujeitos políticos, tal como Benedita da Silva e Carlos Alberto Caó, denunciaram ativamente a discriminação racial vigente, além de requerer a positividade de normas que tutelassem a população negra (Catoia, 2016). Destaca a atuação de Lélia e Benedita que “inscreveram importantes demandas das mulheres negras relacionadas à educação, trabalho e saúde, com ênfase na igualdade de gênero e raça e no combate à discriminação racial” (Catoia, 2016, p. 138). Lélia teve voz ativa em audiências públicas, levando forte e embasado discurso, a ponto de amedrontar políticos brancos que nitidamente incomodados com a realidade racista que lhes foram escancaradas, destituíam de qualquer argumento ou razão para dizer o contrário. Era nítido o incômodo de ser questionado por uma mulher negra em plena reunião parlamentar (Santos, 2015b, p. 99).

A construção e demonstração do cenário de desigualdade racial restou devidamente comprovado por militantes do movimento negro, parlamentares negros e brancos aliados como Florestan Fernandes, que ao participar da audiência pública corroborou às denúncias ao destacar que a situação do negro, muito diferente do branco e/ou descendente de europeu, sempre foi completamente à margem da sociedade pós abolição da escravidão. Pontuou de forma contumaz a inexistência de inserção do negro no mercado de trabalho, sublocação de mulheres negras massivamente no mercado doméstico, concluindo que comparado ao imigrante europeu a chance de crescimento do negro é quase inexistente (Santos, 2015b, p. 76).

O papel da subcomissão temática negra nas audiências públicas da Constituinte de 1987/1988 foi basicamente delinear a desigualdade racial existente para, a partir de então, reconhecer e aceitar tal fenômeno-problema e apresentar mecanismos de combate e promoção de igualdade, desde o início apontando a necessidade de promoção de conhecimento, educação e reeducação da sociedade em geral (Santos, 2015b). Observado que a violência contra negros foi o motivo principal de denúncia, a criminalização da discriminação racial enquanto crime de racismo, foi a principal resposta, tornando então o crime de racismo inafiançável e imprescritível (Santos, 2015b, p. 178).

O saldo positivo na Constituição de 1988 da forte articulação e atuação do movimento negro, serviu como motivação para continuar a disputa legislativa de modo que posteriormente, nos anos 2000 o movimento negro continuou a pressionar o estado em prol de positividade de



direitos da população negra. A partir daí destaca leis afirmativas antirracistas como a de ensino da história africana nas escolas de todo o país (Lei nº 10.639/2003), lei que estabeleceu cotas raciais no ensino superior público (Lei nº 12.711/2012) e concursos públicos (Lei nº 12.990/2014 revogada pela atual Lei nº 15.142/2025), além da instituição do dia da consciência negra em 20 de novembro, morte de Zumbi dos Palmares (Santos, 2015b, p. 180).

A aprovação ou positivação de tais direitos, porém, não garante efetividade e são alvo constante de ataques da branquitude<sup>17</sup>, tanto que recentemente e após lograr êxito pela via legislativa, o movimento negro tem se voltado a atuar na jurisdição constitucional, através de ações constitucionais no Supremo com o objetivo de conferir existência a esses direitos (Conceição, 2014). A positivação de normas antirracistas a partir da concepção afirmativa da Constituição de 1988, segundo atuação no movimento negro e constante tensionamento por uma nova concepção interpretativa de direitos inaugurou uma nova demanda para o movimento negro que é a necessidade do debate racial na jurisdição constitucional, lhes oferecendo o protagonismo de provocar o estado através do STF em busca de efetividade e execução de direitos, sobretudo jogando luz a um debate extremamente necessário numa instituição ainda muito embranquecida.

### 1.3 A EMERGÊNCIA DO DEBATE RACIAL NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

O debate racial é emergencial na jurisdição brasileira<sup>18</sup> porque construído sob a narrativa eurocentrada universal que tem por base o dispositivo de racialidade para exercício de controle dos não brancos. Persiste a ausência de diálogo entre esses sujeitos brancos que operam o direito e àqueles que sofrem a aplicação da lei numa constante separação de raça e classe plantada na política da inimizade. Nesse ponto, faço referência a tese de Conceição (2014) que analisou como o Tribunal de Justiça de São Paulo passou a decidir sobre casos de racismo a partir dos anos 2000, após conferência de Durban em que o Brasil assumiu

---

<sup>17</sup> A aprovação na Câmara Legislativa de Santa Catarina, em 10 de dezembro de 2025, de lei que proíbe cotas raciais nas universidades estaduais (Souza, 2025), demonstra como as ações afirmativas para pessoas negras são alvo constante de ataque. Apesar da Lei nº 12.711/2012 estabelecer as cotas raciais a nível federal no ensino superior público, os deputados estaduais de Santa Catarina intentam mecanismos para frustrar a efetividade de políticas públicas antirracistas. Por questão básica de direito constitucional, a lei estadual não pode excluir ou desabilitar direito estabelecido por lei federal – há uma hierarquia entre normas federais e estaduais. Por isso, movimentos negros já ingressaram com ação no Supremo para exercer o controle de constitucionalidade e declarar a inconstitucionalidade de tal norma estadual, inferior à lei federal e, portanto, à Constituição (UNE, 2026) – aspecto de atuação do movimento negro através de partidos e entidade de *Amicus Curiae* na atual jurisdição constitucional, cujo controle é exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

<sup>18</sup> Utiliza o termo jurisdição para se referir de modo amplo a todo o mecanismo jurisdicional, que envolve desde a concepção de normas até o ensinamento/aprendizado, bem como toda a cadeia de agentes que trabalham institucionalmente, como policiais, servidores do judiciário, procuradores (promotores, advogados), magistrados, doutrinadores enfim toda a cadeia de sujeitos em torno do processo de criação, estabilização e criação jurisdicional.

compromisso internacional e fez acordos para combater a discriminação racial – firmado sob forte atuação do movimento negro. Conceição (2014) demonstrou através do estudo de 220 decisões que o racismo estrutural ganha escopo institucional à medida que o Tribunal demonstrou despreparo por falta de conhecimento do acordo<sup>19</sup>, revelando uma atuação judiciária que esvazia ou retira a efetividade da norma penal de combate à discriminação racial (Conceição, 2014, p. 97). Atuação insuficiente cooperada pelo perfil dos julgadores majoritariamente brancos e de realidade de classe média que não compreendem o debate racial. Por outro lado, o estudo demonstrou que quando esses mesmos sujeitos brancos têm algum contato com produção de conhecimento de intelectuais negros e são sensíveis ao tema, a tutela dos cidadãos afrobrasileiros torna-se viável (Conceição, 2014, p. 121).

O estudo sobre crimes raciais escancara a problemática de se ter julgadores brancos que desconhecem conceitos básicos desenvolvidos por intelectuais negros, a exemplo da definição de racismo estrutural (Conceição, 2014, p. 136). A necessidade de comprovar o dolo específico ou prova de dano são alguns dos mecanismos percebidos por Conceição (2014) para esvaziar a lei antirracismo, junto do marco prescricional antes existente visto que somente em 2023 a injúria racial foi equiparada ao racismo tornando-se imprescritível. O específico fim de ofender alguém ao praticar o crime de racismo ou injúria racial é tido justamente como mecanismo da branquitude para descaracterizar e esvaziar o objetivo-fim da norma que é a responsabilização daquele que comete ato de discriminação racial. Exige-se um nível de dolo quase inalcançável de demonstração para a vítima a fim de inviabilizar a efetividade da norma, ou a ocorrência de um dano dificilmente existente (Conceição, 2014, p. 103). Diferentemente, os julgadores que compreendem a amplitude do racismo enquanto manifestação que também se dá de modo amplo e estrutural, tendem a reconhecer a ocorrência do crime e responsabilizar o autor do delito.

A responsabilização pela via criminal no caso de discriminação racial mostrou-se possível quando os sujeitos envolvidos no processo compreendem a seriedade e amplitude do racismo enquanto fenômeno estrutural e que não acontece tão somente quando há o dolo específico de ofender ou dano, afinal o fim específico de ofender é objetivo irrelevante se há o exaurimento do delito com a efetiva ofensa à vítima. A falta de compreensão das formas diversas e sutis de discriminação racial permeada pelo racismo estrutural e institucional (Conceição, 2014, p. 136), dificulta a argumentação daqueles julgadores que até mesmo são

---

<sup>19</sup> Essa falta de conhecimento se alinha ao cinismo da branquitude porque a norma existe e é válida, mas não é aplicada porque não é esse o interesse daqueles que ocupam esses espaços. Não é um desconhecimento acidental e despropositado, portanto.

sensíveis ao tema, mas devido o desconhecimento não têm arcabouço suficiente para proferir decisão favorável à vítima de crime racial. Fato é que o estudo conclui que a vítima de discriminação deve contar com a sorte de ter seu processo julgado por alguém que compreenda a complexidade das relações raciais no Brasil, o que demonstra total instabilidade do judiciário paulista vez que o veredicto muda a depender do julgador ter acesso a conceitos antirracistas básicos. Ao mesmo tempo demonstra que o acesso ao conhecimento diverso produzido por negros é determinante.

O desconhecimento dos agentes processuais acerca de conceitos e literatura básica de intelectuais negros revela o grau de dificuldade em decidir sobre crimes de discriminação racial e não somente, o estudo evidencia ainda a estabilização que o movimento negro criou a partir do tensionamento apesar e através do direito no judiciário, que ultrapassa para o patamar da jurisdição constitucional diante da busca por efetividade de direitos fundamentais e por isso constitucionais na Suprema Corte através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186<sup>20</sup>. Conceição (2014) demonstra larga atuação de procuradores negros que pressionam o judiciário em prol da efetiva tutela da população negra. No caso, em vista da não responsabilização na via penal, o processamento cível e requerimento de danos morais foram formas mais exitosas (Conceição, 2014, p. 96). Essa percepção de estratégia dos procuradores negros das vítimas de violência racial demonstram a perspicácia e alto potencial adaptativo que o movimento negro vem desenvolvendo historicamente.

Após avanços legislativos e atuação do movimento negro nos anos 1980 e 1990, o movimento social retoma a articulação com o judiciário em busca de efetividade de direitos, no que dá início um novo tempo e forma de atuação desse movimento social na jurisdição constitucional. A ADPF 186 foi protocolada pelo partido político Democratas (DEM) em 2009 (De Jesus; Gomes, 2014), com objetivo de declarar inconstitucional o Plano de Metas da Universidade de Brasília (UnB) que estabelecia a reserva de 20% das vagas para negros (Duarte; Scotti, 2013), tendo sido a UnB a primeira universidade federal a adotar o sistema de cotas no vestibular. O Supremo reconheceu a constitucionalidade da norma segundo o critério de igualdade material da Constituição previsto no art. 5º que permite a ação afirmativa como modo de reparar e superar desigualdades. A ADPF que foi protocolada para prejudicar a

---

<sup>20</sup> Julgada em 2012, a ADPF foi protocolada pelo partido Democrata (DEM) com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade de regulamento da Universidade de Brasília (UnB) que estabeleceu o sistema de cotas raciais no vestibular.

A ADPF é um instrumento da jurisdição constitucional que tem por natureza o exercício de controle constitucional, utilizado para impugnar e reparar no ordenamento jurídico casos em que haja descumprimento de preceitos constitucionais fundamentais (Bernardes; Ferreira, 2020, p. 642).

efetividade de direitos dos negros foi revertida colocando o movimento negro enquanto ator ativo na jurisdição constitucional apesar do pensamento conservador e tradicional de igualdade formal fundado na universalidade do pensamento branco, além do lobby midiático e político contra às cotas raciais (Duarte; Scotti, 2013). Ativistas, intelectuais e políticos negros como Sueli Carneiro, Paulo Paim, Kabengele Munanga e outros, foram ouvidos em audiência pública introduzindo na Corte Constitucional uma nova ordem interpretativa da história e da norma constitucional brasileira (De Jesus; Gomes, 2014). Essa foi a ação constitucional inaugural do movimento negro no Supremo que por meio da declaração de constitucionalidade da norma questionada abriu margem para um novo debate jurídico constitucional, reconhecendo a partir da história brasileira a desigualdade material perpetrada entre brancos e negros, refletindo a persistência desse cenário desigual que é questionado nas narrativas dominantes que tentam justificar uma unicidade que inexistente de fato (Duarte; Scotti, 2013). O julgamento foi concluído em 2012, mesmo ano em que o movimento negro continuou a pressionar o Estado, de modo a conseguir a aprovação da lei de cotas a nível nacional, Lei nº 12.711/2012.

Há uma articulação devidamente construída entre legislativo-judiciário, o que remonta ainda momentos antigos da militância negra, considerando o trabalho de advocacia exercido por Luiz Gama<sup>21</sup> em defesa da liberdade de negros escravizados, que viveu entre 1830-1882, e Esperança Garcia, mulher negra e primeira advogada brasileira que atuou em causa própria denunciando através de petição endereçada ao judiciário sua condição ilegal, viveu aproximadamente em 1751. Evidencia mais uma vez a necessária pressão e articulação do movimento negro em efetivação de direitos dos afrobrasileiros através de esforço atrelado legislativo-judiciário.

Reconhecido a desigualdade material entre brancos e não brancos a despeito do julgamento da ADPF de cotas raciais abriu-se a possibilidade de o movimento negro disputar e trazer ao Supremo a importância do debate racial, o que é evidente em busca realizada no site do Supremo Tribunal Federal – “pesquisa jurisprudencial”<sup>22</sup> – com os termos “negro”, “racismo” e posteriormente “movimento negro”, em que foi possível localizar 7 processos<sup>23</sup>

<sup>21</sup> Filho de fidalgo português e mãe preta escravizada, Luiz Gama foi vendido como escravo pelo próprio pai para saldar dívida de jogo. Autodidata, jornalista e poeta, teve sua matrícula no curso de Direito do Largo de São Francisco negada por ser negro, resistindo e assistindo as aulas como ouvinte. Gama persistiu e conquistou o conhecimento e requisitos práticos de rábula – advogado prático sem formação acadêmica – devido a função de copista de escrivão e atuação em gabinete de delegado. Sua persistência, competência e impecável oratória possibilitou que atuasse em processo de primeira instância na libertação de mais de 700 negros escravizados (Frazão, 2025).

<sup>22</sup> Do vocabulário jurídico, jurisprudência é um conjunto de decisões homogêneas proferida pelo tribunal de justiça. <https://portal.stf.jus.br>.

<sup>23</sup> ADPF 186/2012; ADC 41/2017; ADPF 635/2020; ADPF 738/2020; HC 154248/2021; ADPF 635/2022; ADPF 607/2022.

relacionados ao tema, dentre os quais o movimento negro atuou como *Amicus Curiae* em 5. Os outros 2 que deixou de operar<sup>24</sup> se trata de reivindicações decorrentes de teses antes já logradas pelo movimento negro que entidades correlatas à causa negra operaram para extensão do entendimento.

A pesquisa revela que o coletivo negro tem tido maior atuação na última década. Os processos com repercussão e atuação no STF datam de 2012 até 2022, sendo o maior número em 2020, ano em que teve início a pandemia da Covid-19. Não por acaso, pois a situação pandêmica agravou as desigualdades sociais-raciais, à medida que relevou uma cidade negra e outra branca. Aquela que ficou completamente exposta e desassistida de aparato estatal, havendo que trabalhar, enquanto essa, podia exercer trabalho remoto e manter isolamento social (Flauzina; Thula, 2020).

Não diferente, a violência policial perpetrada contra a população afro-brasileira também se revelou acentuada, ao observar que a polícia ostensiva realizou diversas operações sem qualquer respaldo ou necessidade, a não ser o fim de usurpar e violentar pessoas negras, moradores de periferia seguindo o exercício de controle desses corpos, sob a justificativa de combate ao crime. A despeito disso, ADPF 635/2020 teve por objeto a denúncia e combate ao genocídio policial por realizar operações policiais nas comunidades do Rio de Janeiro durante a pandemia. Um dos elementos de destaque é o enfretamento da força autoritária feita pelo movimento negro que se colocou no centro do debate, deslocando o direito e o judiciário do objeto central o estabelecendo enquanto forma (Osmo; Fanti, 2021). A discussão foi possível devido a acessibilidade que a Corte passou a ter na escuta dos movimentos negros e os membros da comunidade organizada, a disponibilidade de direitos “judicializáveis” e a receptividade do Supremo às reivindicações a ele apresentadas (Osmo; Fanti, 2021). Há uma abertura da Corte que reconhece o racismo estrutural e institucional a partir da inadequada conduta policial em agir de modo violento em favelas, o que foi possível discutir após ventilação do tema no caso favela Nova Brasília em que a polícia matou 26 homens e estuprou 3 mulheres sem qualquer consequência ou julgamento a nível nacional, tendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) condenado o Estado brasileiro e fixando metas para dirimir a violenta discriminação policial; além da ação civil pública da Maré, complexo de favelas, com pedido liminar para cessar operação policial nas favelas no período noturno. Apesar da ação da Maré não ter tido saldo positivo final, foi tida como parâmetro, junto do caso favela Nova Brasília, na ADPF das Favelas para o reconhecimento do racismo estrutural e evidente necessidade de

---

<sup>24</sup> ADC 41/2017 e ADPF 738/2020.

decisão do Supremo para fazer cessar as ilegalidades das ações policiais sem qualquer critério nos espaços predominantemente ocupados por negros periféricos.

Houve um amadurecimento e expertise desenvolvido pelo movimento negro nas ações no Supremo, obtendo o êxito da medida cautelar para determinar:

(i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária (ADPF 635/2020).

Caso que foi retomado em 2022 (ADPF 635/2022), em razão de recurso de embargos de declaração, ampliando-se os reconhecimentos de situações de ilegalidade e de grave violação de direitos humanos, com medidas para que houvesse a redução da letalidade policial. Porém, ao julgar o mérito, o STF entendeu ter havido a perda do objeto, tendo que vista que julgou operações policiais em favelas durante o período da pandemia. Mesmo sendo de amplo conhecimento que tal violência é perpetrada há tempos, e se trata explicitamente de resquício de um estado totalitário, de herança ditatorial, embora a superação do período militar<sup>25</sup>. A manobra argumentativa que descaracteriza a efetividade de tutela da população negra é mecanismo que se sobressai nas instituições estatais, pois embora o Supremo reconheça o racismo estrutural e o autoritarismo da violência policial, após a concessão da liminar não fiscalizou o cumprimento da decisão, o que foi esvaziando os fundamentos da ação, criando um cenário de reconhecimento do racismo estrutural que pouco implementa mudança de fato (Osório; Fanti, 2021).

Os processos apresentam em comum e em sua maior parte estrita relação com a área criminal do direito, tido como último mecanismo de intervenção e atuação estatal (*ultima ratio*). Quatro dos processos, relativamente a ADPF 635/2020, ADPF 635/2022, HC 154248 e ADPF 607/2022, versão sobre população afrobrasileira e direito criminal. Relativamente a ADPF 635, diferencia a discussão de 2020 para 2022, porque embora trate de operação policial em favelas durante a pandemia, com a perda do objeto, o julgado em 2022 estabeleceu o novo paradigma de que a polícia ostensiva deveria adotar a utilização de câmera corporal durante operações<sup>26</sup>.

<sup>25</sup> Nesse sentido, o Código Penal é do ano de 1940, até mesmo anterior à ditadura, em que a violência policial, junto da perseguição e controle de corpos negros se acentuou.

<sup>26</sup> “A existência de legislação que concreta e especificamente determina a aquisição e instalação de câmeras e equipamentos de GPS nos uniformes e viaturas policiais obriga que o Poder Executivo, máxime quando não assegure outras medidas de redução da letalidade, dê-lhe imediato cumprimento, garantido o acesso posterior às

A despeito do pensamento criminológico e relação do ser negro como sujeito criminoso, é lamentável observar que os processos de criminalização e controle veem o negro como inimigo, e isso de tal forma que em pleno século 21 a população afrobrasileira ainda luta por uma sobrevivência, em busca de dignidade que há muito é negada. Essa política da inimizade e separação, apesar da coexistência e aparente proximidade entre brancos e não brancos, está diretamente relacionada à história do Brasil enquanto país colonizado, desde o início separado entre raças na qual a não branca é controlada e tem diferenças constantemente alimentada para manutenção da política de inimizade (Mbembe, 2017).

Enquanto a população branca e pessoas normativas lutam por direitos diversos como trabalho, licença paternidade, licença maternidade, lazer, cultura, que são importantes direitos sociais, a população negra permanece discutindo o direito de viver, e a trajetória do movimento negro no Supremo revela isso – sem ignorar o avanço educacional, maior estratégia desse movimento social. O movimento negro tem avançado, pois dos processos que atuou na Corte Suprema nacional, em todos logrou êxito e conseguiu firmar importantes teses de reconhecimento de descumprimento de preceito fundamental, violações e medidas de mudança. Apesar da dificuldade em mudar a política ostensiva policial que é o maior alvo do movimento negro, ter o reconhecimento amplo de discriminação racial e parâmetros de atuação como o uso de câmera policial, já demonstra algum avanço no tensionamento agenda negra e Supremo.

Seguindo a mudança perpetrada no Supremo quanto aos direitos da população negra, embora através da Lei nº 14.532/2023 o legislador tenha equiparado o crime de injúria racial ao de racismo, a mudança jurisprudencial teve pontapé no judiciário, por meio do caso Heraldo Pereira, em que foi estabelecido o entendimento de que ambos são delitos que cooperam para a discriminação racial e por isso a injúria racial deveria ser igualmente reprovável como racismo (Garcia *et al*, 2021). A esse respeito no HC 154248, o Supremo estabeleceu que a injúria seria espécie do gênero racismo, portanto, crime imprescritível e inafiançável.

Não obstante a ADPF 607/2022 tratar de questão relativa à administração pública quanto a mudança na estrutura do Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), houve a colaboração de entes organizados do movimento negro que pontuaram a violência histórica que atinge a população afrobrasileira, e observando a necessidade os ocupantes de tais cargos serem remunerados e fixos garantindo maior isenção, apartado contexto político para decidir sobre discussão que perpassa negros. O Decreto nº 9.831/2019, impugnado como inconstitucional remanejou o mecanismo de prevenção e combate à tortura para o Ministério

---

imagens pelo Ministério Público e observada a necessária priorização das unidades de polícia responsáveis pelas operações nas comunidades pobres.” (ADPF 635/2022).

da Economia, bem como a exonerou os 11 peritos independentes que ocupavam o cargo em comissão do MNPCT, estabelecendo que o trabalho seria não remunerado. O ministro relator Dias Toffoli considerou que “determinar a exoneração dos ocupantes desses cargos e transformar a atividade em serviço público não remunerado, tem o condão de fragilizar o combate à tortura no país” (ADPF 607/2022). A norma foi julgada inconstitucional, considerando a forte atuação dos entes no processo, dentre os quais o movimento negro.

No mesmo sentido, a atuação de movimentos sociais relacionados ao projeto comum de equidade racial (Gomes, 2017), em atuação coordenada na ADPF 186/2012, ADC 41/2017 e ADPF 738/2020, firmou como essenciais à luta antirracista e processo de igualdade racial, ação afirmativa estatal com fim combater a persistente exclusão social sob a qual fundou-se a sociedade brasileira. Como já foi esclarecido, a ADPF 186/2012 foi a primeira ação de marco do êxito afrobrasileiro no Supremo que declarou a constitucionalidade do sistema de cotas no ensino superior público da UnB estendendo-se a todas as instituições de ensino no país por meio da articulação do debate sobre raça, desigualdade, justiça, educação, identidade nacional e jurisdição constitucional (De Jesus; Gomes, 2014).

Posteriormente, na ADC 41/2017, o Supremo estabeleceu a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, sob critério de reconhecimento do racismo estrutura e institucional e promoção da igualdade material, firmando decisão de que:

É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Destacou-se mais uma vez a articulação do movimento negro que contou com a participação do Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA), Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes (EDUCAFRO), e Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ. A construção argumentativa articulada da discriminação histórica perpetrada pelo Estado brasileiro é evidente na referência que fazem à ADPF 186/2012, criando um arcabouço argumentativo de reconhecimento da desigualdade material e necessária ação afirmativa como política de inclusão.

Também a fim da promoção da igualdade racial, estabeleceu na ADPF 738/2020 que a reserva do percentual de 30% das vagas eleitorais para candidatos negros, segundo estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na consulta feita pela deputada federal Benedita da Silva (Brasil, 2020), não violava o princípio da anterioridade eleitoral, firmando entendimento de que a política de cotas deveria ser implementada já no processo eleitoral



municipal de 2020 (Vargas; Leal, 2023). Articulação que mais uma vez rendeu saldo positivo apesar do esforço da força dominante autoritária da branquitude argumentar que a implementação da política iria contra o princípio da anterioridade, segundo o qual as regras que alteram o processo eleitoral devem estar em vigor um ano antes do pleito. Além disso se sobressai o processo de esvaziamento e desvirtuamento da discussão, vez que o Senado, a Advocacia Geral da União e Procuradoria Geral da República argumentaram no mérito pela perda do objeto após a eleição de 2020, sem enfrentar a discussão sobre a política afirmativa em prol da mitigação da desigualdade racial. A atuação da deputada Benedita da Silva demonstra o traço de articulação na política que o movimento negro vem realizando pouco antes da Constituinte de 1988 que contou com a participação da própria Benedita, Lélia Gonzalez, Abdias Nascimento e outros ativistas negros no processo constitucional. Passa a dialogar com esse momento de tensionamento na jurisdição constitucional pela Corte Constitucional. Da mesma forma agentes políticos negros e movimentos negros, como a Coalizão Negra por Direitos e o Movimento Negro e Setoriais dos Partidos, atuaram na ADPF 738/2020 visando e conquistando a efetividade das cotas no processo eleitoral.

As ações em que o movimento negro figurou como sujeito ativo ou *amicus curiae*, evidenciam que tal articulação no Supremo tem sido exitosa para a comunidade negra. Inegável a importância desse importante movimento social histórico na constante positivação e busca por efetividade de direitos da população negra, que retoma sua atuação histórica entre judiciário-legislativo com o acréscimo contemporâneo da agenda negra no Supremo iniciada na ADPF 186/2012 sobre cotas raciais no ensino superior público. Essa ação constitucional definitivamente abriu caminho para que novos enfrentamentos e leituras constitucionais a partir da agenda negra fossem articuladas no Supremo que passou a admitir o debate sobre raça, desigualdade, justiça, educação, identidade nacional e jurisdição constitucional (De Jesus; Gomes, 2014), consequentemente reconhecendo o racismo estrutural enquanto ampla problemática nacional a ser combatida. Sobressai o papel educador que o movimento negro tem implementado, o que se alinha à concepção de Gomes (2017) quanto ao papel transformador do movimento negro que se destaca como educador, considerando que a ADPF 186/2012, a ADC 41/2017 e a ADPF 738/2020 tratam sobre a necessidade de implementar no cenário educacional e representativo a participação de afrobrasileiros no ensino público superior, concurso público e processo eleitoral.

A trajetória e atuação estratégica do movimento negro é essencial para revelar que esse novo momento de abertura do Supremo para questões raciais, além da forte atuação de procuradores e sujeitos negros no âmbito da jurisdição, revela um vazio e necessidade de

preenchimento desse diálogo. Isso porque ao mesmo tempo que decide sobre a temática racial, essa atuação residual revela que a ausência de conhecimento da produção de intelectuais negros por esses sujeitos majoritariamente brancos, desencadeia numa discussão por vezes rasa e que não compreende a inteireza e complexidade das relações raciais. Situação que em momentos se agrava para reforçar a violência estrutural que ganha escopo institucional, funcionando o judiciário não como órgão de controle de legalidade, mas, como uma extensão daquele que gere os corpos alvos de controle (Mbembe, 2018). A ADPF 186/2012 abriu o caminho de articulação da agenda negra na jurisdição constitucional no Supremo que vem crescendo e avançando desde então, merecendo aprimoramento para superação do racismo estrutural enquanto discussão abstrata para analisar e de fato exercer o controle de legalidade.

## 2 PODER JUDICIÁRIO E RELAÇÕES RACIAIS

A lógica do dispositivo racial que coloca o conhecimento vindo do branco como válido e único (Carneiro, 2023) permeia a produção jurídica brasileira. Existe um cinismo instaurado no direito porque os intelectuais negros são ignorados e não têm seu conhecimento validado e dentro do contexto acadêmico, de modo que resta a narrativa da branquidade para tratar de cada aspecto histórico e originário de conhecimento. Mesmo que branco tido enquanto universal quando fala sobre relações raciais acaba por optar quase sempre por citar teorias raciais dos Estados Unidos da América (EUA) (Carneiro, 2023), quando a resistência negra no Brasil e na América Latina tem tanta relevância quanto<sup>27</sup> (Bonilla-Silva, 1997).

Por vezes reconhecido enquanto fonte de origem (Carneiro, 2023), o conhecimento advindo de acadêmicos e ativistas negros costuma ser etiquetado como residual e unicamente sobre raça por exemplo, de modo que a maioria dos referenciais medianos<sup>28</sup> sequer são capazes de observar a estreita relação dos fundamentos do direito brasileiro com o dispositivo racial de controle e biopoder. Eventualmente a produção de intelectuais negros até são válidas como meio de fonte (Carneiro, 2023), mas não a ponto de dialogar acerca de direitos fundamentais ou constitucionalismo. Quando aceito, é uma constatação, subespécie de conhecimento, e que não serve para discutir “questões relevantes”, mas coisa de preto. Há um perfeito casamento entre cinismo e negação através do silêncio do direito sobre essas relações raciais. O não dito que ignora para no fim dizer que não tem relevância ou aplicabilidade (Carneiro, 2023).

Silenciamento e rebaixamento enquanto produção de segunda ou terceira categoria que Queiroz delinea (2024a) como supervalorização da produção europeia como o que de fato é significativo e que realmente carrega a essência do direito por ser resultado de reivindicações legítimas e brancas. De fato, todo estudante brasileiro já se deparou com a máxima de que luta por direitos e conquista reais são aqueles alcançados na revolução francesa, “porque os franceses é que sabem de fato realizar manifestações e requererem direitos”, enquanto no Brasil a luta de movimentos sociais negros locais e produção intelectual negra é marginalizada e consequentemente atingida por epistemicídio.

---

<sup>27</sup> Quanto a esse aspecto a própria Angela Davis quando esteve no Brasil em 2019 questionou por que brasileiros continuam a buscar referências no exterior para falar de relações raciais quando a produção interna é robusta, citando como exemplo Lélia Gonzalez. Ao que parece depois da validação exterior é que brasileiros passaram a dar mais atenção a intelectuais negros nacionais. É uma crítica interna, mas que naturalmente não é justo colocar tudo na conta de afrobrasileiros inseridos numa cultura fortemente colonizada e de base hierárquica-racial.

<sup>28</sup> O termo mediano aqui faz referência a produção comum no campo do direito, desprovida de olhar crítico, que não produz nada de novo ou relevante para uma sociedade racial desigual como o Brasil, mas que se retém a reproduzir teóricos europeus e estadunidenses sem adaptação ou pertencimento do discurso que adota no Brasil.

Permeado sobre esse silenciamento proposital, os grandes manuais de direito constitucional ignoram por completo relações raciais e tensionamentos que dela decorrem no Brasil (Queiroz, 2024a). Daí o cinismo proposital porque ao mesmo tempo que deixa de falar sobre o direito sempre serviu como um dos pilares do racismo institucional à medida que por meio de leis estaduais e locais, o estado brasileiro perpetuou a exclusão de negros iniciada no processo de escravização.

O ordenamento jurídico calcado nesse cinismo determinou que negros eram livres, mas que não teriam direito de propriedade, não teriam direito ao estudo, e consequentemente livres e jogados pelas ruas, veio então as normas de criminalização de vadiagem, capoeira e todo tipo de reunião de negros (Catoia, 2016). É o processo de adaptação do dispositivo racial que passou da escravização para objeto de estudo, controle, perseguição e captura desses corpos que de modo não escancarado e “despretensioso” segue até os dias atuais pela legislação de criminalização das drogas.

Diferentes estudos em questão de tempo e espaço sobre a política de segurança evidenciam que o genocídio negro persiste, sobretudo através do encarceramento desenfreado que tem início numa política malfadada de abordagem policial (Anunciação *et al*, 2020). Prática que nessa lógica de dispositivo de racialidade apenas se adapta ao observar por exemplo que desde a escravização negros não poderiam circular livremente, mas deveriam carregar consigo algum documento do seu senhor autorizando sua ida à cidade ou redondezas (Catoia, 2016).

Diante disso, desenvolvo neste capítulo, em um primeiro momento, como o cinismo e o proposital silêncio do direito sobre as relações raciais – a partir de uma retórica constitucional – distanciam a prática branca da realidade negra, blindando a produção de matriz eurocentrada e liberal estadunidense utilizada para a conservação da ordem vigente, sob o argumento de autoridade que coloca o conhecimento do Norte Global enquanto superior. Em seguida, estabeleço a articulação com a criminologia, analisando a relação de omissão do Judiciário no controle das cidades, especialmente diante da seleção de suspeitos e da criminalização do ser promovidas pela polícia ostensiva. Tal dinâmica é chancelada pelo próprio Judiciário, que valida e reforça ilegalidades iniciadas na busca pessoal, evidenciando os mecanismos engessados do sistema de justiça na produção de acusações e condenações.

Nesse sentido, reflito sobre a inutilização dos parâmetros objetivos legislativos que a polícia dispõe para determinar atitude suspeita, estabelecendo o tirocínio policial e saber fazer das ruas baseado em preconceito racial histórico, para delinear que o suspeito é negro, periférico e pobre. Há um processo de perseguição que retoma a mesma lógica de controle da senzala para a favela (Alves, 2015) e se instalou no sistema de justiça e de política penal brasileiro,

promovendo o genocídio e quando não a morte de negros, seja fisicamente ou mentalmente, considerando a nocividade dos efeitos de conviver diariamente na eminência de ser alvo de violência policial e observando ainda os efeitos incalculáveis aos familiares de negros assassinados.

## **2.1 DIREITO E O SILÊNCIO SOBRE O RACISMO**

A relação direito e silêncio sobre racismo demanda compreensão do discurso do não dito, que é a representação de falta de diálogo com questões relativo a relações raciais, mas que ocorre de maneira articulada e proposital adaptando e estabilizando uma forma de domínio refinada e cínica porque ignora ao mesmo tempo que usa de artifícios e manobras de perseguição, daí a concepção de que o pacto da branquitude é silencioso (Bento, 2022). Esse processo de epistemicídio que deixa de falar sobre relações raciais no âmbito legislativo e ignora produções de intelectuais negros é persistente e tem como base o sequestro da razão ao dizer que o que não vem do homem branco, e entendido como universal, não é racional, lhe impondo o modo cultural hegemônico estabelecido enquanto superior (Carneiro, 2023, p. 88-89).

Partindo da concepção intrínseca de que o direito brasileiro tem fundamento nesse epistemicídio que aniquila o que não é branco, a forte base eurocentrada e de influência estadunidense liberal foi o modo imposto por essa lógica no processo de colonização e exploração. Naturalmente enquanto colonizados existe a concepção de que tudo o que vem da Europa é superior, o que é evidente no imaginário coletivo de brasileiros que esbanjam orgulho de carregar sobrenomes de ascendência europeia, dos sulistas que se dizem descendentes legítimos de uma raça pura, em contraponto aos brasileiros de nome da Silva, dos Santos, Pereira e outros que carregam o significado de aniquilação cultural pelo apagamento de sobrenomes africanos ao mesmo tempo que demarca o pertencimento a famílias tradicionais de senhores de escravizados.

Dentre tantas experiências que tive durante o curso de direito numa turma de maioria branca, o deslocamento que Queiroz (2024a) relata em Assombros, me foi muito nítido num determinado dia quando uma colega de turma demonstrou sua chateação em se chamar Silva porque segundo sua mãe seu sobrenome de origem europeia era difícil e poderia ser motivo de chacota. De repente ela me olha sorrindo e pergunta: “será que tenho cara de escrava pra ser chamada Silva?”. Ela não poderia ocupar esse lugar, ter esse nome inferior que funciona como marcador de escravização do outro (eu), é mais apropriado que eu me chame da Silva por ser

negra. O branco existe a partir da racialização que fez de outros sujeitos para então se colocar enquanto melhor e dominante numa prática divisória e hierárquica (Carneiro, 2023, p. 28).

O direito não foge a essa concepção e funciona como estabilizador da suposta superioridade branca. É um mundo próprio, um jeito de ser e pertencer, é uma filosofia de pensamento, vestimenta, modo de falar e conduta que se deve aprender desde o início. Esse mundo do direito que nos é apresentado traz uma mensagem de ruptura e necessidade de adaptação gritante. Você precisa se adaptar, aprender a falar como eles, se vestir, e pensar dessa forma “elitista” – o ápice desse fenômeno se manifesta na prática de bacharéis que exigem ser tratados como “doutores”, amparando-se em uma legislação herdada do período imperial, justamente no período de transição e ruptura monárquica e repressão ao medo negro.

É uma experiência que transmite mensagem de imponência com relação as outras pessoas. Essa é a lógica ensinada e cultuada no mundo do direito: ser elegante, ser inteligente, do não dito, ser branco e produzir dentro da lógica imposta e sem desafiar o modo tradicional de olhar da branquitude. Logo, todo tipo de conhecimento e aquilo que se pretende produzir deve ser medido a partir desse princípio branco, e o que destoia é marginalizado e ridicularizado – prática muito comum quando se tem pensamento divergente, sempre que se tenta abrir diálogo com produção de conhecimento divergente em sala de aula, tão logo os professores respondem com “isso não tem relevância com o que fulano diz. Quem é você para dizer isso?”, chegando a intimidar alunos críticos com argumento de autoridade. O discurso para reter aquilo que desafia o conhecimento branco tradicional é muito forte, e com isso a estrutura de conhecimento de base liberal, mas não competitiva, se mantém determinando o que é relevante.

A predominância da narrativa eurocentrada é muito forte e como Queiroz (2024a) aponta é determinante quando se fala em mudança e cenário de disputa de espaço à medida que o poder executivo, legislativo e judiciário é predominantemente ocupado por bacharéis do direito que seguem essa lógica embranquecida de aprendizado. Desde assessores de políticos, vereadores, deputados, prefeitos, e mesmo o servidor público que auxilia em processos, na confecção de decisões judiciais, até os sujeitos envolvidos em ações na justiça, haverá alguém que estudou direito e esse alguém é comumente branco. Com isso a demarcação eurocentrada do que é relevante e serve de conhecimento, mesmo quando teorias fogem completamente à realidade, se estabelece dia após dia. O Brasil de hoje segue a mesma lógica dos bacharéis em espaço de poder de quando disputou sua independência da coroa portuguesa (Rabelo, 2024, p. 63).

Apesar do cinismo atual, nunca houve dúvida do status de coisa que o negro carregava durante o período escravagista (Catoia, 2016), mesmo e apesar de suas lutas e revoltas

constantes e organizadas, o que demonstra a falácia de aceite de escravização de modo passivo. O próprio berço do direito em Pernambuco, lugar onde foi constituído um dos maiores quilombos brasileiro, o do Palmares, demonstra o caráter repressivo de tática de dominação senhorial que se tornou o direito evitando livre circulação do transatlântico negro (Queiroz, 2024a). Mesmo não sendo sujeito de direito, mas enquanto coisa, contraditoriamente, o negro era sujeito para sofrer sanção penal e sem qualquer restrição ou devido processo ser assassinado pelo senhor branco (Bertúlio, 2019, p. 104). Por isso e apesar de já a primeira Constituição de 1824 se colocar enquanto universal, esse universalismo desconsidera o negro enquanto sujeito de direitos, institucionalizando o silêncio e marginalização dessa população. Por isso o cinismo ou referência caricata que os principais constitucionalistas – utilizados como base no ensino da graduação de direito – fazem ao período escravagista, quando se fala da primeira Constituição brasileira. Repetir fundamentos e normas constitucionais desde 1824 sem refletir o contexto histórico e toda a sociedade escravagista, colonialista e exploratória da época, é o mesmo que apenas repetir as mentiras da casa-grande, o discurso de igualdade e democracia racial. O silêncio, lacunas, deturpações sobre a experiência constitucional do império, se não analisado do ponto de vista antirracista reforça o sistema exploratório escravagista que se adapta (Queiroz, 2024a, p. 54-55).

Sendo silente o texto constitucional, a legislação estadual e municipal seguiu a lógica de controle e inferioridade do negro de acordo às demandas e revoltas ordenadas pela resistência quilombola, maior herança da diáspora africana no continente americano (Gomes, 2025). O Código Criminal de 1830 previa que o negro não poderia ser vítima de dano ou qualquer crime. No mesmo sentido, o Código Penal de 1890 criminalizou a “vadiagem”, capoeira, mendigos, ébrios – tudo aquilo que remetesse ao comportamento de negros recém libertos (Catoia, 2016), enquanto realizava política migratória europeia com benesses e doação de terras (Bertúlio, 2019, p. 16) de modo a embranquecer a população brasileira e tentar extirpar a raça negra de modo paulatino e institucionalizado. Outro exemplo é a Lei Saraiva de 1881 que sem falar de raça vetou a participação política do negro livre porque analfabeto (Queiroz, 2024a, p. 124).

Ao longo dos anos a branquitude desenvolveu mecanismo refinado de exclusão que se resume a observar a atividade e modo de viver do negro, para a partir de então estabelecer normas de exclusão e marginalização sem precisar falar de raça. O ordenamento jurídico brasileiro fundou-se e assumiu duas posturas essenciais: no âmbito constitucional o silêncio e cinismo, no âmbito estadual e municipal, a repressão e controle. De forma concomitante perdura silenciamento e apagamento de projetos alternativos negros e indígenas que não se encaixam no universal branco (Queiroz, 2024a, p. 55).

O forte caráter liberal assumido na primeira Constituição, pautado num universalismo de igualdade e direito de propriedade que exclui o negro (Bertúlio, 2019, p. 118; Queiroz, 2024a, p. 37), deixou marcas até hoje observadas na falta de acesso ao solo ou ocupação precária da população negra, seja as pressionando para locais marginais no espaço urbano ou em expulsão para territórios rurais (Gomes, 2025). A marginalização do que é negro estabelecendo o branco como universal também irradia para a religião, tendo o direito estabelecido a repressão às religiões de matriz africana pela tributação aos terreiros de umbanda e candomblé, não abrangidos como templo religioso segundo critério de imunidade tributária (Nascimento *et al*, 2017; Queiroz, 2024a, p. 32). Nesse caso, a imunidade tributária é estabelecida nos manuais de direito tributário como própria de religião cristã, pois do mesmo modo que Queiroz (2024a) analisou os principais manuais constitucionais que dificilmente abordam relações raciais, os manuais de direito tributário mais citados no Superior Tribunal de Justiça (STJ) desconhecem outra religião que não a colonial branca cristã (Nascimento *et al*, 2017, p. 1.169).

A captura da narrativa que embranquece a universalização de direitos humanos que em sua essência não foi criada em gabinetes políticos ou movimentos estadunidenses e europeus, desvirtua a identidade das revoluções ao redor do Atlântico e insurgências dos colonizados nas Américas (Queiroz, 2024a, p. 66-67) que verdadeiramente são originários do ideal de abrangência e multiculturalismo não exclusivo. A história do constitucionalismo no Brasil está cheia de influência de movimentos de insurgência protagonizados por negros, mulheres, trabalhadores, e marinheiros que cruzaram o Atlântico Negro, mas que é silenciada e deturpada pela narrativa senhorial branca (Queiroz, 2024a, p. 67). Uma cultura jurídica que desde o início serve para manter e reproduzir padrões de desigualdade racial, e por se colocar nesse lugar de autoridade e sagrado enquanto hierarquia de conhecimento, constrói sua base sólida e inquestionável que torna a desigualdade natural (Bertúlio, 2019, p. 7-8) – daí porque questionamentos não são bem receptivos por professores do direito que apenas replicam essa tradição branca de superioridade. O direito, junto da medicina, conferiu autoridade e evidência científica ao discurso eugenista (Alves, 2015).

Essa ausência de pensamento crítico não é por desconhecimento, faz parte do sistema complexo e organizado de modo estrutural para manutenção de privilégios e desarticulação da classe dominada de modo a evitar reação (Bertúlio, 2019). Algumas vezes pode até parecer despreziosa, não se pode, porém, cair no conto de que essa articulação engendrada se dá ao acaso ou não tem má intenção quando por exemplo por essa hermenêutica dominante da branquitude utiliza o político francês Montesquieu para falar de organização do Estado, separando a parte técnica da pessoal e absorver a mensagem sem julgar o mensageiro,



ignorando que o ideal de liberdade e tripartição de Montesquieu é baseado numa igualdade não ampla, de brancos para brancos, enquanto se refere ao negro como subespécie e a ocupação geográfica precária destinada aos negros justifica isso (Bertúlio, 2019, p. 106). Discurso que aplicado ao Brasil reforça o ar generalista e universal de igualdade, ignorando os aspectos estruturantes desiguais que atinge os negros de maneira violenta, chegando até mesmo a justificar essa ocupação espacial indevida e majoritária de negros em favelas e outras moradias precárias. Veja que tudo coopera para justificar e manter a superestrutura de desigualdade racial. É a educação que serve como instrumento estabilizador e perpetrador.

O pensamento jurídico brasileiro guarda essa forte raiz liberal-positivista europeia e norte-americana. Modelos problemáticos quando aplicados ao Brasil justamente porque na origem, mesmo tendo total consciência e produzindo exploração e escravização, não considera as relações raciais decorrentes dessas ações colonialistas. Chega a ser ridículo como juristas e doutrinadores brasileiros ao falar sobre igualdade e todo esse sistema de origem europeia justificam o silêncio sobre racismo e dispositivo racial como tensão inexistente na cultura europeia, e por isso devemos nos apegar aos conceitos, ideais e definições que se aplica melhor porque julgam superior.

Reforçam que aquilo que é branco é superior, deixam de adentrar ao criticismo de simples raciocínio, pois como um continente que perpetrou, invadiu e explorou a África e Américas por tanto tempo conseguiu construir seus ideais de igualdade averso às relações raciais e o que é gritante, sem mencionar São Domingos? É um ninho de justificativa descabida que reforça superioridade em produção de narrativas advindas do Norte global. A influência e observação ao sistema norte-americano é da mesma forma cínica, porque mesmo que reconheça normas racistas e que fizeram separação entre brancos e negros lá, fazem referência que não se aplica ao Brasil, país de democracia racial (Queiroz, 2024a, p. 52-53).

Não pretendo aqui dissecar e pontuar como o silêncio do direito influencia a cada uma das Constituições que tivemos até chegar a atual dita Constituição cidadã de 1988. Antes com concisão reflito a partir do ineditismo de Bertúlio (2019), como intelectuais negros (Gomes, 2025; Queiroz, 2024a) têm pautado e demonstrado o quanto o constitucionalismo brasileiro é liberal, patriarcal, embranquecido e senhorial, deixando de falar abertamente sobre as desigualdades raciais e tensões decorrentes, para evidenciar como desde o período imperial e projeto de República, o Brasil estabeleceu e continua a negar direitos aos afrobrasileiros utilizando-se do cinismo e silêncio do direito que chancela e dá autoridade às exclusões perpetradas institucionalmente.

A lacuna sobre as relações raciais no direito abriu espaço para a arbitrariedade de construção de uma política penal cínica que reproduz o silêncio do não dito, estabelecendo prática de perseguição e controle dos corpos negros tidos como livres que, todavia, não exercem plena liberdade de circulação na cidade etiquetados como inimigos na política da inimizade enfrentando a rigidez da engrenagem jurídica para sempre no papel da promotoria acusar e no de juiz condenar.

## **2.2 PODER JUDICIÁRIO E GESTÃO DO CONTROLE DAS CIDADES**

O levantamento se aproxima da análise do discurso dos ministros do Supremo no Habeas Corpus nº 208240 que há de funcionar como arremate final à construção e compreensão da trajetória que os movimentos negros fazem, tensionando e disputando no Supremo, enquanto espaço institucional, por efetividade de direitos de afrobrasileiros. Entender o direito enquanto mecanismo baseado em política eugênica e eurocentrada é essencial para neste ponto desenvolver como os bacharéis, juristas e operadores institucionais de modo geral, aplicam a legislação servindo a forma de controle sobre corpos negros nas cidades – o arranjo de controle nas cidades é hierarquizado racialmente à medida que a polícia determina com base no marco político colonial as circunstâncias e formas em que a circulação é permitida, atuando na detenção e morte quando julga devido (Duarte; Freitas, 2019, p. 157).

Para isso reflito ainda sob o olhar crítico da notável diferença teórica utilizada para tratar de sistema de justiça penal enquanto espaço de dispositivo de raça para diferentes pesquisadores, observando que ao procurar dados e informações sobre a politização do judiciário enquanto local de poder e controle da branquitude, é notável a diferença de texto escrito por pesquisador branco e não branco. Justamente porque mesmo falando de nós, e quando falam de desigualdade e hierarquias raciais, os críticos brancos guardam em suas referências predominantemente autores brancos e quando negros estrangeiros norte-americanos. Não se trata de desconsiderar, mas justamente observar que mesmo falando de nós, não dialogam conosco. Por isso é fácil notar no tipo de linguagem e referência literária quando o texto é ou não negro. Esse trecho é um convite aos brancos que queiram falar de desigualdades e questões de domínio e biopoder a lerem autores negros, porque é no mínimo contraditório abordar racismo e desigualdade social no Brasil com a mesma lógica epistemicida de não citar intelectuais negros que denunciam e estabelecem novos paradigmas de conhecimento há tempos.

Importante porque o direito é explicitamente mecanismo de eugenia e representação do dispositivo de racialidade desde o início ao conceder direitos e reconhecer cidadania aos

brancos, como até hoje na Constituição Federal coloca o direito à propriedade de comunidades quilombolas como não essencial porque em artigo de Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, enquanto ao branco o direito de propriedade sempre foi irrestrito (Gomes, 2025). A mesma prática inicial liberal de proteção à liberdade e propriedade do branco, que ao mesmo tempo promove a não cidadania para o não branco. O fato de não haver qualquer direito destinado ao negro enquanto cidadão, nem mesmo para diminuir a exclusão histórica perpetrada em política de ação afirmativa em âmbito constitucional<sup>29</sup> – estabelecendo tão somente a criminalização do racismo – revela que até hoje, a cidadania do negro é de segunda categoria, continuando a lógica da exclusão pelo cinismo e afirmação de universalismo que em verdade parte do ponto inicial de Brasil hegemônico porque embranquecido.

A perseguição e continuação de controle dos corpos negros na República engendrou práticas que incorporou a senzala ao sistema carcerário – “todo camburão tem um pouco de navio negreiro” (O Rappa, 1999). A necessidade do negro escravizado em carregar autorização escrita do senhor branco ao se deslocar da fazenda ou território privado, é a mesma forma de controle e gestão das cidades aplicada hoje aos negros, e principalmente jovens, dado a necessidade de sempre sair com documento, nota fiscal de pertences e estarem bem-vestidos pelo receio de a qualquer momento levar batida ou baco policial<sup>30</sup>.

Sem estudo de análise comportamental ou psicossocial, a polícia militar que nem mesmo tem poder investigativo que compete à polícia civil (Cardoso, 2017), trabalha na ponta seletiva do dispositivo de racialidade na hierarquia de inicialmente selecionar o negro como suspeito. Apesar da escancarada prática de policiais em abordar especificamente pessoas negras (Anunciação, 2020; Barbosa, 2022; Barros, 2008; Duarte, 2014; Wanderley, 2016), não é justo lhes impor culpa exclusiva porque são apenas peões nessa estrutura, o capataz que faz o papel sujo e jogado ao corporativismo de renunciar à própria identidade, porque policiais de campo

---

<sup>29</sup> A característica residual e não constitucional para tratar de direitos da população afrobrasileira se repete mais uma vez ao observar o início da política de cotas a nível federal através de norma por ato administrativo da Universidade de Brasília. Após estabelecer a política afirmativa para promoção de equidade racial, o partido Democratas impugnou a norma alegando ser inconstitucional por violação a princípios de igualdade formal (ADPF 186 – conferir a nota de rodapé nº 19 para definição de ADPF) (Brasil, 2012). Veja que o primeiro marco de caráter constitucional para os movimentos negros teve disputa a partir de norma administrativa, e com base em princípio constitucional graças ao ataque da branquitude ao sistema de cotas, o que foi mantido devido a forte articulação dos movimentos negros. É um trabalho de resistência contínuo considerando a manobra da câmara legislativa de Santa Catarina ao aprovar norma estadual que proíbe cotas raciais (CNN Brasil, 2025a).

<sup>30</sup> O ato de revista pessoal feito pela polícia militar e autoridades que têm poder de polícia é popularmente conhecido por batida ou baco a depender dos regionalismos no Brasil.

são maioria negros (Cardoso, 2017) que cometem violência contra negros e tem o direito a saúde mental renegado<sup>31</sup>.

Há um enrijecimento no trato com comunidades periféricas negras que levou ao aumento do número de encarcerados pós Constituição de 1988 para enquadrar e embarreirar a cidadania negra nesse período de constitucionalismo democrático. O controle da livre circulação atravessou o período escravocrata e ditatorial que mesclado à influência norte-americana de tolerância zero às drogas criou em solo nacional forte sistema criminal baseado em hierarquia racial e política senhorial (Duarte; Freitas, 2019, p. 157). É a continuidade da política do genocídio negro contra a qual o movimento negro tem lutado desde 1980/90, do controle em seu mais alto nível ao tirar a vida e a liberdade que atinge o auge pela política da morte.

Não é difícil encontrar e visualizar diariamente nas redes sociais vídeos de excesso policial no trato com moradores periféricos. O uso excessivo da força com moradores de comunidades marginalizadas não é o mesmo aplicado aos *farialimers* – gíria popular para se referir as pessoas de região abastada. O descontrole de certos policiais no trato com a população demonstra despreparo e principalmente ausência de domínio próprio, visto que não é aceitável que um policial desfira golpes de fuzil contra uma senhora idosa que não oferece risco<sup>32</sup>. São sinais de violência que demonstram o adoecimento daqueles que se veem obrigados porque são incentivados a atingir níveis de apreensões e prisões em flagrante (Cardoso, 2017, p. 278), num ambiente repressivo e adoecedor. O dispositivo da racialidade funciona numa hierarquia tão refinada e avançada que atropela as subjetividades pessoais daqueles que não se adequam à sistematização do biopoder.

Os que se adequam, portanto, são os típicos policiais que dão início à seleção dos corpos negros caracterizados enquanto inimigos (Alves, 2015). No que se refere ao genocídio da população negra perpetrado pela força policial e às dinâmicas e mecanismos próprios dessa instituição, tais aspectos serão analisados no próximo subtópico. Por ora, faz-se necessário

---

<sup>31</sup> Em 2024 no Distrito Federal o caso de um policial que matou seu colega de trabalho e tirou sua própria vida chocou a todos (Correio Braziliense, 2024). Na época a PM emitiu nota dizendo que a saúde mental dos policiais é prioridade, mas não é o que parece considerando que o policial que agiu de maneira inesperada vinha de um histórico de afastamentos para cuidar da saúde mental, somando-se 133 dias ao longa da carreira. A última avaliação médica que antecedeu à liberação para trabalhar nas ruas não consta em sua carteira de saúde corporativa. Após a trágica morte dele e de seu colega de trabalho, sua esposa publicou em rede social que “Deixaram você trabalhar doente. Acharam que transferir você para outro batalhão seria a solução. Agora, duas famílias choram e o Estado é o maior culpado” (Correio Braziliense, 2024).

<sup>32</sup> O caso aconteceu na baixada fluminense, Rio de Janeiro, em frente a um bar. A senhora que levou a coronhada de fuzil no peito e caiu ao chão viu o policial abordando seu familiar e quis explicar que ele era trabalhador. Irritado o policial disse para ela se afastar e desferiu o golpe. A PM informou que o policial foi afastado do serviço nas ruas e o caso encaminhado à corregedoria (G1, 2025).

compreender o ponto de partida desse processo: a captura – quando não a morte – de pessoas negras. Como parte dessa hiperestrutura do Estado – que produz normas criminalizadoras de condutas majoritariamente praticadas por negros, e com isso produzindo dispositivo de racialidade sem falar de raça – a institucionalização de controle desses corpos passa por uma engenharia institucional calcada no racismo. Desde a captura realizada sem respeitar os critérios objetivos e em flagrantes irregulares, o negro passa a ser custodiado, acusado, julgado e representado por procuradores majoritariamente brancos, homens, jovens e de classe média alta (Alves, 2015, p. 7; Duarte; Freitas, 2019, p. 164).

Combinação punitivista perfeita observando que a legislação silencia quanto às relações raciais, ao mesmo tempo que continua a prática cínica de estabelecer igualdade formal enquanto promulgou a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) em total política de higienização para prender pequenos traficantes (Duarte; Freitas, 2019), bucha de canhão, e que porque fundada no direito pelo dispositivo de racialidade, educa bacharéis que se tornam juízes e promotores para aplicar a lei de maneira irrestrita e punitivista, segundo a construção do negro como inimigo e corpo a ser gerenciado nas cidades. Com a pena mínima do tráfico de drogas fixada em 5 anos, status de hediondez e prisão provisória de 30 dias prorrogável por igual período, sem contar os requisitos generalistas de prisão preventiva que não tem prazo, a prisão cautelar por tráfico de drogas que ocorre antes mesmo do recebimento da denúncia, aumentou de forma exorbitante o número de encarcerados no Brasil (Alves, 2015; Cardoso, 2017; Duarte; Freitas, 2019).

Ao chegar na audiência de custódia o preso já enfrenta o estigma de adentrar ao local algemado, sem oportunidade real de falar com o defensor a sós antes da audiência (Cardoso, 2017, p. 282), e quando o faz se dá rapidamente na presença dos policiais que possivelmente lhe violentou, enfrentando promotor e juízes brancos que o enxergam como inimigo e problema do país, e mesmo que garantistas afogados em instituições que reprime qualquer prática que não seja a que coaduna para o pleno funcionamento do dispositivo de racialidade (Alves, 2015; Cardoso, 2017).

Em lugar de verificar a legalidade do caso tendo por base as garantias processuais e os direitos fundamentais como a presunção de inocência, o judiciário funciona como um dos motores do racismo (Theodoro, 2022) atuando lado a lado com o projeto higienista da Lei de Drogas através de mecanismos que maximizam a forma punitiva, utilizando medidas de encarceramento quando não é possível estabelecer sentença nesse sentido, e supervalorizando provas produzidas na fase investigativa, mesmo que realizada de modo ilegal ou sem relação com outras provas (Duarte; Freitas, 2019, p. 157).

O papel higienista da Lei de Drogas que prende pequenos fornecedores e padroniza a captura de homens jovens, negros e periféricos é gritante considerando que a mesma busca desenfreada não se verifica igualmente em todo e qualquer ambiente, e isso antecipa a observação do Habeas Corpus em análise, nº 208240, quando em discussão do caso os ministros Alexandre de Moraes e Flávio Dino entram num diálogo de que a revista pessoal que deu início ao caso do Francisco foi devida porque estava em lugar típico de venda de drogas e não num shopping. O exercício de controle da cidade é evidente ao observar que Francisco Cícero foi avistado, etiquetado enquanto corpo negro, que nessa hierarquia racial colonial deve ser controlado, portanto, abordado e recolhido, mesmo que com ínfima quantidade de droga e declaradamente para uso pessoal.

Para os ministros que estão inseridos no mundo da branquitude, é ilógico ter acesso a drogas num shopping, lugar de civilidade, num ambiente não periférico ou de branco. Me faz recordar o dia em que estava numa audiência criminal, e ao final meu então cliente acusado de crime patrimonial me disse “oh doutora esse promotor aí cheira pó, já comprou muito de mim”. Isso explica por que ao usuário é dado tratamento diferente, o usuário não cumpre pena de restrição de liberdade, mas o traficante sim, e quem determina quem é usuário ou traficante é a engenharia racial colonial, porque se o promotor não merece ir preso e ao fim não comete ilícito, crime é vender a droga. Mas o usuário branco compra a droga ilícita de quem? O cinismo do direito está em dizer que não diferencia aquele que comete crime, quando todos sabem que a depender da cor do sujeito haverá o enquadramento por venda ou uso. A raça interessa, e esse peão negro descartável enquadrado como traficante é só mais um encarcerado retirado de circulação para higienizar a cidade.

Tratar a política de drogas como de segurança pública é, portanto, um meio de legitimar o dispositivo de racialidade que hierarquiza e demoniza o pequeno traficante, que hoje sai da boca e amanhã é substituído nesse jogo de peões. É totalmente relativo determinar em vias de fato quem é ou não traficante vez que cabe ao policial que faz a apreensão dizer qual seria a quantidade, comportamento, situação que faça crer ser o caso de usuário ou traficante de drogas (Cardoso, 2017, p. 275). Atrelado ao papel do policial em dizer a lei, está a jurisprudência dos Tribunais Superiores que oscila constantemente tendo algumas decisões garantistas que se perdem e são engolidas pela superestrutura institucional de dispositivo de racialidade. Em 2024, por exemplo, o ministro Fachin concedeu ordem de habeas corpus para absolver uma mulher por tráfico de drogas que teria corrido para dentro de casa após avistar policiais (Síntese Criminal, 2024). O ministro afirmou que correr não abriria margem para a polícia subentender ilegalidade e assim justificar o ingresso residencial posteriormente. O

Superior Tribunal de Justiça, porém, tem jurisprudência majoritária conferindo legalidade à revista pessoal e ingresso residencial com base na “tentativa de fuga” ao avistar a polícia e cheiro de droga (Brasil, STJ, 2025).

A escolha de palavras do caso paradigma por si só dá conta do controle e política de inimizade estabelecida entre o sistema judiciário e pessoas negras periféricas que são o alvo de controle e abordagens, considerando o emprego do termo “tentativa de fuga”. Fuga do quê se a pessoa está livremente circulando pelas redondezas ou em frente a sua residência? Só se foge quando está preso, e esses corpos estão presos porque não podem circular livremente, afinal é inconcebível para sujeitos jurídicos que um pobre circule livremente pela periferia onde mora. Além de estar jogado e obrigado a viver em local precário, num quarto de despejo (Jesus, 2014), o direito de ir e vir é cerceado, há uma constante vigilância. Outro sinal de subcidadania e que revela a higienização e controle das cidades realizada pelo sistema de segurança criminal.

Não pretendo dissecar ou fazer estudo aprofundado jurisprudencial de como os Tribunais Superiores têm entendido porque, repito, é algo volátil e que não tem sido prol garantias fundamentais. Embora haja uma ou outra decisão garantista, a massa judiciária não exerce controle de legalidade da atuação policial e fase investigativa, quando existe, porque está inserido e faz parte desse pacto da branquitude que exerce controle sobre os negros. Os flagrantes realizados pela polícia não são investigados, o inquérito costuma ser a cópia do auto de prisão em flagrante (Cardoso, 2017, p. 275), a denúncia segue o inquérito e a sentença do mesmo modo. Nessa parte faço uso da tese da Cardoso (2017) que ao analisar processos do Tribunal de Justiça de São Paulo observou esse passo a passo desde enquadramento até decisão em observação a Lei de Drogas. Destaca que no enquadramento dos casos, persiste ou se agrava a capitulação apontada no primeiro momento (Cardoso, 2017, p. 276). Por isso, dificilmente o tribunal recua ou desclassifica o caso para usuário no lugar de traficante. Vale o que as testemunhas, maioria policiais envolvidos no caso disseram<sup>33</sup> (Cardoso, 2017, p. 274).

Cardoso (2017) delineia que em São Paulo existe o uso político do sistema de segurança público que controla quem sai e quem entra no cárcere, pela criação de políticas institucionais de ocupação de cargos de comando no âmbito dos órgãos públicos – tribunal de ministério público (p. 282). Apesar dos agentes adentrarem no órgão por meio de concurso público – o que esbarra numa outra questão de desigualdade de acesso e por isso as cotas raciais – a determinação de alocação em cargos de decisões e departamentos internos para tratar ações

---

<sup>33</sup> Outro entendimento problemático do STJ é de que “a presunção de veracidade dos depoimentos dos agentes deve ser afastada quando há comprovação de agressões por parte de policiais.” (Síntese Criminal, 2025). Então no caso de não haver agressão, mantem-se a presunção do que o policial diz. O que o policial diz passa a ser lei.

dos órgãos e modo de fazer, é exercida por número seletivo de pessoas que são majoritariamente homens brancos. Destaca que “além de não haver nenhum negro na história dos presidentes do Tribunal ou dos Procuradores-Gerais, não há também nenhuma mulher.” (Cardoso, 2017, p. 268). Há uma concentração de poder e tomada de decisões nos presidentes dos respectivos órgãos. O presidente do tribunal de São Paulo fez cair decisões singulares de juízes que tinham algum caráter garantista ou que tenha determinado o resguardo de direitos da população carcerária, o que Cardoso (2017) demonstrou ser feito com base em decisões padronizadas e genéricas de poucas páginas (p. 224) com base no princípio do interesse público administrativo e potencial lesivo da decisão singular que acatou pedidos da defensoria pública para determinar ações que garantissem direitos da população carcerária, abarrotada desde a promulgação da Lei de Drogas (p. 232-236).

Nesse sistema da branquitude orientado pelo dispositivo de racialidade, qualquer decisão ou conduta que fuja ao corporativismo estabelecido dos chefes de órgão público é cassada e realocada. O ataque às garantias processuais é sistêmico e refinado. O presidente do TJSP chegou a reconduzir o juiz Roberto Corcioli da vara penal para cível em razão de denúncias de promotores porque foi garantista demais com relação aos direitos dos acusados, o que foi posteriormente revogado mediante decisão no Supremo (Cardoso, 2017, p. 298). Porém, a intimidação e estímulo de adequação à forma dita pela prática institucional da branquitude é evidente, demonstrando padrões de assombro da casa grande até os dias atuais (Queiroz, 2024a) repetindo a forma de punição aos brancos que de alguma forma colaborassem no processo de libertação ou defesa de direitos dos negros.

O levantamento feito por Cardoso (2017) joga luz à institucionalização da política da inimizade e hierarquizada posta entre brancos e não brancos, de modo que se cria barreiras institucionais aos magistrados e promotores que atuem de modo contrário à prática do órgão, até mesmo mediante mudança da área temática e realocação (p. 302-303). A mesma lógica de intimidação institucional se aplica aos promotores que não oferecem denúncia seja por ausência de provas ou qualquer outro motivo. Nesse caso, o juiz solicita que o Procurador Geral analise o pedido, citando o art. 28 do Código de Processo Penal<sup>34</sup>, e após revisão, somente se o Procurador concordar, haverá o arquivamento do caso (Cardoso, 2017, p. 303). Engessamento

---

<sup>34</sup> “Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.” Site planalto > [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 22 dez. 2025. A lógica é, portanto, denunciar e não importa se há provas, visto que a avaliação do promotor que implique em pedido de arquivamento demanda concordância do Procurador Geral.



indevido porque contra as garantias e os direitos dos presos e que é justificado pela hermenêutica jurídica de dar maior previsibilidade de decisão e segurança jurídica à população, quando em verdade viola massivamente direitos daqueles que são julgados em âmbito criminal, porque são maioria negros que devem ser colocados justamente nesse lugar de dominação.

O judiciário brasileiro funciona como verdadeira aristocracia (Cardoso, 2017, p. 320) implementando e adaptando a política senhorial colonial (Alves, 2015, p. 10) porque reproduzindo e trabalhando para a manutenção da hierarquia do branco sobre o não branco. Recebem altos salários e benefícios ostentando recurso maior que países de renda média superior como Suécia, Holanda e Itália (Cardoso, 2017, p. 319-320). É um órgão institucional que atende interesses políticos e que por razões estruturais históricas sobrepõe a vontade da branquitude de controle e poder em relação aos não brancos, funcionando enquanto instrumento de dominação racial (Alves, 2025). Por isso o aumento da taxa de encarceramento de negros em 300% em 13 anos desde a promulgação da Lei de Drogas (Alves, 2015, p. 2), evidenciando que o ordenamento jurídico e prática institucional brasileira é uma reatualização da ordem escravocrata (Alves, 2015, p. 31) que continua a captura e controle de corpos negros para o encarceramento num processo argumentativo da branquitude que favorece o que policiais dizem, e se voltam ao punitivismo e interpretação não garantista das normas processuais (Alves, 2015; Cardoso, 2017).

### **2.3 POLÍCIA, LEGALIDADE E JUDICIÁRIO**

É evidente o exercício de controle dos corpos negros que se instrumentaliza pelo dispositivo de racialidade que se adequa com a passagem da escravização para a liberdade formal de negros no Brasil, integrando o negro de forma subordinada no capitalismo nacional (Moura, 2019). Desde a escrita da norma até sua prática e execução impera o sistema jurídico da branquitude que dá continuidade ao controle do exercício da vida daqueles que são maioria, mas minorizados politicamente por não ocuparem espaços de decisão, relegados e marginalizados em seus conhecimentos. A resistência e permanência da população negra apesar da exclusão racial sistêmica é essencial para funcionar como contraponto a lógica embranquecida das narrativas universalistas que em verdade são feitas para excluir, e a Lei de Drogas é mais um exemplo da continuidade do dispositivo de racialidade. A criminalização e precarização do espaço geográfico ocupado pela maior parte da população negra revela o controle estatal que gerencia a circulação dos sujeitos indesejados na cidade branca e os mantém presos em favelas ou penitenciárias (Augusto, 2010).

Saber por que a polícia militar de São Paulo decidiu realizar revista pessoal em Francisco Cícero, homem negro julgado no Habeas Corpus nº 208240 analisado no próximo capítulo, implica compreender a complexidade, limites e objetivos da atuação ostensiva típica da polícia militar – cabe à PM o trabalho ostensivo e de preservação da ordem pública, conforme estabelece o artigo 144, § 5º da Constituição Federal<sup>35</sup> (Rocha; Uziel, 2024, p. 9). Envolve compreensão acerca de quais são os requisitos normativos para realizar abordagem, assim como de que forma o judiciário, composto majoritariamente por homens brancos e de classe média alta, recebe e decide casos típicos criminais cujo acusado é homem negro, jovem e periférico. A sina continua a mesma: branquitude, antigos coronéis, decidindo sobre a restrição de liberdade de negros, antigos escravizados e recém libertos.

O ordenamento jurídico brasileiro é fruto da sociedade racial desigual (Theodoro, 2022) da branquitude que ocupa lugar de dominação e exerce controle por sobre os corpos não brancos, determinando o tipo de crime relevante e alvo da tutela jurídica penal (Duarte *et al*, 2014). Por isso num país que não aboliu a desigualdade racial de fato, apenas adequando a forma jurídica de dominação, é importante compreender que quem estabelece o tipo de bem a ser tutelado são os mesmos que se revezam e se mantêm historicamente nesses espaços de poder.

Basta observar que o grito de independência do Brasil de democrático não teve nada, sendo ampla a participação da classe senhorial (Queiroz, 2024a, p. 60-61) que se revezam e continuam a encontrar novas formas de preservar privilégios<sup>36</sup>. É de se questionar por que crimes de corrupção, desvio de verba pública e típicos de colarinho branco não desembocam em prisão tanto quanto o crime de tráfico de drogas. E isso se dá em razão da política criminal adotada, que no Brasil é estabelecida sob critério liberal de igualdade formal e meritocracia, com o discurso de que vai preso quem comete crime, quando qualquer brasileiro médio sabe que não é essa a prática, o que também tem parcela de influência da mídia.

A diferença na veiculação de notícia entre um sujeito preso branco e não branco fica escancarada até mesmo no título da matéria divulgada. Quando o acusado ou preso em flagrante

---

<sup>35</sup> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 dez. 2025.

<sup>36</sup> Quando os movimentos negros logram êxito em alguma política pública o sistema da branquitude se readapta. A política afirmativa de cotas raciais é um exemplo quando se observa as conseguientes manobras de fraude às cotas que a branquitude vêm realizando com tardio descobrimento do desvirtuamento da política após curso integral de candidata branca em lugar de cotista negro (CNN Brasil, 2025b). Não basta conquistar direitos, os movimentos negros têm de estar em constante disputa.

é negro a notícia costuma vir com o termo “traficante”, mas quando se é branco a subjetividade do sujeito é destacada com “*Estudante de medicina condenado por tráfico de drogas é preso na faculdade*” (G1, 2024). Nesse caso do branco “estudante” nem mesmo a reincidência no tráfico de drogas o fez ser chamado de traficante. Antes de ser criminoso ele é sujeito de direitos e tem subjetividades que não cabe ao não branco de “cor padrão”<sup>37</sup> (Rocha; Uziel, 2024 p. 20). A predisposição da polícia ostensiva em realizar abordagem de indivíduos negros (Anúnciação, 2020; Barbosa, 2022; Barros, 2012; Duarte *et al*, 2014; Ramos; Musumeci, 2004; Rocha; Uziel, 2024; Silva, 2009; Wanderley, 2016) foi assim estabelecida para controle de circulação dos corpos negros desde a abolição da escravatura, política que se seguiu à ditadura militar, criando ainda mais vínculos autoritários, e se mantém porque fortemente pregada no imaginário coletivo sob a cultura do embranquecimento da população e categorização do negro enquanto inimigo (Mbembe, 2017). O fato de a maior parte das abordagens policiais serem dirigidas a pessoas negras é o reflexo do racismo institucional e estrutural embrancado desde a construção da sociedade brasileira, de modo que o tirocínio policial é praticado e aceito pela sociedade.

Tirocínio é a prática policial de selecionar suspeitos, descritos por alguns policiais como *feeling* (Rocha; Uziel, 2024, p. 18), se caracteriza pela análise intuitiva e tida como eficaz na identificação de um suspeito (Duarte *et al*, 2014, p. 89). A grande questão é que o Estado Democrático de Direito brasileiro se coloca em xeque ao ignorar os parâmetros legais já existentes do que configura atitude suspeita e consequentemente como identificar um suspeito, realizando que cabe ao policial militar na prática estabelecer de modo totalmente discricionário e intuitivo o que é suspeito, e isso sob o imaginário coletivo mediano de superioridade da branquitude, e etiquetamento do negro enquanto inimigo numa sociedade calcada no colonialismo patriarcal racista. Em verdade é muito conveniente a esse sistema jurídico da branquitude ignorar e exercer controle da ação policial com base nos parâmetros legais. Dessa forma coloca a responsabilidade de atos discriminatórios por abordagem, calcada em perfilamento racial, na instituição policial que por sua vez se desincumbe de sua responsabilidade atribuindo práticas indevidas como isoladas ou individuais daquele determinado policial. É um jogo cínico onde não aparece quem seja responsabilizado.

Assim como a prática institucional do judiciário e promotoria amarrada para acusar, condenar e servir ao dispositivo da racialidade, o nascimento da instituição do policiamento ostensivo carrega as mesmas características de hierarquia e controle para com a população negra. Mais uma vez, os bacharéis e doutores em direito (Rabelo, 2024; Silva, 2009) forjados

---

<sup>37</sup> Indivíduo “cor padrão” é o negro (preto ou pardo) de acordo ao modo de dizer da polícia militar do Distrito Federal.

na ciência de Lombroso e Ferri que estabelece o comportamento criminal enquanto patologia de determinado grupo (Silva, 2009, p. 32), são escolhidos para serem delegados de polícia após 1900. Desde quando foi estabelecida, a polícia militar esteve subordinada ao comandante do Exército, por isso o forte fundamento na concentração de poder de decisão e hierarquia disciplinar (Silva, 2009, p. 33-37; p. 45). Atuação que era desde o início dirigida aos negros. Num primeiro momento aos capoeiras, conforme estabelecido no Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890, art. 402, logo depois o negro livre, tido como vadio, de acordo com o Código Penal do séc. 20, no art. 399 que determinava que dentro de 15 dias da prisão o detido arrumasse ocupação. Desde a primeira forma de controle ainda durante a escravidão, o inquérito funcionava de modo invertido porque primeiro prendia e depois verificava<sup>38</sup> (Silva, 2009, p. 34-39).

O processo de formação policial se inicia com aprovação em concurso público, e após a fase de formação, que é quando o agente aprende as regras institucionais, testado para se adequar à ordem – exercício de controle desses corpos institucionalizados à forma que estabelece Foucault (2014), baseado em disciplina e cumprimento de regras básicas como horário (Silva, 2009). O agente aprende modo de se portar, vestir, falar, andar, como usar o cabelo e manter a aparência de determinada forma, e quanto mais se adequa à nova cultura institucional, mais fica homogêneo e ganha corpo naquele lugar, consequentemente se distanciando da imagem marginal do suspeito (Silva, 2009, p. 66). Esse distanciamento incide com mais intensidade quando o policial vem de regiões de origem periférica para o separar e diferenciar de comportamento inadequado, porque não é àquele homogêneo adotado na corporação.

Já na fase de aprendizado e internamente existe o currículo multidisciplinar que impõe estudo sobre normas processuais, Direitos Humanos e ensino da lei de forma ampla, tido por policiais de modo cético de que não tem muita serventia, valendo mais o cotidiano prático, o saber como fazer, o *feeling* sobre tirocínio que o agente deve aprender no dia a dia. Normalmente, após o ensino regular do curso de formação, aqueles agentes experientes que têm curso específico ensinam o mundo paralelo ao normativo, o mundo dos saberes produzidos (Silva, 2009, p. 79) dando lugar ao currículo oculto (Silva, 2009, p. 74). Sob o fundamento de autoridade do policial que ministra o curso, advém o ensino sob os principais pontos de

---

<sup>38</sup> Muito semelhante com as prisões atuais com número alarmante de presos provisórios sem julgamento (30%) (Mori, 2024) e que muitas das vezes excedem o tempo devido de restrição de liberdade dado a demora em ser julgado. Muitos acabam por cumprir mais tempo na prisão cautelar do que a própria pena definitiva (Duarte; Freitas, 2019, p. 167), resultando nessa mesma inversão do inquérito-verificação. A prisão provisória ganha caráter de pena (Cardoso, 2017, p. 223).

suspeição que levanta supostas falhas operacionais e insuficiência doutrinária, e a partir disso busca preencher essa lacuna com base nos saberes produzidos, introduzindo conceitos como os *pebas* (Silva, 2009, p. 75). O *kit peba* é um conjunto composto por “homem, pobre, jovem, com tatuagem/brincos e negro que traja roupas folgadas (bermudão e camisa com número nas costas e, geralmente, do grupo musical RACIONAIS MC’s) com boné” (Silva, 2009, p. 98). Acrescentaria à descrição o tipo de chinelo *kenner* ou *havaianas*. Além disso, o movimento do corpo, e a forma com que o indivíduo caminha também é objeto dessa demarcação (Silva, 2009, p. 100). É uma forma de etiquetar socialmente esse grupo, necessariamente perpassando pela raça. A raça é o principal elemento que marca a classe.

Percebido que a PM tem um currículo oculto que ensina o específico controle de corpos negros e periféricos parece um tanto desnecessário analisar outros elementos, ou mesmo pode haver a tentativa de justificação desse tipo ideal de abordagem pela ocupação territorial, deslocando a problemática para questão econômica na tentativa de retirar o problema-cerne racial. Mesmo assim o elemento raça continua, e para isso basta analisar o fundamento desigual racial que deu margem à ocupação do solo brasileiro com incentivo e oferta de terras para imigrantes europeus, na tentativa de embranquecer a população, ao mesmo tempo que expulsou a população negra para os locais precários urbanos e territórios rurais (Gomes, 2025).

Tornar o debate estritamente questão econômica faz parte desse discurso universalista liberal que é ainda cruel porque coloca a responsabilidade da pobreza e exclusão sob a pessoa vulnerável, isentando o Estado brasileiro pela evidente política racista de distribuição de riqueza e propriedade, sem falar na exclusão racial no processo de construção do país no tocante ao acesso ao trabalho, educação, saúde e todo tipo de atividade fundamental que viabilize a vida. Mesmo fugindo do debate racial, portanto, a demarcação e política da inimizade pelo fenótipo se sobressai, porque não fosse o incentivo estatal e ação afirmativa que privilegiasse brancos em detrimento dos negros e indígenas, naturalmente a configuração do país, ocupação do solo e acesso a propriedade e acesso às riquezas não seria fortemente dividida por raça.

Embora não assuma a discussão em torno da raça e de forma contraditória, a diferença entre a população branca e não branca é percebida e monitorada pela polícia militar que no Distrito Federal têm diferentes estratégias de policiamento para cada região. A polícia ordinária que representa o policial militar comum fica alocado por regiões, e normalmente atende chamados 190 realizando o policiamento ostensivo diário. A diferença é que a polícia ordinária, com curso de formação básico, fica alocada e restrita à região de sua competência, e o policial

de força especializada pode atuar em diferentes lugares a depender da demanda requerida<sup>39</sup> (Silva, 2009, p. 53). Essa proximidade do policial militar comum é que dá margem ao discurso de tirocínio e saber do dia a dia. As formas de policiamento são determinadas pelo grau de confiabilidade do policial na região que labora, ou seja, o policiamento é feito a pé, por cavalo, automóvel, motocicleta, aeronave ou bicicleta, a depender do conhecimento do espaço, contato com pessoas, mobilidade, espaço a serem cobertos, custo, fiscalização e controle (Silva, 2009, p. 55).

De modo geral, em regiões tidas como perigosas e que expõe o policial a risco de vida o policiamento é feito de carro, porque o policial é mais protegido, faz o uso de baixa velocidade ao circular, para transmitir sensação de vigilância a todo o momento, e longe do contato com as pessoas, porque nessas regiões o agente público não tem vínculo ou diálogo com os moradores que são vistos como inimigos e sujeitos vigiados (Silva, 2009, p. 56). Além da diferença territorial e de raça que marca a classe enquanto fator determinante para ser o não abordado, existe ainda diferença no trato quando o policial aborda o sujeito catalogado enquanto suspeito e o não suspeito. Para aquele a conversa é mais dura, repressiva, impondo ordem em tom de hierarquia de modo a deixar claro que o sujeito suspeito está em observação, o controle do corpo que depois de transitar deve regressar (Augusto, 2010; Silva, 2009, p. 125). O não suspeito parado numa blitz por exemplo tem tratamento cordial e prestativo, onde o policial chega a perguntar se está tudo bem, se precisa de orientação ou ajuda para chegar em determinado local. A mensagem é de que a polícia está ali para ajudar e proteger e não para o vigiar (Silva, 2009, p. 91-97).

Compreendendo como o racismo determina que esses sujeitos marginalizados estejam e permaneçam em espaços de exclusão e controle a céu aberto quando não presos (Augusto, 2010), fica evidente que a forma de identificação do suspeito comumente utilizada pela polícia militar inverte a ordem jurídica básica estabelecida. Ainda que estritamente genérica e aberta, o ordenamento jurídico exige para a suspeição o prévio indício de ilícito (Silva, 2009, p. 85). Quer dizer que o policial deve avistar com o sujeito, para que seja considerado suspeito, papéis, elementos em forma de objeto, a corporificação de algo ilícito ou que dê a entender que tenha acabado de ser utilizado para cometer algum crime – é o que se absorve do art. 244 do Código de Processo Penal. Na prática vale, porém, a concepção policial a partir da construção diária de tirocínio, em que a polícia realiza esforço para unificar e interagir as definições de ambas as instituições, jurídica e policial (Silva, 2009, p. 85). Na verdade, a polícia militar imprime ação

---

<sup>39</sup> Para maior compreensão de qual força ou modo de policiamento adotado pela polícia militar como o diferente uso de cavalo, motocicleta, bicicleta e carro, conferir Silva, 2009, p. 55-59.

de controle policial determinando quem tem o direito de circular para onde e quando, funcionando como política higienizadora de gestão da cidade (Silva, 2009, p. 125).

O silêncio do judiciário e legislativo é, portanto, conivente com a ação discricionária policial (Duarte *et al*, 2014) que ainda tem poder de autoexecutoriedade e coercibilidade (Silva, 2009, p. 11). Vale dizer que esses mesmos policiais com poder de ditar as normas no caso concreto, são os elementos de prova porque costumam ser as únicas testemunhas do fato<sup>40</sup> (Cardoso, 2017, p. 275), com presunção relativa do que dizem (Silva *et al*, 2021). O incentivo de produtividade corporativo de prisão e apreensão como sinal de bom trabalho e ideal a ser buscado constantemente, segue a mesma lógica da procuradoria que se volta a sempre acusar, e do judiciário de condenar. É um sistema de justiça com evidente política de policiamento e controle seja em favelas a céu aberto ou em prisões (Augusto, 2010), constantemente adaptada pelos fatores históricos e que ganha espaço no silêncio do direito que reflete no espaço institucional quanto às relações raciais, bem como na política de drogas sem falar de raça. Do mesmo modo cínico histórico que excluiu a participação negra, continua a exercer o domínio calcado no dispositivo da racialidade que prende majoritariamente jovens negros periféricos que são acusados e condenados pela classe senhorial.

Esse capítulo demonstrou a existência de uma engenharia jurídica iniciada pela omissão do direito sobre relações raciais para de forma cínica elaborar política criminal de controle com fundamento na Lei de Drogas, evidenciando que o ordenamento jurídico e prática institucional brasileira é uma reatualização da ordem escravocrata. A circulação negra não é livre, mas carrega resquícios de subcidadania considerando a clássica fala policial de abordagem em razão da “cor padrão” e fuga, justamente porque para esse corpo não existe plena liberdade. Não há só convivência do sistema jurídico que deixa de observar os critérios objetivos do que configura atitude suspeita, existe uma margem para a discricionariedade policial, protegida pela ausência de controle de legalidade desse ato e que dá continuidade ao dispositivo de racialidade na gestão da cidade, comprimindo a circulação negra e mantendo a hierarquia racial. Prática explícita na forma de funcionamento da polícia militar, incentivada a prender, da promotoria de justiça, institucionalmente levada a requerer condenação, e do judiciário para condenar.

O judiciário deixa de fazer controle dos atos discriminatórios e indevidos da polícia militar (Duarte *et al*, 2014) em razão do pacto da branquitude e contínuo controle dos corpos

---

<sup>40</sup> Embora a droga e/ou quantidade em dinheiro apreendidos também sirvam como prova, o maior destaque é dado a palavra do policial porque segundo o critério do tirocinio baseado na hierarquia racial o agente é quem determina a capitulação jurídica do caso, se para tráfico ou uso.

negros nas cidades que são indiscutivelmente colocados enquanto inimigos nessa política da inimizade (Mbembe, 2017). Por isso a captura de Francisco Cícero como elemento suspeito e consequente enquadramento como traficante embora tenha afirmado ser usuário de drogas. O estudo do julgamento no Supremo adiante evidencia as mazelas desse capítulo quanto à inobservância do parâmetro objetivo para determinação de elementos que justifiquem a revista pessoal, junto do preenchimento dessa lacuna segundo critério do tirocínio policial e toda a condução para acusar e condenar o homem negro, controlado seja nas periferias das cidades a céu aberto ou em cadeias através da política de drogas. Questões que são articuladas pelo movimento negro na Suprema Corte e que marca a resistente fase contemporânea desse movimento social histórico.



### 3 ESTUDO DO CASO | HC Nº 208240

A partir do silêncio jurídico da branquitude no que se refere às relações raciais, constato que esse cinismo – que se expressa justamente na omissão – contribui para a manutenção de uma hermenêutica senhorial. Existe, nesse contexto, um esforço contínuo de preservação de um histórico sistema de controle criminal da população negra, por meio de normas que produzem discriminação racial sem recorrer, necessariamente, a referências explícitas à raça.

Tal engrenagem é sustentada, ainda, pela forma como se estrutura o ensino jurídico, que reverbera, no universo dos bacharéis, a reprodução de teorias e fundamentos majoritariamente eurocentrados e de forte influência estadunidense, sem o devido questionamento crítico ou a consideração de outras matrizes, como a Revolução Haitiana e as próprias articulações dos movimentos negros.

Esse locus exercido pela branquitude que se protege em ciclo permeia o mesmo modo de pensar por diversas instituições estatais como observado no capítulo 2 onde foi demonstrado como juízes, promotores e policiais são levados a agir de modo punitivo como símbolo de produtividade e sucesso no trabalho. Trata-se de um ordenamento e de uma prática jurídica voltados ao controle dos corpos negros, permeados pelo dispositivo de racialidade, que orienta a atuação da polícia ostensiva na definição do perfil do inimigo. Esse sujeito é selecionado, submetido à detenção provisória por período frequentemente superior à eventual pena definitiva e, posteriormente, tem tal dinâmica revestida de legalidade por meio de um esforço argumentativo marcado por um juridiquês embranquecido, incapaz de assegurar as subjetividades e os direitos da pessoa negra diante do sistema de justiça.

Embora fortemente estabelecida, a engrenagem da branquitude encontra percalços na resistência negra desde o período escravocrata em manifestações de revolta e organizações complexas de estratégias a partir do agrupamento quilombola, que transcende ao significado de territorialidade transmutando ao símbolo de luta. Ressalto novamente que a ideia de quilombo não está no passado ou enquanto territorialidade ultrapassada, observada a resistência contra colonial<sup>41</sup> que empregou na Constituição de 1988, e constante luta pelo acesso à propriedade (Gomes, 2025). É importante resgatar a concepção de luta empregada no passado e presente,

---

<sup>41</sup> O termo contra colonial aqui empenhado se alinha à definição de Nego Bispo (Santos, 2015a, p. 20) segundo o qual o contra colonial é o enfrentamento direto “entre povos, raças e etnias (...) no mesmo espaço físico geográfico.” com relação ao colonialismo imposto. O contra colonial é a própria ideia singular de resistência que a população negra empenha nos quilombos.

ressignificando e abrindo novos horizontes interligando a população negra urbana em característica singular e própria dos movimentos negros.

A característica histórica própria desse símbolo de resistência quilombola confere ao movimento negro brasileiro status de primeiro movimento social, que continua essa articulação e resistência ao Estado liberal fundado em discriminação racial. O subcapítulo 1.3 revela a emergência do debate racial na jurisdição através do tensionamento e denúncia que os movimentos negros têm feito na jurisdição constitucional ao pleitear e lograr direitos essenciais da população negra. O reconhecimento como primeiro movimento social no Brasil reforça, no presente, a significação e a constante capacidade de adaptação e resistência desse movimento, apesar da sólida estrutura embranquecida e epistêmica que silencia diante dos entraves do racismo estrutural e, quando se manifesta, o faz de forma cínica, por meio de uma hermenêutica senhorial.

O caso Francisco Cícero, julgado no Habeas Corpus nº 208240, mostra o poder de adequação que o movimento negro tem, que encontra força e atuação em diferentes campos e formas institucionais, e consegue de forma sofisticada dialogar com questões internas e próprias, como a persistência do quilombo enquanto lugar territorializado, enquanto filosofia de agrupamento e reunião até a Suprema Corte. Mostra que mesmo reconhecendo a prejudicialidade das instituições liberais eurocêtricas e patriarcais, ocupa esses espaços como forma de estratégia, seja de modo decolonial ou contra colonial, inaugurando nova forma de discurso, relações e direitos que realmente atenda aos seus cidadãos de forma ampla e não apenas formal.

Assim, a análise do caso orienta-se pela articulação dos movimentos negros, bem como pela forma como o Supremo Tribunal Federal se posiciona diante de alegações de discriminação racial e racismo institucional, incorporando, ainda, um olhar crítico sobre a atuação do Ministério Público e Procuradoria-Geral da República. Esse capítulo segue a construção de contextualização e descrição do caso mediante participação do movimento negro que se consolida no Supremo, verificando como os ministros e ventilam as teses de racismo estrutural e institucional arguidas sobre a abordagem policial feita com base no critério racial, para verificar como a Corte sob a justificativa de estar vinculada a decisão técnica e constitucional continua a perpetuação, blindagem e cinismo que a branquitude realiza para novamente replicar o silêncio de deixar de falar de discriminação racial na jurisdição constitucional dado a incapacidade de diálogo e penetração na raiz no tema.

### 3.1 DESCRIÇÃO DO CASO

Francisco Cícero dos Santos foi condenado a 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, em regime fechado e ao pagamento de 793 dias-multa no valor mínimo legal pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Bauru/SP pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. O início do processo aponta para o padrão de atuação da polícia militar já assimilado, especialmente ao verificar que Francisco Cícero foi condenado porque selecionado para revista pessoal por suposta atitude suspeita, quando os policiais que realizaram sua prisão ressaltaram ser ele pessoa negra, questão comumente descrita pela polícia paulista como “cor padrão” (Rocha; Uziel, 2024 p. 20). Outros elementos foram descritos enquanto determinantes da suspeição, mas somente após a seleção inicial pelo fenótipo. O apontamento do racismo institucional é feito desde a inicial do Habeas Corpus<sup>42</sup> elaborada pela Defensoria Pública de São Paulo protocolada em 26 de outubro de 2021 no Supremo Tribunal Federal, tendo o processo se arrastado até 19 de novembro de 2024, quando houve o trânsito em julgado<sup>43</sup>.

A inicial do Habeas Corpus tem basicamente quatro grandes teses em forma de pedido que são: (1) a aplicação do tráfico privilegiado<sup>44</sup> em razão da quantidade pequena de droga (1.53 gramas de cocaína), seguindo critério de proporcionalidade para diminuir a pena de 1/6 a 2/3 porque Francisco Cícero é primário, tem bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas e nem integra organização criminosa, conforme estabelece o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas<sup>45</sup>; (2) a incidência do princípio da insignificância e atipicidade material<sup>46</sup> para

---

<sup>42</sup> A ação penal teve início após auto de prisão em flagrante que evoluiu para denúncia, recebimento da denúncia e sentença penal condenatória. Sendo assim o processo tem histórico anterior a chegada no Supremo o que não faz parte do recorte desta análise onde foco na decisão da Suprema Corte e elementos de atuação dos movimentos negros.

Assim, todo o material documentado referenciado foi encontrado pela consulta pública do processo no site do Supremo Tribunal Federal > <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873>. Esta análise tem influência do grupo de estudos PEABIRU do IDP, no qual sou pesquisadora, que vem desempenhando robusto estudo crítico com sobre Raça, Nação e Jurisdição Constitucional com foco em ADPFs julgadas no STF.

<sup>43</sup> O trânsito em julgado é instrumento de segurança jurídica que estabiliza a decisão seja de condenação ou absolvição porque já não há como recorrer – quando a parte interpôs todos os recursos disponíveis e nas respectivas instâncias – ou quando se perde o prazo de apresentar recurso. Processos criminais de crime comum, quando não se trata de competência federal, iniciam mediante denúncia e julgamento do juiz singular do Tribunal de Justiça, havendo recurso deve ser julgado pelo colegiado do Tribunal de Justiça, e havendo recurso vai para o Superior Tribunal de Justiça para discutir violação à lei, e para o Supremo Tribunal Federal, no caso de violação à Constituição Federal.

<sup>44</sup> O termo privilegiado é empregado para diferenciar a aplicação comum do tipo estabelecido no art. 33, *caput* da Lei de Drogas, do § 4º do mesmo artigo que estabelece diminuição da pena.

<sup>45</sup> “§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.” Disponível em > [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm).

<sup>46</sup> Atipicidade é a negação de que o fato seja crime, quer dizer que o crime apontado não se amolda aos termos estabelecido na lei penal. O princípio da insignificância dita que a violação ao bem jurídico tutelado é tão pequena

absolvê-lo, também em razão da pouca quantidade da droga; (3) a absolvição pela nulidade da prova decorrente de busca pessoal ilegal porque feita com base no perfilamento racial de Francisco Cícero, contaminando outras provas que não podem ser convalidadas<sup>47</sup>, levando a absolvição; (4) a desclassificação<sup>48</sup> do crime de tráfico (art. 33, Lei de Drogas) para usuário (art. 28, Lei de Drogas), considerando a pouca quantidade de droga e a declaração dele de ser usuário.

O principal ponto debatido aqui é a tese de perfilamento racial, visto o levantamento já apontado sobre tirocínio policial e a forma punitivista com que os operadores do sistema de justiça lidam com acusados negros. Além do que, o processo só existe em razão do ato primeiro de abordagem em razão da raça/cor, pois não fosse a revista pessoal Francisco Cícero não teria sido condenado.

Dessa forma, a inicial do Habeas Corpus menciona o voto do Ministro Sebastião Reis Júnior, relator do processo do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que a “fundada suspeita” para a abordagem policial que deu azo à revista corporal e à apreensão da droga (1,53 gramas) foi fundada essencialmente na cor da pele (negra) do suspeito, o que configura perfeito exemplo de perfilamento racial.” (Inicial HC, 2021, p. 21). O Ministro do STJ chegou a fazer citação direta ao relato policial que de forma explícita justificou a abordagem pelo fator racial:

Que nesta manhã estava em patrulhamento pela região oeste da cidade e ao se dirigir até o bairro fortunato rocha para atendimento de uma ocorrência acabou passando pela vila industrial, que era o caminho natural para seu destino; que ao passar pela rua santa teresa, quadra 4, avistou ao longe um indivíduo de cor negra que estava em cena típica de tráfico de drogas, uma vez que ele estava em pé junto o meio fio da via pública e um veículo estava parado junto a ele como se estivesse vendendo/comprando algo; que o indivíduo ao perceber a aproximação da viatura policial mudou o semblante e saiu andando sorrateiramente jogando algo no chão; que o veículo que estava parado teve marcha iniciada repentinamente e o motorista saiu do local, podendo afirmar que era um veículo de cor clara, uma vez que fixou sua atenção no indivíduo, até porque aquele local é conhecido ponto de tráfico de drogas e ainda nesta data, durante a madrugada e ainda pela manhã, houve a prisão de vários indivíduos traficando drogas naquele local; que acabou abordando o indivíduo e o reconheceu por sempre estar naquela localidade sabendo que é um participante em crimes de tráfico naquele local; que em revista pessoal acabou localizando 5 pinos de cocaína que estavam no bolso da calça de moletom, sendo que no outro bolso da mesma vestimenta estavam R\$ 80,00; que pode observar que no chão próximo havia

---

que mesmo a conduta estando prevista na lei penal, prevalece a atipicidade material que é a inexistência de dano concreto diante da irrelevância da conduta dada a mínima ofensividade.

<sup>47</sup> Conhecida como teoria da árvore dos frutos envenenados, há nulidade das provas decorrentes da ilegal em analogia que de uma árvore envenenada não é possível retirar bons frutos, como medida que se impõe de acordo ao estabelecido no art. 157 do Código de Processo Penal: “Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.”

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. Disponível em > [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).

<sup>48</sup> Desclassificação quer dizer mudar o tipo do crime para outro. A capitulação/acusação do crime passa a ser outra diferente daquela apontada inicialmente pelo Ministério Público sem mudar a narrativa dos fatos.

vários pinos idênticos aos encontrados com o indivíduo, só que com a queda no chão os mesmos acabaram se abrindo e vazando seu conteúdo, impossibilitando assim o recolhimento do conteúdo por se um pó muito fino e em quantidade que é impossível a arrecadação; que em seguida conduziu o investigado até este plantão policial (Inicial HC, 2021, p. 22-23).

A mesma justificativa de suspeição por Francisco Cícero ser negro é observada na versão do segundo policial – repetindo o que Cardoso (2017, p. 274) constatou sobre os processos dessa natureza terem como prova exclusiva do ocorrido o testemunho dos policiais que realizaram a abordagem:

Que nesta manhã estava em companhia de seu colega de farda e se dirigiam ao bairro fortunato rocha lima para atender uma ocorrência; que no caminho passaram pela vila industrial, por um conhecido ponto de tráfico de drogas, até porque era o caminho que tinham que fazer; que ao se aproximarem da rua santa teresa viram um indivíduo negro que "servia" algum usuário de droga em um carro de cor clara; que o indivíduo ao ver a aproximação da viatura policial saiu andando sorrateiramente e arremessou algo no chão, isto enquanto o motorista do carro saía do local rapidamente; que o indivíduo foi abordado e quando revistado foram localizados no bolso de sua calça de moletom 05 pinos de cocaína na e no outro bolso R\$ 80,00; que no chão viu que haviam vários pinos de cocaína abertos e esparramados seu conteúdo e era os objetos que indivíduo havia arremessado ao solo quando da aproximação da equipe policial; que não deu para recolher o pó caído no chão por serem finos e pouca quantidade; que o indivíduo é sempre visto naquele local em atitude suspeita (Inicial HC, 2021, p. 23-34).

Protocolada a inicial, o processo teve o pedido de ingresso como *Amicus Curiae*<sup>49</sup> de 5 entidades típicas de movimentos negros<sup>50</sup> revelando o caráter contemporâneo, histórico – observado a atuação de Esperança Garcia e Luiz Gama – e sofisticado, típico desse movimento social que apesar da forte estrutura da branquitude, desenvolve diferentes estratégias e formas de resistência, sendo o pleito jurisdicional uma dessas manifestações.

A forte atuação dos movimentos negros na Corte Constitucional evidencia as características intrínsecas e próprias desse movimento social de caráter histórico; produtor de conhecimento, e; em enfrentamento de forças autoritárias de modo altamente sofisticado e adaptativo, próprio significado de resistência. Inaugurada a participação de entidades civis sem status de pessoa física necessariamente e, portanto, sem a legitimidade processual exigida para figurar enquanto *Amicus Curiae* no julgamento da ADPF das Favelas (nº 635/2020). A ampla

<sup>49</sup> Para definição de *Amicus Curiae* conferir nota de rodapé nº 4.

<sup>50</sup> O Habeas Corpus teve o pedido conjunto ou a parte o total de 12 *Amicus Curiae*, dentre os quais 5 entes típicos dos movimentos negros, sendo eles: Iniciativa Negra por uma nova política sobre droga; Coalização Negra por Direitos; Instituto Referência Negra Peregrum (Instituto Peregrum); EducAfro Brasil (educação e cidadania de afrodescendentes e carentes), e; Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-brasileiras (IDAFRO). Outros 3 entes abordam Direitos Humanos de forma ampla, e raça enquanto fator interseccional: Conectas Direitos Humanos (Associação Direitos Humanos em Redes); Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC); JUSTA. Além das 3 instituições que versam sobre segurança pública, direito e garantias processuais: Defensoria Pública do RJ; Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), e; Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos (IDDD). E contribuição do Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero (GADvS).

participação popular daqueles a qual a discussão jurídica lhes toca<sup>51</sup>, ganhou novo rumo e deu ainda mais destaque ao caráter de enfrentamento de forças autoritárias dos movimentos negros, produzindo conhecimento e em exercício de resistência.

A articulação conjunta em prol de direitos da população negra é importante porque apesar dos *Amicus Curiae* terem objetos diferentes, por vezes ampla atuação em direitos humanos e de gênero e tratando de raça de forma interseccional, é interessante notar que a unicidade, e por isso o conceito de aquilombar-se enquanto filosofia, se faz presente na quase totalidade das petições processuais. Quer dizer que dos 12 que ingressaram no processo enquanto terceiros para contribuir com o tema discutido, apenas duas instituições que discutem segurança pública, direito e garantias processuais, quais sejam a Defensoria Pública do RJ e o IBCCRIM protocolaram petições próprias apartadas. Os outros 10 entes que no geral discutem direitos de minorias políticas, e dentre eles movimentos negros, trabalharam em sistema de peticionamento conjunto.

A manifestação das entidades Conectas Direitos Humanos, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas e JUSTA<sup>52</sup>, coloca o perfilamento racial como ponto central, junto da crítica que faz ao controle de corpo negros historicamente da legislação mesmo sem falar diretamente sobre raça. Denuncia o racismo institucional no modo de seleção dos suspeitos que é determinado pelo fenótipo de indivíduos negros, e não de acordo aos requisitos de suspeição estabelecidos no art. 244 do CPP. Aponta mediante dados e estudos que a Lei de Drogas serve como controle desses corpos, pontuando o aumento dos presos após a política de guerra às drogas que majoritariamente detém pessoas negras periféricas, ainda relacionado as apreensões e buscas diretamente à ocupação geográfica periférica enquanto fator que vulnerabiliza essas pessoas.

A petição conjunta do Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos (IDDD), Coalizão Negra por Direitos e Instituto Peregum no mesmo sentido suscita como o racismo institucional se estabilizou através do perfilamento racial, argumentando pela generalidade do art. 244 do CPP, junto da atuação do Judiciário que não exerce controle de

---

<sup>51</sup> A ADPF das Favelas foi inédita e de grande conquista para os movimentos negros abrindo espaço de enfrentamento e diálogo com a Corte Constitucional que até então restringia a participação de intervenção de terceiros no processo (que não as partes processuais: polo ativo e passivo), a entes e instituições reconhecidamente registradas enquanto pessoa física. O que mudou após movimentos sociais das favelas, mães negras nessas comunidades, terem feito pedido para serem ouvidas em audiência pública. Apesar de não ser tomado como documento processual formal, o Relator Ministro Fachin, as ouviu e admitiu ampla participação de entidades dos movimentos negros com status de pessoa jurídica enquanto *Amicus Curiae*. São informações debatidas ao longo de reuniões de estudos no PEABIRU.

<sup>52</sup> Os documentos de manifestação processual a que faço referência estão anexados ao processo no Supremo e disponíveis para consulta pública no site da Corte Constitucional > <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873>. Acesso em: 20 fev. 2026.

legalidade das apreensões indevidas feitas pelos policiais. Aponta dados e estudos já citados nesta dissertação acerca da predominância da polícia em abordar negros periféricos.

No mesmo sentido, o Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-brasileiras (IDAFRO) e Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero (GADvS) argumenta em petição conjunta a ilegalidade das prisões e apreensões mediante abordagem policial determinada por achismos de policiais que são eivados de opinião de discriminação racial, e isso para com pessoas LGBTQIA+ negras. A interseccionalidade do argumento permite apresentar dados concretos de que mesmo na comunidade LGBTQIA+, pessoas trans e negras são as mais abordadas e delineadas enquanto suspeitas, e isso justamente pelo fator homofobia-racismo. Afirmar que a justificação posterior dos policiais pelo local, circunstâncias e afins não justificam o racismo inicial que motivou a abordagem.

A manifestação da EducAfro é mais direta ao fazer as observações quanto a ilegalidade do perfilamento racial segundo aspectos do caso concreto de Francisco Cícero, dando destaque ao que o Ministro Sebastião do STJ já havia dito quanto a nulidade do caso em razão da ilegalidade inicial de busca pessoal. Levanta aspectos de racismo institucional, falando do rigor da Lei de Drogas, porque destinada ao controle da população negra periférica, e curiosamente cita Jeremy Bentham, para falar de utilitarismo da lei, revelando referencial eurocentrado quando aborda desigualdade racial no Brasil.

O caso teve ampla repercussão social quando foi pautado para julgamento no Supremo (Mori, 2023) dividido basicamente em duas audiências centrais: uma para ouvir os *Amicus Curiae* que apresentaram esses argumentos sobre perfilamento racial e todo o complexo do caso em sustentação oral<sup>53</sup>, evidenciando o caráter de enfrentamento às forças autoritárias própria dos movimentos negros e; outra para relatório-voto do ministro Relator e demais ministros entre alguns pedidos de vista<sup>54</sup> que desencadearam diálogos na Corte.

Através do conhecimento que produz e em superação do epistemicídio, o movimento negro procura ressignificar esses espaços institucionais ainda predominantemente da branquitude, ocupando e apontando a discriminação racial e forte exercício de controle sob o dispositivo da racialidade desempenhado pelo Estado brasileiro, o que esbarra no engessamento

---

<sup>53</sup> O Supremo Tribunal Federal tem canal no YouTube onde foi possível acompanhar ao vivo o julgamento bem como as sustentações orais que ficam disponibilizadas na rede de internet. Disponível em > <https://www.youtube.com/watch?v=aRjmoE5lCD0&list=LL&index=2&t=2s> e <https://www.youtube.com/watch?v=0ydHeb9SjtI&list=LL&index=3&t=2526s>.

<sup>54</sup> O pedido de vista ocorre quando durante o julgamento do caso em pauta algum ministro pede para analisar melhor e preparar ou modificar seu voto, suspendendo o julgamento que será retomado posteriormente. Geralmente ocorre quando o ministro solicitante já tinha uma opinião e muda diante do voto do ministro relator e/ou por algum esclarecimento das partes na audiência ou, no caso, *Amicus Curiae* que chame atenção para aspecto que o julgador queira dispendar mais tempo estudando até dar sua opinião final.

da própria estrutura do STF que reflete o mesmo padrão do judiciário composto por homens brancos de classe média alta<sup>55</sup> (Alves, 2015, p. 7; Duarte; Freitas, 2019, p. 164). Perfil que decide sobre uma realidade que desconhece, usando autores estrangeiros porque negam a produção de conhecimento dos afrobrasileiros. A forma com que esses ministros recebem os apontamentos e denúncias de racismo institucional na polícia ostensiva, que se reforça no judiciário, é ponto importante que será analisado a seguir.

### 3.2 EXPOSIÇÃO DOS VOTOS DOS MINISTROS

Devido o Habeas Corpus ter iniciado no Supremo no final de 2021 e se arrastado até 2024, ano do trânsito em julgado, a masculinização que acomete hoje a Suprema Corte com apenas uma única ministra mulher (Cármem Lúcia) sofreu esse processo de substituição de ministros durante o julgamento do caso de Francisco Cícero. Composta por 11 ministros, quando protocolada a inicial do Habeas Corpus os magistrados eram Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin (Relator), Alexandre de Moraes, André Mendonça, Gilmar Mendes e Nunes Marques, que durante o julgamento devido as pausas e pedidos de vista foram substituídos; Rosa Weber por Flávio Dino, e; Ricardo Lewandowski por Cristiano Zanin. O placar ficou 9 contra 3 para denegar a ordem de Habeas Corpus que quer dizer decisão não favorável aos pedidos da inicial elaborados pela Defensoria Pública de São Paulo. Os três ministros vencidos que votaram para conceder a ordem anulando a prova e por consequência absolver Francisco Cícero foram o Relator Edson Fachin, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso.

Antes de adentrar à análise dos votos dos ministros, é pertinente compreender como, enquanto componente da estrutura de desigualdade racial e do dispositivo de racialidade que incide sobre sujeitos negros desde o Brasil-colônia, se manifesta uma atuação engessada do Ministério Público, marcada pela automatização do exercício acusatório, independentemente

---

<sup>55</sup> O presidente Lula foi eleito em 2022 com um discurso inclusivo e de combate à desigualdade racial, e mais recentemente tem tido falas de apoio às mulheres em razão dos altos índices de violência contra a mulher e feminicídio. É um discurso que, porém, não se alinha à prática vez que indicou Flávio Dino para a cadeira de Rosa Weber, indicou Cristiano Zanin que nem mestrado tem (importante ressaltar esse ponto, porque a indicação de pessoas negras é descartada pela “competência” e currículo), e continua com indicações estritamente masculinas, observando que dia 20 de novembro de 2025, dia da consciência negra, indicou Jorge Messias, Advogado Geral da União para a vaga de Luís Roberto Barroso. Disponível em > <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2025/11/indicacao-de-jorge-messias-para-cargo-de-ministro-do-stf>. O legado de Lula para o STF é de uma corte masculina e branca – embora haja espaço para as subjetividades de autodeclaração dos então ministros indicados de Lula, são socialmente lidos como brancos e para isso basta analisar se seriam parados pela polícia nesse julgamento de tirocínio policial. É muito fácil para quem é negro compreender sua negritude: já fui seguido numa loja? Já fui abordado pela polícia sem motivo? Fui acusado de roubo/crime? Perdi oportunidade de emprego em razão da minha raça/cor? Enfim, existe uma série de questões que não se encaixam nos perfis dos ministros indicados por Lula que muito fala e pouco faz para combater a desigualdade de gênero e racial.



das particularidades do caso concreto. O impulsionamento ao trabalho de acusação em lugar de fiscalização da lei é realidade no trabalho do Ministério Público porque um dos motores dessa engrenagem racista (Theodoro, 2022), que serve à colonialidade da norma em controle dos corpos demarcados como indesejados.

Essa estruturação estrita e extremamente acusatória se apresenta no caso de Francisco Cícero, vez que mesmo o ministro Sebastião Reis do STJ ter evidenciado o fator racial como primeiro e elemento determinante à revista pessoal, o parecer da Procuradoria foi no sentido de que a “referência à cor da pele se deu no Com a devida vênica ao E. Ministro contexto de descrever o aspecto físico do autor da conduta sob apuração.” (Parecer PGR, 2022, p. 13). Opina que abordagem se deu em razão do local ser conhecido como ponto de tráfico, pelo fato de Francisco ter mudado o semblante, jogado algo e saído sorrateiramente, por ser sempre visto naquele local e porque o motorista saiu com o veículo ao visualizar a polícia (Parecer PGR, 2022, p. 14). Afirma que não seria possível aplicar o princípio da insignificância ao tráfico de drogas por ser crime de perigo abstrato, e que a desclassificação para usuário não seria possível porque esse assunto não foi debatido no STJ e a apreciação implicaria em supressão de instância, violação à repartição de competência, além de demandar dilação probatória não permitida em sede de Corte Constitucional (Parecer PGR, 2022, p. 16-18), concluindo pela denegação da ordem.

Ancorado na hermenêutica da branquitude<sup>56</sup> que encontra forma para falar de qualquer assunto, mas somente quando lhes convém, o parecer da procuradoria não adentra ao mérito da abordagem por perfilamento racial, justificando a ilegalidade inicial com elementos posteriores e decorrentes do ato de tirocínio – abordagem pela “cor padrão”. Há de ter em mente tal elemento que se repete no pacto da branquitude de proteção ao seu local de privilégio e comodismo através da contínua reafirmação de que o trabalho discriminatório policial foi devido, porque encontrou droga com Francisco Cícero, sobretudo porque trabalha para manutenção e adaptação do antigo dispositivo de controle da racialidade dos não desejáveis.

O relator do Habeas Corpus, ministro Edson Fachin, também foi relator da ADPF das Favelas, tendo inaugurado o marco de ouvir moradores e familiares diretos de vítimas da violência estatal através de audiências públicas. Acredito que essa escuta proporcionou ao ministro conhecer a narrativa pela cosmovisão da população demarcada e perseguida enquanto inimigos na gestão das cidades. Isso já adianta a forma com que o ministro se coloca e posiciona

---

<sup>56</sup> “Fenômeno pelo qual, em qualquer possibilidade de interpretação, quando a matéria refere-se a questões raciais, a interpretação, na enormidade das vezes, prejudicará o avanço do combate ao racismo.” (Dias, 2017).

seu voto, reconhecendo que o Estado brasileiro promoveu racismo e discriminação racial (Acórdão, 2024, p. 25) quando no processo de construção do país, concedeu privilégios e direitos aos imigrantes europeus em detrimento dos não brancos em solo nacional. Diferente da opinião da Procuradoria Geral – na pessoa do subprocurador geral Wagner Natal Batista – Fachin supera que mesmo não sendo instrumento adequado porque não substitutivo de revisão criminal<sup>57</sup>, é o caso de concessão da ordem de ofício<sup>58</sup> (Acórdão, 2024, p. 27).

Quanto à abordagem pessoal o ministro afirma a necessidade de observar o art. 244 do CPP, segundo o qual a fundada suspeita se dá mediante “a posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”, acrescentando que os elementos objetivos que deram causa à suspeita devem ser descritos e constar no auto de prisão em flagrante ou relatório policial para exercício de controle judicial da legalidade do ato (Acórdão, 2024, p. 32-33). O ministro acrescenta que o encontro de objetos ilegais após a busca infundada é irrelevante, devendo estar previamente caracterizado o carácter urgente que aponte para algum objeto indevido visualizado com o sujeito (Acórdão, 2024, p. 33;35).

Fachin constrói forte argumentação no sentido de ser inadmissível a apreensão de Francisco Cícero, notavelmente em razão de sua cor tendo em vista que o cenário de suspeita percebido foi “um indivíduo negro junto ao meio-fio e um carro de cor clara próximo (Acórdão, 2024, p. 38). Assinala que a referência a cor funciona justamente como esse marcador do indesejável como inimigo porque despido tal caráter os policiais não descreveram nenhuma outra característica de Francisco Cícero. A suspeição foi tomada pelo visualizar de um homem negro junto a um meio-fio e um carro, segundo o ministro declara os policiais nem mesmo conseguiram descrever ou dizer o que supostamente teria sido vendido (Acórdão, 2024, p. 39). Interessante a observação que Fachin faz, citando o então ministro do STJ Sebastião Reis, afirmando que “o senso comum me permite chegar a esta conclusão (...), se essa cena ocorresse

---

<sup>57</sup> Após julgamento da ação penal que perpassa pelo juiz singular, havendo recurso, pelo Tribunal, Superior Tribunal de Justiça e Supremo, existe a possibilidade de novo julgamento pela revisão criminal. Não é simples e é possível se for nos exatos termos estabelecidos no art. 621 do Código de Processo Penal: “I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.” Disponível em > [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Assim, dizer que um recurso não é próprio ou substitutivo do outro, quer dizer que não é o meio para que foi criado segundo o propósito normativo. Nesse sentido, obter um novo resultado e novo julgamento por habeas corpus é inadequado porque a revisão criminal seria mais adequada.

<sup>58</sup> Conceder a ordem de ofício quer dizer que o julgador reconhece e enxerga tamanha ilegalidade no caso que o faz como obrigação pelo cumprimento de seu trabalho. Quer dizer que vislumbrada ilegalidade o julgador não precisa que a parte alegue, ele diz que há ilegalidade segundo seu juízo próprio da função que exerce, superando obstáculos procedimentais.

nos Jardins, os policiais, certamente, não teriam se aproximado e abordado o paciente.” (Acórdão, 2024, p. 40).

Os ministros Sebastião Reis, do STJ, e Edson Fachin, do STF, conseguem vislumbrar e reconhecer o tratamento desigual dirigido a pessoas brancas e não brancas, na dinâmica entre a cidade branca e a cidade negra. Evidenciam, nesse sentido, que não há suspeição atribuída a um sujeito provavelmente branco parado próximo a um carro, em um bairro como os Jardins. Tal constatação expõe como a imagem do “incomum ao crime”, construída pela representação policial, orienta as subjetividades que moldam o saber e o fazer cotidianos da atuação policial, especialmente no exercício do tirocínio.

Há o reconhecimento de autoridades institucionais da discriminação racial e diferente trato quando se fala em brancos e não brancos. Reafirmando as diferenças de classe novamente, o ministro Fachin faz outra analogia referente ao delito de furto que quando cometido por uma mulher rica é relevado e descrito como cleptomania, questão de saúde psico-mental, enquanto a pobre é criminosa. O etiquetamento social como quem merece ir preso e por qual delito existe e faz parte da construção social e racialmente desigual brasileira. A suspeição por ser negro existe e o ministro Fachin cita alguns desses estudos e dados em seu voto (Acórdão, 2024, p. 43-44), afirmando que de maneira coletiva o Estado brasileiro e instituições devem atuar para combater o sistema de perseguição instalado:

Há um desafio que deve nos comprometer todos: sociedade, sistema de justiça e forças policiais, a reprimir comportamentos que consciente e inconscientemente atribuem às pessoas negras sentidos negativos decorrentes de estereótipos que as situam como sujeitos criminosos em decorrência da cor da pele. Não há crime e não pode haver castigo, pela cor da pele. Isso seria retomar as assombrosas afirmações lombrosianas abraçadas por Raimundo Nina Rodrigues em obras como *As Raças Humanas* e *Responsabilidade Penal no Brasil* (Acórdão, 2024, p. 42).

O ministro relator concedeu a ordem do Habeas Corpus para anular a busca e apreensão realizada porque a fundada suspeita se deu estritamente em razão da cor de Francisco Cícero, fundada em ilegalidade, o que contamina as demais provas julgadas por ele como ilegais por decorrência, e assim determinando o trancamento da ação penal (Acórdão, 2024, p. 46). Deixou de apreciar as alegações da Defensoria Pública de São Paulo quanto ao princípio da insignificância e desclassificação, propondo a tese de que:

- 1) A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos concretos e objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, cor da pele ou aparência física;
- 2) A busca pessoal sem mandado judicial reclama urgência para a qual não se possa aguardar uma ordem judicial;
- 3) Os requisitos para a busca pessoal devem estar presentes anteriormente à realização do ato e devem ser devidamente justificados pelo executor da medida para ulterior controle do Poder Judiciário (Acórdão, 2024, p. 47).

Apesar do pedido da Defensoria Pública ter outros elementos que não só a ilegalidade do perfilamento racial, é unânime entre os julgadores que essa é a principal tese a ser debatida, e é interessante que outros ministros que deixaram de acatar o entendimento do ministro relator rebatem todos os pedidos suscitados pela defesa de Francisco Cícero, até por uma questão de legalidade de que a decisão judicial deve ser fundamentada. O modo com que os ministros decidem é bastante curioso e termina de acordo a esse pacto da branquitude de interpretação normativa segundo critério do dispositivo da racialidade, seja por critério de desconhecimento e ignorância ou por incapacidade de compreensão da complexidade dos arranjos raciais à moda brasileira.

De toda forma, acredito que o cinismo da branquitude permeia a maior parte da lógica argumentativa vez que todos os ministros reconhecem as chagas do racismo estrutural no Brasil, mas que acabam encontrando jeito de se esquivar ao que seria “dar nome aos bois” e enfrentar de forma definitiva o esquema autoritário de controle de corpos que se instaurou no que seria um Estado Democrático.

O inicial voto divergente do ministro André Mendonça, seguido pelos demais que divergiram do relator, revela o cinismo do silêncio jurídico sobre relações raciais e o funcionamento da hermenêutica senhorial diante da aparência de ilegalidade estrutural, constando a conduta indevida de perfilamento racial, sem lidar diretamente com a questão, logo, sem estabelecer compromisso de mudança ao lidar com a abordagem de Francisco Cícero como mero acontecimento (Queiroz, 2024b). Mostra o perfeito funcionamento da hermenêutica senhorial que toma decisão sem se ater a norma, justificando o ato de modo capcioso-jurídico, social e moral, e pautado essencialmente sobre o direito de propriedade do branco traduzido na alta adaptação de servidão firmado no sistema político criminal.

Para se blindar e afastar a demanda principal requerida pelos movimentos negros de reconhecimento da ilegal abordagem policial pela raça, o ministro Mendonça usa da hermenêutica senhorial que de certo modo reconhece o problema, sem propor mudanças ou mesmo achar que os mecanismos estabelecidos são suficientes. O ministro faz referência a definição de perfilamento racial feita pela Organização da Nações Unidas, alegando que a incidência do perfilamento racial viola a dignidade da pessoa humana, o que o Estado brasileiro não pode admitir devido o compromisso internacional assumido (Acórdão, 2024, p. 53-54). E quanto a isso se refere à criminalização dos delitos de racismo e injúria racial (Acórdão, 2024, p. 54), o que convenhamos não tem nada que ver com a discussão proposta, mas que passa a mensagem de: vocês já conquistaram essa lei, então está de bom tamanho. Porque em seguida,

Mendonça argumenta quase que num mundo ilusório que o CNJ tem realizado reflexão ativa sobre imaginário estigmatizado de pessoas em juízo, sob a égide do etiquetamento social e seletividade penal, o que mais uma vez nessa lógica basta. Em seguida faz referência ao Manual sobre a Tomada de Decisão na Audiência de Custódia, Resolução nº 484/2022 do CNJ, que trata sobre reconhecimento pessoal, reforçando que também é outra política existente “pra negro” (Acórdão, 2024, p. 54).

O raciocínio desenvolvido pelo ministro Mendonça é de que não há que falar em prática racista institucional da polícia ostensiva em abordagens porque já existe essa e aquela lei, que são suficientes para coibir o tirocinio policial, quando em verdade a própria existência da Lei de Racismo aponta para um problema a ser solucionado na sociedade brasileira: o racismo. De fato, os instrumentos jurídicos existentes mostram-se suficientes em termos normativos, porém carecem de eficácia prática, seja pela ausência de controle posterior dos atos, seja porque, quando impugnados, são analisados à luz de uma hermenêutica senhorial.

Por isso o uso da hermenêutica senhorial que parece cordial e liberal (Marcos, 2024b) e que em verdade inobserva o propósito da norma antirracista. Mendonça menciona os artigos do Código de Processo Penal que balizam as circunstâncias da revista pessoal sob exigência de elementos sólidos, objetivos e concretos e não só a mera descrição da atitude suspeita (Acórdão, 2024, p. 55). Importante ter isso em mente porque mais à frente o ministro parece esquecer a vinculação de requisito que a própria norma estabelece, relevando mais uma vez o elemento da tática senhorial de não se ater à norma (Queiroz, 2024b). Além disso, o ministro incrementa o que a lei coloca como elemento sólido, objetivo e concreto, com a menção de doutrinador (Badaró) para inserir a ideia de “standards de prova” (Acórdão, 2024, p. 55). Aqui constrói uma lógica argumentativa de relativização da norma, sob a ideia de um doutrinador inserido no mundo colonial do direito para alargar e ponderar a objetividade da norma. Tudo isso para já plantar a ideia de: despido o elemento objetivo e concreto, vamos dar atenção aos “standards”, aos *feelings* policiais para verificar melhor.

Mendonça segue a linha argumentativa da colonialidade fazendo referência a precedentes de perfilamento racial na Alemanha e Espanha. O estudo por teorias e casos europeus é algo que continua a chamar atenção num país afro-latino como o nosso, e que encontra realidades similares em países sul-americanos, na corte interamericana, mas que está subalternizado ainda na preponderância de discussão e suposta superioridade nas práticas europeias. A falta de diálogo com a realidade brasileira é evidente ao considerar por exemplo que no caso Basu vs. Germany o indiano Basu e sua filha foram os únicos abordados num trem, e por exclusão, outras pessoas não terem sido abordadas porque brancas, a suspeição pela etnia

ficou evidente. Evidente porque a Alemanha é um país majoritariamente branco. Agora faz sentido essa comparação se as pessoas que estão num bairro periférico costumam ter o mesmo padrão étnico-racial não branco? Os negros em bairros periféricos costumam ser mais abordados justamente porque a condição deles nesses espaços já faz parte da engrenagem de exclusão e controle de classe e raça. O outro caso citado pelo ministro, *Muhammad vs. Spain*, foi de um grupo paquistanês que também num país majoritariamente de pessoas brancas teriam provocado policiais e após pedido de verificação documental questionou “por que sou negro?”, tendo a resposta que sim, que o policial não iria parar um alemão. Neste último caso não foi reconhecido o perfilamento racial, e mesmo que fosse, não há qualquer conexão ou semelhança com o racismo estrutural à brasileira, servindo apenas para encher o argumento do ministro.

Com esses exemplos que não tem nada que ver com o Brasil, o ministro conclui que a prática de perfilamento racial existe no mundo inteiro e é inaceitável, e sua ocorrência deveria implicar em ilicitude da prova e responsabilização do agente estatal pela Lei de Racismo (Acórdão, 2024, p. 59). Aqui o ministro inverte totalmente o objetivo da ação de verificar a legalidade do ato policial em realizar busca pessoal tendo por base o tirocínio, levantando a bandeira de possível responsabilização do agente estatal para de uma vez por todas acabar com a hipótese de reconhecimento de prática racista. E isso mesmo quando há forte levantamento e pesquisa apontando para o tirocínio policial e etiquetamento social.

Essa inversão é importante manobra para preservar o trabalho de controle e circulação dos indesejados nas cidades, e ainda proteger o policial de qualquer responsabilização administrativa ou institucional, sob a extrema hipótese de responsabilização criminal, considerando que a Lei de Racismo trata sobre processamento e responsabilização penal. É o pacto e proteção da branquitude funcionando a todo o vapor quando adiante o ministro novamente reforça o caráter de responsabilização que pode acometer o policial por conduta ilegal com base na Lei de Abuso de Autoridade – Lei nº 13.896/2019.

Exposto isto, o ministro Mendonça afirma que a tese de abordagem em razão da cor não foi debatida nas instâncias ordinárias, tendo sido reconhecida de ofício pelo ministro Sebastião Reis no STJ, e que a hipótese não foi discutida em juízo com nova versão ou atualização pelos policiais, garantido o contraditório (Acórdão, 2024, p. 65). O ministro cita trechos da sentença penal encapando legalidade a ação policial após a abordagem motivada pela cor, porque o ocupante do carro teria saído ao avistar a polícia assim como o paciente teria se dispersado. Disse que a referência a cor de Francisco Cícero foi somente para o identificá-lo fisicamente, estando ele em situação típica de tráfico de drogas. Para ele a suspeição se justificou pelo contexto de Francisco ter mudado o semblante ao ver a polícia, ter saído do local

e dispensado algo no chão (Acórdão, 2024, 70). São suposições do *feeling* policial não atestado, a manifestação da presunção relativa de veracidade daquilo que os policiais disseram vez que não há qualquer referência no processo ao testemunho ou versão do sujeito no veículo, junto da alta subjetividade de Francisco ter mudado o semblante, além da dispersão de algo que foram incapazes de descrever o que seria ou encontrar posteriormente a fim de comprovar algo. É o clássico cenário de achismo dos policiais habituados a catalogar e ter como ponto de droga locais periféricos, os locais de controle a céu aberto (Augusto, 2010).

Quanto ao princípio da insignificância, o ministro André Mendonça disse ser inviável em razão do tráfico ser crime de perigo abstrato ou presumido porque contra a saúde pública, tendo status de crime hediondo (Acórdão, 2024, p. 72). A desproporcionalidade da política criminal quanto ao bem jurídico tutelado e fixação da hediondez é gritante no voto do ministro Mendonça, revelando mais uma vez a problemática do dispositivo da racialidade para exercício de controle daqueles sujeitos vulneráveis alvo da política de drogas. Afinal se o ministro afirma que se trata de tutelar a saúde pública por que motivo há de se tutelar a saúde pública mediante encarceramento de negros e pobres? Não há tratamento ou preocupação nem mesmo com o usuário que também é criminalizado, observado o dever de ir à delegacia e responder criminalmente conforme estabelece o art. 28 da Lei de Drogas. Embora ao usuário não seja destinada a política de encarceramento, é no mínimo contraditório dizer que drogas é questão de saúde pública enquanto a solução dada pelo Estado é a resposta criminal. E isso porque naturalmente se trata de uma política de biopoder.

Ainda, para afastar a insignificância o ministro Mendonça afirma que ao contrário da alegação da defesa de Francisco Cícero, a quantidade de droga apreendida não foi mínima (1,53 gramas). O ministro disse que embora pequena não seria ínfima e que o volume é “suficiente para várias pessoas fazerem uso” (Acórdão, 2024, p. 74). Curioso como o ministro supõe que a quantidade daria para várias pessoas com base não sei no quê porque não citou a fonte de sua ilação, nem mesmo se justificou em suas convicções pessoais da forma que os policiais as reafirmam na lógica do tirocínio.

Outro importante traço que o ministro Mendonça levanta é o pós-criminalização do acusado que a branquitude sempre o faz como forma de justificar a ilegalidade inicial. Essa manobra está presente por exemplo quando após as operações sangrentas e para justificar a morte dos corpos negros, agentes estatais, e algumas mídias vinculadas, iniciam busca por fichas e passagens pelo sistema penal, para assim justificar as mortes provocadas. São várias as deficiências e relativização de direitos das pessoas negras que faz com que a violência estatal e controle desses corpos tachados enquanto inimigos se naturaliza. Para justificar a não aplicação

do princípio da insignificância o ministro afirma que o paciente é reincidente (Acórdão, 2024, p. 74), o que faz parte desse processo de destaque e diferenciação do homem negro enquanto inimigo no caso mesmo que os delitos anteriores de Francisco nada tenham a ver com tráfico e sim furto e roubo. Não importa o crime, bem jurídico tutelado ou circunstâncias, basta encontrar insumo que explique taxá-lo enquanto padrão do indesejado.

A tese de desclassificação é descartada pelo ministro André Mendonça porque seu acolhimento implicaria supressão de instância e revolvimento de fatos e provas, não permitidos no Supremo (Acórdão, 2024, p. 75; 78), e porque, segundo seu juízo, apenas a quantidade não é suficiente para determinar se o sujeito é ou não usuário. Mencionando o art. 28 da Lei de Drogas, o ministro afirma a necessidade de verificar o “local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente” (Acórdão, 2024, p. 78), encampando em seu voto as ideias de tirocínio policial e da racialização da suspeita feita pela polícia na gestão das ruas.

Trata-se de uma interpretação de auto blindagem há tempos presente no Supremo, que chancela o genocídio contra a população negra na medida em que, ao julgar matéria tocante ao tema, opera de modo político, tratando de forma distinta as pessoas de acordo com gênero, raça, classe e sexualidade, naturalizando e legitimando desigualdades (Flauzina; Pires, 2020).

Mostra-se bastante problemático, sobretudo porque, mesmo Francisco Cícero tendo afirmado ser usuário de droga desde os 18 anos, o conjunto da lei – escrita e interpretada sob o critério de controle da branquitude – abre margem para a contínua interpretação colonial de estabelecer o não branco como inimigo a ser perseguido, uma vez que, para o ministro, parece inimaginável que um sujeito negro, em local periférico e em circunstância social de vulnerabilidade, seja usuário de cocaína. Talvez porque esse tipo de droga seja compreendido como mais sofisticado e próprio de outro perfil de usuário.

Trata-se de um processo contínuo de revitimização e de demarcação do sujeito como indesejado, criminoso e alvo de controle, em que até mesmo o tipo de droga ao qual o negro periférico é associado passa a ser determinado segundo critérios de adequação racializada.

Por esses motivos o ministro Mendonça abriu o voto divergente para denegar a ordem acompanhado na sequência pelo ministro Alexandre de Moraes que segue o mesmo raciocínio de destacar decisões anteriores do Supremo positivas para a população negra, no que parece tentativa de respaldar não ser o Supremo uma corte de reforço do racismo institucional. É o fenômeno do autoelogio para produzir legitimação enquanto o próprio Supremo relativiza os direitos da população negra periférica que sofre violência policial.



Assim o ministro Moraes menciona a equiparação da injúria racial o crime de racismo, a decisão favorável à política de cotas raciais na disputa eleitoral seguindo o TSE, além de destacar o racismo enquanto imprescritível e inafiançável no ordenamento (Acórdão, 2024, 82-83) – a mesma lógica do ministro Mendonça de que está muito bom assim. É uma forma de se esquivar da problemática essencial, ao mesmo tempo que dialoga em partes com o tema proposto. A falta de compreensão da forma de dominação que o Estado colonial brasileiro continua a exercer sobre a população não branca é escancarada na forma de pensamento do ministro que “com a devida proporção”, diz que o racismo estrutural deve ser combatido de maneira que a escravidão é reprovável assim como a injúria racial no momento contemporâneo (Acórdão, 2024, p. 84). Veja que inserido no sistema de ensino da branquitude que apaga e silencia as formas de dominação através das leis e forma com que a força de segurança pública se instalou, o ministro não consegue visualizar que a política de drogas é apenas mais uma das representações e dominação.

O ministro Alexandre de Moraes delinea que o perfilamento racial constitui uma forma de racismo (Acórdão, 2024, p. 86), afirmação que, em certa medida, parece abarcar a discussão sobre a estrutura do racismo institucional presente em uma atuação altamente subjetiva, ainda que pactuada no interior de um acordo colonial que orienta a polícia ostensiva.

Todavia, tal posicionamento acaba por dificultar o avanço da complexidade do debate, na medida em que reforça a linha argumentativa levantada por André Mendonça, ao abrir espaço para a possível responsabilização individual do policial. Isso se evidencia quando afirma que, ao incorrer em perfilamento racial, “aquele que o pratica está praticando as elementares do tipo penal de racismo” (Acórdão, 2024, p. 86).

Trata-se de uma manobra que tensiona o pacto da branquitude e sugere a seguinte mensagem: o reconhecimento do perfilamento racial em casos concretos poderia ensejar a responsabilização penal de agentes públicos pelo exercício de sua função – precisamente aquela situada na ponta da seleção e do contínuo controle operado pelo dispositivo de racialidade, sem o qual a política de biopoder não se sustenta (Carneiro, 2023).

Além disso, o ministro reforça a argumentação posterior acerca do ato inicial de abordagem pautado na cor, ao justificar a atuação policial com base no local identificado como “biqueira” ou “boca de fumo”. Acrescenta, nesse sentido, uma distinção que revela o lócus do direito da branquitude: não seria equivalente observar uma transação realizada em pé em um shopping center e a mesma conduta em uma “boca de fumo”, destacando este como um *modus operandi* (Acórdão, 2024, p. 87).

Fica muito claro nesse momento a política da inimizade semeada entre a cidade negra e a cidade branca, aquilo que é ou não permissivo de ocorrer nas diferentes cidades, porque Moraes relaciona a periferia como local comum de boca de fumo, com o evidente olhar enviesado de que estar parado perto de um carro em favela significa tráfico de drogas, enquanto estar parado próximo a um carro num shopping se trata de “transação comercial” (Acórdão, 2024, p. 87).

É a mesma analogia comparativa sobre cleptomania que Fachin fez entre as duas cidades negras e brancas, a pobre e a rica, que não dialogam e não se confundem, porque para Moraes é inviável admitir que num shopping há venda de drogas ou em qualquer outro lugar “superior” porque de branco. Para o ministro é mais provável encontrar “esse tipo” de comportamento no outro, naquele que naturalmente se empenha e tem o costume porque assim o é – mesmo raciocínio de Lombroso adotado por Nina Rodrigues ao delimitar negros como sujeitos propensos ao crime, destinados a esse local que não cabe o branco civilizado, ao mundo do shopping. Aliás, qual seria o *modos operandi* de tráfico em shopping? Ao que parece inexistente, mas inexistente por conta da cifra oculta e porque a polícia ostensiva não faz abordagens naquele local, e não é essa a política adotada fora da cidade negra, ou por que esses sujeitos não usam droga?

Mesmo com a interferência do ministro Fachin que aponta exatamente para essa desigualdade estrutural que não permite o ministro Moraes enxergar o shopping como lugar de tráfico<sup>59</sup>, Moraes continua a justificar seu ponto de vista originário de promotor, aquele que entende do *modos operandi*, o achismo do tirocínio de como se dá o tráfico de drogas.

O ministro Moraes novamente para se blindar alega que “tanto faz um negro ou branco no shopping”, evitando enfrentar a raiz do racismo estrutural porque continua em negação da exclusão geográfica negra destinada às periferias, nos locais de controle a céu aberto. Continua a justificar sua fala dizendo que o próprio Francisco Cícero reconheceu que aquele bairro seria um local de compra e venda de drogas porque como usuário desde os 18 anos sempre comprava droga lá (Acórdão, 2024, p. 91). Nota que a desculpa da hermenêutica da branquitude em deixar de revolver fatos e provas seguindo o regimento e entendimento sumulado do Tribunal não passa de mera formalidade, porque basta que o ministro queira para fazer referência aos termos

---

<sup>59</sup> Curiosamente umas das maiores apreensões de droga em Brasília ocorreu com o flagrante de entrega num estacionamento de shopping, o que só foi possível devido ao monitoramento anterior, pois para o sistema criminal de tirocínio a abordagem pessoal é própria de locais periféricos e negros: “Os agentes monitoravam o traficante, que realizava entregas de entorpecentes de alto valor de mercado para usuários do Plano Piloto, e, no final da tarde de ontem, abordaram o criminoso quando chegava ao estacionamento de um shopping para entregar comprimidos de *ecstasy* e porções de *skunk*” (PCDF, 2025).

e depoimento das partes. A declaração de Francisco Cícero para se dizer usuário não é suficiente para desclassificar o crime do art. 33 para o art. 28 da Lei de Drogas, mas serve para o culpabilizá-lo quando se faz o mau juízo do local caracterizado enquanto biqueira. O ministro continua a justificação posterior à abordagem reafirmando que naquele dia outros foram presos traficando naquele local. Em seu novo, Moraes acompanhou a divergência de Mendonça que também foi seguido por Dias Toffoli.

O ministro Nunes Marques parte do mesmo pensamento da branquitude que se utiliza de mecanismo de proteção ao reconhecer o problema – existe racismo estrutural – e afastando a solução – modificação de entendimento e reformulação institucional do fazer o direito em controle de legalidade do ato policial discriminatório. Nunes afirma que é impossível negar o racismo no Brasil (Acórdão, 2024, p. 118), e quanto a isso diz que o constituinte teve essa preocupação quando estabeleceu o crime de racismo enquanto imprescritível e inafiançável.

Além de reconhecer o problema que parece invisível, o ministro segue a mesma lógica argumentativa de Moraes para se blindar e reafirmar o compromisso institucional em combater a discriminação racial. Quando está claro no capítulo 1 de resgate da trajetória dos movimentos negros que as políticas normativas e afirmativas que se referem são fruto da consistente luta dos negros contra a força autoritária colonial, incluindo a referência à imprescritibilidade do racismo, um dos únicos êxitos que os movimentos negros tiveram apesar de outras tantas reivindicações e denúncias apontadas em audiência própria no congresso (Catoia, 2016).

O argumento de Nunes é um pouco mais preocupante porque além de destacar o crime de racismo enquanto imprescritível e inafiançável, suscita um discurso que remonta a ideia de democracia racial propagada pela academia brasileira no processo de formação do país, dizendo que “Somos um povo miscigenado, oriundo de diversas etnias e culturas, mas, felizmente, vemo-nos todos como um só povo, o povo brasileiro, e assim deve ser.” (Acórdão, 2024, p. 119). É uma ideia de unidade que serve para camuflar a realidade de exclusão e discriminação como nos mostra a história da República brasileira. Assim, Nunes diz não ser o caso de perfilamento racial, abrindo ainda mais um abismo no caso de Francisco Cícero ao dizer que absolvê-lo o faria herói e prejudicaria o esforço dos movimentos negros na luta contra o racismo:

Imaginemos um traficante contumaz, em um caso como esse, absolvido por perfilamento. Imaginemos o dia seguinte. Ele viraria um herói no País, e todo o esforço feito pelos grupos que lutam contra o racismo, por centenas de brasileiros que se irmanam para rechaçá-lo, iria simplesmente pelo ralo (Acórdão, 2024, p. 119).

O ministro Nunes deixa de se ater à verificação de legalidade no caso pela abordagem inicial em razão da cor de Francisco Cícero para justificar o ambiente e todo o pensamento

subjetivo de tirocínio policial que acompanha a determinação da política da inimizade, porque descreve o paciente como um traficante contumaz com base unicamente no seu fenótipo, afinal que outro elemento aponta para que Francisco Cícero seja um traficante contumaz? Nada, nem mesmo seus antecedentes têm relação com o delito de tráfico se tratando eminentemente de crimes contra patrimônio, e ainda segundo afirmação de Francisco Cícero de que é usuário desde os 18 anos.

A própria ilação de que se trataria de um traficante contumaz revela a manifestação do racismo institucional, ao destacá-lo como inimigo do Estado. O ministro sustenta que não houve perfilamento racial e que a referência à cor de Francisco Cícero teria ocorrido apenas para fins de identificação e reconhecimento (Acórdão, 2024, p. 131). É de um tipo de argumento silencioso, que tangencia o tema sem enfrentar a complexidade da estrutura de tirocínio que o sustenta. Em vez de analisar o perfilamento racial e a prática discriminatória no caso concreto, o ministro opta por justificar a ação policial com base em circunstâncias posteriores à seleção pela cor.

Isso se evidencia porque, como já apontado pelos ministros Sebastião Reis e Edson Fachin, “característica pessoal” envolve mais do que um único elemento – e, no caso, nenhum outro foi indicado em relação a Francisco Cícero, senão o recorrente “cor padrão” mobilizado pela atuação policial em São Paulo.

Ainda justifica que a descrição da cor foi a única dado a distância da viatura da cena, sendo a característica mais fácil e rápida de identificar e por isso seria difícil descrever outras características. Outro argumento para encampar a ilegalidade do ato policial por que de onde o ministro Nunes tirou essa informação de distância da viatura de Francisco Cícero? Outra evidência que o revolvimento de fatos pode ser feito sim, quando bem o ministro entende.

O pedido de desclassificação não foi enfrentado pelo ministro Nunes sob a alegação de supressão de instância e afastou ainda a possibilidade de aplicar o princípio da insignificância sob o argumento de ser o tráfico crime de perigo abstrato e porque seria indevido aplicar a Francisco Cícero que é reincidente, ponto que não faz parte dos requisitos para o reconhecimento da insignificância e sequer citado no precedente indicado pelo ministro: “a) mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) reduziíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412, ministro Celso de Mello)” (Acórdão, 2024, p. 134).

O ministro ainda valora os delitos anteriores de roubo e furto que nada tem a ver a situação ao dizer que “Importa salientar que, mesmo nos crimes patrimoniais (de perigo concreto), o princípio da insignificância, apto a afastar a tipicidade da conduta, não deve ser

tido como regra geral, aplicável a partir unicamente do valor da coisa objeto do delito” (Acórdão, 2024, p. 138). É a forma engessada da política criminal de controle daqueles que passam a ser clientes do sistema penal, porque o princípio da individualização da conduta e demais garantias penais são relativizadas quando se fala no processamento dos inimigos do direito penal. O ministro votou para denegar a ordem de Habeas Corpus.

O voto do ministro Luiz Fux revela, porém, mais um suspiro diante de tanta justificação do tirocínio policial. O ministro reconhece o racismo estrutural na sociedade brasileira e compreende que por esse motivo as minorias não têm acesso a boas moradias dentro do espaço urbano, para em seguida afirmar que é inadmissível permitir que um caso de abordagem e possível flagrante se inicie com “um homem de cor negra”, e que a suspeição policial deveria começar com a narrativa de um crime. Não havendo que falar em diligência policial afirmando ter visto “um homem de cor negra” (Acórdão, 2024, p. 149-150).

Fux diz que lavrar o auto de flagrante com esses termos foi de uma infelicidade, reconhecendo o que descreve como *apartheid* geográfico devido a exclusão da população negra para locais precários sem direito de propriedade, sendo esses os locais preferidos de operações policiais (Acórdão, 2024, p. 155). Apesar de usar termo de segregação da realidade discriminatória no contexto da África do Sul, o ministro cita intelectual negro brasileiro e artistas que denunciam o sistema carcerário brasileiro ser composto majoritariamente por negros (Acórdão, 2024, p. 156).

Para Fux identificar prática racista não significa imputar ao agente estatal dolo em cometer racismo (Acórdão, 2024, p. 156), o que merece propriamente verificação e educação nas práticas institucionais. É um ponto de discussão há tempos debatido entre os movimentos negros de até que ponto a legislação antirracista penal colabora no combate contra o racismo se o esvaziamento da lei para não condenar foi o caminho mais usual de não efetividade da norma.

E ainda, por que o direito penal, mecanismo de repressão, foi tido como política adequada contra a discriminação racial no Brasil que ocorre histórica e predominantemente na educação e essencialmente nos meios de produção, propriedade e de desenvolvimento do país?

O ministro Fux reconhece, portanto, que a abordagem seu por se tratar de um indivíduo negro, primeira informação relevante apontada pelos policiais e por isso a discriminação ocorreu no momento da abordagem (Acórdão, 2024, p. 157-158). O ministro reforçou a proposta de tese do relator Fachin de que:

(1) a busca pessoal sem mandado judicial deve estar fundada em elementos concretos e objetivos de que o suspeito esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, cor da pele ou aparência física;

- (2) a busca pessoal sem mandado judicial reclama urgência para a qual não se pode aguardar uma ordem judicial;
- (3) os requisitos para a busca pessoal devem estar presentes anteriormente à realização do ato e devem ser justificados pelo executor da medida, para ulterior controle do Poder Judiciário (Acórdão, 2024, p. 159).

O ministro Flávio Dino retoma o argumento de defesa dos policiais e diz que no caso houve seis elementos indiciários – é a interpretação que o ministro tem dos depoimentos policiais sem mesmo elencar quais seriam esses seis elementos indiciários.

Ao tratar sobre a atuação policial diz que não pode presumir que toda atuação é correta, assim como não pode presumir “satanização das polícias brasileiras” (Acórdão, 2024, p. 163). Dino não vê problema na “satanização” da população negra periférica etiquetada enquanto inimiga, mas trata com cuidado excessivo a atuação policial mesmo que ilegal. Há um cuidado para zelar a imagem do policial mesmo agindo mediante etiquetamento da identidade racial de quem seja apreendido, não coincidentemente não branco, e para blindar-se à discussão o ministro Dino coloca como excessivo tratar em sede de Habeas Corpus e na Corte constitucional sobre a “mácula” da polícia, colocando juízo negativo sobre a “operação” realizada (Acórdão, 2024, p. 163-164).

Há uma construção da hermenêutica da branquitude para afastar a discussão visto que evidente que o caso não é de operação, o que pressupõe preparação complexa, e sim mera batida policial seguida a lógica de policiamento da vigilância em carro dos sujeitos perigosos, conforme descrito por Silva (2009) e descrito nesse estudo. De uma vez por todas a tese de perfilamento racial é afastada sob a menção do ministro Dino a possível responsabilização do agente público sem prova suficiente, tendo votado para denegar integralmente a ordem do Habeas Corpus de ofício (Acórdão, 2024, p. 164).

Os votos dos ministros Cristiano Zanin e Gilmar Mendes não passam de reprodução das justificativas já dadas pelos ministros Mendonça, Moraes, Nunes e Dino, sendo irrelevante repetir o discurso empregado de omissão ao controle de legalidade da ação policial e que encapa e confere legalidade ao ato policial nesse pacto da branquitude (Bento, 2022).

Seguindo o entendimento de que houve perfilamento racial na abordagem, o ministro Luís Roberto Barroso destaca que qualquer outro fator delineado pelos demais ministros como fundamento da suspeição só foram obtidos depois da premissa inicial de se tratar de pessoa negra (Acórdão, 2024, p. 177). Acrescenta que o caso foi capitulado enquanto tráfico também em razão desse etiquetamento social-racial porque a baixa quantidade de droga apreendida (1,53 gramas) em lugar nobre permitiria um desfecho diferente (Acórdão, 2024, p. 177). O ministro chega a citar que em Ipanema e Leblon, bairros nobres do Rio de Janeiro, há lugares

mais suspeitos que o bairro de Santa Teresa em que Francisco Cícero foi apreendido, mas é de conhecimento geral que a polícia não faz batidas policiais nesses bairros nobres e o estudo deste Habeas Corpus revela o porquê.

Barroso reforça a gravidade de se admitir num Estado Democrático de Direito a relativização da fundada suspeita prevista no art. 244 do Código de Processo Penal, em detrimento da opinião policial no elemento da cor da pele e outras subjetividades meramente discricionárias e infundadas (Acórdão, 2024, p. 178). O ministro ainda pontua que “geralmente a polícia considera que as comunidades são cena típica de tráfico de drogas. A inaceitável referência ao elemento racial foi o fator preponderante para a mitigação dos direitos fundamentais do paciente, o que deslegitima a atuação estatal.” (Acórdão, 2024, p. 178). Esboça conhecimento sobre o real intuito da política de drogas ao concluir que:

E aqui, eu reafirmo a minha visão de que a política de drogas consistente em prender pessoas pobres de periferia com poucas quantidades de drogas não serve para absolutamente nada, salvo engrossar a legião do crime organizado que se instalou nos presídios brasileiros.

Não há nenhum proveito em prender um jovem primário e de bons antecedentes por 1,5 g de maconha. Não faz bem a ninguém essa política pública, porque destrói essa vida, ele se torna mais perigoso, a vaga que ele ocupa custa dinheiro, ele sai pior do que entrou e o tráfico o repôs no dia seguinte à sua prisão. Portanto, é uma política pública que eu reputo equivocada e, mais ainda, se tiver sido baseada, como aqui eu tenho forte suspeita, em perfilamento racial ou, no mínimo, social (Acórdão, 2024, p. 178).

Mesmo com a votação majoritária para não conceder a ordem de Habeas Corpus rechaçando a busca pessoal feita com base na raça, o ministro Barroso votou para concessão acompanhando o relator Fachin. Considerando que a maior parte dos ministros reconhecem o racismo estrutural e julgam enquanto prática hedionda, o ministro Fachin propôs que fosse fixada tese afim de evitar arbitrariedade policial com base na alta subjetividade com que determinam o que dá causa a suspeição. Os ministros debateram sobre os termos da tese analisada no subtópico seguinte.

### **3.2 ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DO SUPREMO**

A etapa de discussão em torno da tese a ser fixada no julgamento evidencia, de maneira ainda mais nítida, as tensões internas do Supremo Tribunal Federal no enfrentamento do perfilamento racial nas abordagens policiais. Embora vencido no caso concreto, o ministro Edson Fachin desempenhou papel central ao explicitar uma diretriz que, ao menos no plano discursivo, aparentou ser compartilhada pela Corte: a vedação de práticas policiais fundadas em critérios racializados.

Ao propor a tese, Fachin não apenas reconhece o perfilamento racial como incompatível com a Constituição, mas busca converter esse reconhecimento em parâmetro normativo vinculante, capaz de incidir concretamente sobre a atuação policial.

A manifestação do ministro Nunes Marques reforça a aparência de consenso formal ao afirmar que todos os ministros repudiaram o perfilamento racial e concordaram com a exigência de critérios objetivos para a busca pessoal. Contudo, sua ressalva, de que no caso concreto não teria havido perfilamento porque existiriam “outros elementos”, revela um padrão decisório recorrente no Supremo: o racismo é unanimemente condenado em abstrato, mas sistemática e cinicamente afastado na análise concreta.

Trata-se de uma operação típica da hermenêutica senhorial do direito, que reconhece o racismo estrutural como fenômeno social difuso, sem se indispor a enfrentá-lo quando isso exige controle efetivo da legalidade estatal. Essa dinâmica permite à Corte afirmar compromisso com a igualdade racial sem produzir efeitos reais de contenção da violência seletiva exercida pelo Estado.

A tese formulada por Fachin buscava justamente romper com essa lógica ao estabelecer que a busca pessoal, independentemente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos concretos e objetivos que indiquem a posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, sendo expressamente ilícita quando baseada em raça, cor da pele ou aparência física. A formulação alinha-se à literalidade do artigo 244 do Código de Processo Penal e incorpora uma leitura constitucional antidiscriminatória, que tensiona a tradição de ampla discricionariedade policial.

As reações subsequentes dos demais ministros, no entanto, revelam forte resistência institucional à adoção de critérios que efetivamente limitem essa discricionariedade. A intervenção do ministro Luiz Fux é particularmente reveladora ao sustentar que a aferição dos elementos objetivos pode ocorrer *ex post facto*, isto é, após a realização da busca e a eventual localização de ilícitos. Tal compreensão subverte a lógica constitucional da fundada suspeita, transformando o resultado da diligência em justificativa retroativa de sua legalidade.

Na prática, legitima-se a abordagem arbitrária e racializada, desde que posteriormente se encontre algum elemento incriminador, aproximando perigosamente a hermenêutica constitucional do tirocínio policial – deslocamento simbólico que faz o juiz assumir a racionalidade do justiceiro.

Além disso, ao sugerir que a tese se limitasse a vedar apenas a lavratura de auto de prisão em flagrante calcado “unicamente” no perfilamento racial, Fux introduz uma relativização significativa da proteção pretendida. Essa formulação admite implicitamente que



o perfilamento racial possa coexistir com outros fatores subjetivos ou contextuais, preservando um amplo espaço para que estereótipos raciais continuem a operar como critério oculto de suspeição.

Esse movimento se aprofunda quando Fux sugere que a tese se limite a vedar apenas a lavratura de auto de prisão em flagrante calcado “unicamente” no perfilamento racial. A introdução desse advérbio relativiza significativamente a proteção pretendida, admitindo que o perfilamento racial possa coexistir com outros fatores vagos ou contextuais. Assim, preserva-se um espaço normativo amplo para que estereótipos raciais continuem a operar como critério implícito de suspeição, agora juridicamente tolerado.

A posição do ministro André Mendonça aprofunda ainda mais o esvaziamento normativo da tese. Sua resistência ao uso do termo “concreto” revela uma concepção de legalidade fortemente ancorada na percepção subjetiva do agente policial. Ao afirmar que há situações baseadas em “suspeitas” que não necessariamente se traduzem em elementos concretos, o ministro desloca o eixo da legalidade da objetividade exigida pela lei para o saber-fazer policial, legitimando o tirocínio como categoria hermenêutica. A posterior concordância com a expressão “elementos indiciários objetivos” não elimina essa ambiguidade, pois mantém aberta a possibilidade de que percepções racializadas sejam convertidas em indícios juridicamente aceitáveis.

Esse quadro se agrava quando Mendonça sustenta que os elementos objetivos não precisam estar relacionados ao porte ou posse de arma ou objeto ilícito. Tal ampliação do conceito de fundada suspeita dilui ainda mais os limites legais da busca pessoal e reforça a seletividade penal, sobretudo em contextos urbanos racialmente marcados, nos quais a simples presença de corpos negros já opera historicamente como marcador de perigo. Aqui se evidencia a defesa aberta da abordagem policial segundo critério racial como parte de uma hermenêutica senhorial, na qual a exceção se converte em regra para determinados sujeitos.

Nesse cenário, a intervenção do ministro Luís Roberto Barroso assume relevância ao recordar que a exigência de fundada suspeita não decorre de uma opção política do Tribunal, mas da própria literalidade do artigo 244 do Código de Processo Penal. Ao reafirmar esse ponto, Barroso tensiona a tendência do Supremo de flexibilizar garantias legais em nome da eficiência da persecução penal, evidenciando que o afastamento de critérios objetivos não é imposto pela realidade, mas resulta de uma escolha interpretativa. Tal escolha revela o silêncio jurídico sobre as relações raciais e a dificuldade estrutural do direito constitucional brasileiro em enfrentar diretamente suas bases coloniais e patriarcais.

A discussão em torno da tese expõe, portanto, o paradoxo central do julgamento: embora haja reconhecimento discursivo unânime de que o perfilamento racial é inconstitucional, a recusa em adotar termos juridicamente densos como “elementos concretos” e a aceitação de categorias vagas como “suspeita” e “indícios” preservam, na prática, as condições de possibilidade da violência policial racializada.

O Supremo, ao optar por uma formulação aberta e pouco restritiva, reafirma os limites do constitucionalismo brasileiro no enfrentamento do racismo institucional e mantém intacta a lógica de controle racial das cidades, aprovando, ao final, a tese de que:

A busca pessoal, independente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física” (Acórdão, 2024, p. 191-192).

Essa controvérsia não pode ser compreendida como debate meramente técnico, mas como expressão de uma disputa política profunda sobre quem pode ser legitimamente abordado, revistado e punido pelo Estado. A função sacrificial da interpretação do direito, inerente à hermenêutica senhorial, emerge de forma explícita no voto do ministro Nunes Marques, ao sustentar que a absolvição de Francisco Cícero o transformaria em “herói”, sacrificando-se, assim, a legalidade e os direitos fundamentais de uma pessoa negra em nome da manutenção da ordem social ancorada no supremacismo da branquitude.

Por fim, o caso revela paradoxos centrais do impacto da agência negra no Supremo Tribunal Federal. Desde a ADPF 186, a Corte se abriu ao debate racial e consolidou certo consenso quanto à existência do racismo como fenômeno social no Brasil. Contudo, os próprios avanços legais e jurisprudenciais conquistados pela população negra são frequentemente mobilizados pelo Tribunal como provas de sua virtude institucional, funcionando como mecanismos de autolegitimação que blindam a Corte contra um enfrentamento mais incisivo da violência racial praticada pelo Estado.

Essa contradição se manifesta quando o Supremo, ao mesmo tempo em que se vangloria de decisões sobre cotas raciais e financiamento de campanhas, continua relativizando direitos da população negra no âmbito do processo de criminalização e da política de drogas. Assim, persiste um constitucionalismo paternalista, liberal e senhorial, que tem dificuldade de reconhecer a população negra como cidadã plena de direitos e que, reiteradamente, interpreta o direito para defender a ilegalidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo apresentado aponta para a persistente manutenção de uma hermenêutica jurídica senhorial, na medida em que, desde a ADPF 186 – que declarou a constitucionalidade das cotas raciais no ensino superior público –, o movimento negro tem avançado no enfrentamento da força autoritária do dispositivo da racialidade, sem, contudo, lograr avanços mais substantivos.

Isso se deve, em grande parte, ao cinismo do direito reproduzido no Supremo, que, por meio de autoelogios decorrentes do reconhecimento pontual de direitos à população negra, constrói uma auto blindagem que o desobriga de enfrentar e cessar violações constitucionais reiteradamente apresentadas.

A ausência de compromisso efetivo com a equidade racial torna-se ainda mais evidente em momentos específicos, como no voto do ministro Nunes Marques, que reforça um discurso cordial, centrado na igualdade formal e na suposta harmonia entre raças.

O Habeas Corpus nº 208240 revela, portanto, a reprodução do cinismo e do silêncio jurídico sobre as relações raciais na base constitucionalista, na medida em que conjuga elementos de cordialidade racial – presentes no voto do ministro Nunes – com a reafirmação de uma hermenêutica senhorial, expressa na proteção do ato de tirocínio policial na maior parte dos votos divergentes.

A crítica aqui formulada busca ser responsável, especialmente ao considerar o placar final do julgamento, de 9 a 3, pela denegação da ordem, sem o reconhecimento do perfilamento racial na abordagem de Francisco Cícero. Isso ocorre mesmo diante da quantidade ínfima de droga (1,53 gramas) apreendida, localizada apenas após os policiais declararem ter avistado um homem negro – identificado como de “cor padrão” – em local tido como suspeito.

Embora os ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso tenham reconhecido a discriminação racial na abordagem segundo critério de cor, e sem a qual a apreensão não teria sido realizada, foram vencidos. Nesse ponto, merece destaque a interferência de Fachin quando Alexandre de Moraes passou a justificar a abordagem em razão da suposta periculosidade do local, porque seria *modos operandi* de venda de droga, classificando o lugar enquanto subalterno.

É o racismo do racismo, porque a população negra está nesse lugar precário por razões históricas de negação do direito à propriedade, e expulsão espacial para embranquecimento dos centros urbanos – constante e atual através do exercício de controle das cidades (Duarte; Freitas, 2019). Quer dizer que não há direito de propriedade, e mesmo o exercício precário do direito à moradia é violado pela constante vigilância e controle de circulação nesses locais.

Moraes coloca em prática a hermenêutica da branquitude esvaziando a previsão do art. 244 do CPP dando mais valor a subjetividade da atuação policial, à medida que justifica a traficância porque esse seria o modo usual de venda em bocas de fumo, afirmando que outra coisa seria estar parado próximo a um carro no estacionamento de um shopping. Fachin interferiu justamente jogando luz ao racismo estrutural que força pessoas negras a estarem em locais periféricos que por isso são apontados como pontos de droga, e do mesmo modo Barroso tem que em Ipanema e Leblon, bairros nobres do Rio de Janeiro, há lugares mais suspeitos que o bairro de Santa Teresa em que Francisco Cícero foi apreendido.

Há um consenso de aceitação do tratamento discriminatório dirigido ao negro periférico nos votos dos ministros Moraes, Nunes, Mendonça, Zanin e Dino – embora outros ministros tenham também votado contra a concessão da ordem, assumem uma postura omissa ante a ilegalidade porque silenciam apenas seguindo os votos divergentes, demonstrando que o pacto silencioso da branquitude funciona perfeitamente.

Os votos que inauguram a divergência em relação ao posicionamento do relator Edson Fachin destacam-se por um padrão de coadunação e permissividade quanto à abordagem policial desvinculada de critérios objetivos, fundada, sobretudo, na opinião dos agentes. Evidencia-se, assim, uma aproximação entre a hermenêutica jurídica e o tirocínio policial, o que se torna particularmente nítido quando André Mendonça confere centralidade à percepção do policial, relativizando atos ilegais e, em certa medida, admitindo a ilegalidade como parte de uma hermenêutica senhorial comprometida com a manutenção da ordem jurídica tal como estruturada.

Essa lógica também revela uma função sacrificial da interpretação jurídica – característica da hermenêutica senhorial –, como se observa, por exemplo, no voto de Nunes Marques ao afirmar que não se poderia absolver Francisco Cícero sob pena de transformá-lo em “herói”. Tal argumento explicita que a legalidade e os direitos de uma pessoa negra podem ser relativizados em nome da preservação de uma ordem social ancorada na supremacia da branquitude.

Nesse contexto, pouco importa se a abordagem teve como fundamento a raça: a hermenêutica senhorial opera precisamente para resguardar o tirocínio policial, legitimando a hierarquia do dispositivo de racialidade inscrita na aplicação da Lei de Drogas. Trata-se de uma problemática de difícil apreensão por aqueles formados sob uma matriz senhorial, de base liberal estadunidense e europeia, marcada pelo silêncio jurídico sobre as relações raciais e por um cinismo que permite ao direito tratar da raça sem nomeá-la explicitamente – como se evidencia na política de drogas direcionada, na prática, à população não branca.

Assim, o silêncio jurídico e o cinismo em torno das relações raciais, presentes na ordem legislativa, não apenas se mantêm, mas se consolidam e se expandem cotidianamente por meio da hermenêutica senhorial na aplicação do direito.

A discriminação pela indevida abordagem policial aponta para a inexistência de liberdade de negros porque sequer podem transitar pela cidade livremente, sendo sempre alvo de constante vigilância pois desde o processo de construção do país demarcado como inimigo nessa política da inimizade.

A discussão final dos ministros para estabelecer a tese de que a revista pessoal é indevida, apesar da denegação da ordem, mostra o descompromisso e evidente desejo de não se comprometer para aplicar os requisitos objetivos do art. 244 do CPP e reafirmar o descompromisso judicial em não exercer controle de legalidade do ato policial. O que é visto na preocupação de Mendonça com o termo “elementos concretos” a serem observados com o sujeito para respaldar a revista pessoal.

Embora Fachin tenha esclarecido que esse critério foi do legislador e estariam replicando a norma, reforçando seu compromisso em dar maior arcabouço objetivo, Mendonça relutou e a tese no final adotou a redação de que basta visualizar “elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”, não elementos concretos. No fim a tese foi aprovada mediante aceitação de categorias vagas como “suspeita” e “indícios” mantendo a preservação de condições que possibilitam o tirocínio e violência policial racializada.

Existe uma engenharia perfeita que confere legalidade à atuação policial baseada no tirocínio da “cor padrão”. O policial é incentivado a realizar prisões e apreensões, visto como produtivo; o indivíduo é preso em flagrante e tem a prisão convertida para preventiva cumprindo tempo de pena superior ao estabelecido ao final da ação, enfrentando um sistema de justiça engessado porque composto de uma promotoria feita para acusar e um judiciário que deve condenar; tudo isso baseado na palavra do policial, meio de prova que tem presunção relativa de veracidade de suas declarações. É um ciclo de perpetuação da perseguição e controle de corpos pelo dispositivo da racialidade que se adapta com o passar do tempo. O que era antes senzala, passou a ser os locais de controle a céu aberto (favelas), seguido da prisão, quando não o genocídio.

No enfretamento dessa engenharia autoritária os próprios avanços legais e jurisprudenciais conquistados pelo movimento negro são vistos como avanços concedidos pelo Supremo, que está para o ato de benesse e libertação da princesa Isabel através da Lei Áurea, como se o Supremo fosse uma Corte vanguardista que decide favorável e reconhece direitos

dos negros, quando em verdade o faz em razão da forte articulação do movimento negro que participa como *Amicus Curiae* e propõe ações importantes desde a ADPF das Cotas Raciais.

É inegável a atuação contemporânea que o movimento negro tem desempenhado na jurisdição constitucional em desafio de forças autoritárias da branquitude através de ações constitucionais no Supremo – presença que vai desde o protocolo de processos por meio de partidos políticos, perpassa pela abertura de audiência pública para ouvir moradores negros na ADPF das Favelas, até sustentações orais, colaboração e enriquecimento do debate enquanto entes de *Amicus Curiae*.

Importante a escrita para manter viva a memória de que mesmo não reconhecendo a discriminação racial no caso concreto, o Supremo só aprovou a tese de que a abordagem policial em razão da cor é indevida em razão da articulação e apontamentos do movimento negro. O contínuo desempenho de enfrentamento às forças autoritárias e processo de emancipação pela educação são meios pelo qual a população negra têm resistido e avançado apesar do Estado hierárquico racial brasileiro.

Se colocando nesse papel de cordial e benfeitor, o Supremo se utiliza do reconhecimento do racismo estrutural, equiparação da injúria racial o racismo, cotas no ensino superior, concurso e eleições para autopromoção, autolegitimação e blindagem. Passa a imagem progressista sem comprometer o pacto da branquitude e enfrentar a violência racial praticada pelo próprio Estado, pois seria demais. Seria o mesmo que tornar Francisco herói, afinal é muito reconhecer direitos individuais de um sujeito negro perante a hermenêutica senhorial.

O falso progressismo da Corte aponta para uma contradição interna, pois ao mesmo tempo que o Supremo se vangloria de decisões sobre cotas e fundo de campanha, continua relativizando direitos da população negra no âmbito do processo de criminalização e dos direitos sociais, porque não limita em nenhum momento o que seria justo motivo para respaldar a abordagem policial, mostrando-se uma Corte constitucional paternalista, liberal e senhorial, que tem dificuldade de enxergar a população negra como cidadã plena de direitos e que constantemente interpreta o direito para manutenção de ilegalidade.

Por isso, a importância e o papel dos movimentos negros na contínua pressão e articulação do enfrentamento, no interior do Estado, desse autoritarismo. Trata-se de uma resistência que o movimento negro tem desempenhado de forma sofisticada, apesar do recorrente apagamento de sua relevância nas lutas sociais em geral.

A compreensão do movimento negro como o primeiro movimento social brasileiro – de caráter histórico, produtor de conhecimento e voltado ao enfrentamento de forças autoritárias

– evidencia a centralidade da disputa em múltiplos espaços da sociedade, bem como a capacidade dessa resistência de produzir avanços a partir do esforço coletivo e da luta contínua.

Afinal, como demonstrado, o reconhecimento de categorias relevantes, como o racismo estrutural, não é suficiente para assegurar a efetividade de direitos, o que exige permanente tensionamento e disputa política – dinâmica na qual o movimento negro tem atuado de forma decisiva e cuja resistência possibilitou avanços como a equiparação da injúria racial ao racismo, a implementação de cotas no ensino superior, em concursos públicos e no âmbito eleitoral.

## REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. *O que é interseccionalidade?* São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALVES, Enedina do Amparo. *Rés negras, judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana*. 2015. 155 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

ALVES, Beatriz. Consciência Negra será feriado nacional pela 1ª vez neste ano; saiba o que muda: Lei foi sancionada pelo presidente Lula em 2023; até então, data era considerada feriado somente em alguns estados. *CNN*, São Paulo, 6 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/consciencia-negra-sera-feriado-nacional-pela-1a-vez-neste-ano-saiba-o-que-muda/>. Acesso em 30 nov. 2024.

ANUNCIAÇÃO, Diana; TRAD, Leny Alves Bonfim; FERREIRA, Tiago. “*Mão na cabeça!*”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. *Saúde Soc.* São Paulo, v. 29, n. 1, p. 1-13, 2020.

AUGUSTO, Acácio. Para além da prisão-prédio: as periferias como campos de concentração a céu aberto. *Cadernos Metrópole*, São Paulo, v. 12, n. 23, p. 263–276, jan./jun. 2010.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

BARBOSA, Luana da Silva. Racismo estrutural e filtragem racial na abordagem policial a adolescentes acusados de ato infracional na cidade de Campinas/SP. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, [S. l.], v. 16, n. 3, p. 152–179, 2022. DOI: 10.31060/rbsp.2022.v16.n3.1346. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1346>. Acesso em: 11 maio. 2024.

BARRETO JÚNIOR, Jurandir Antonio Sá. *Raça e Denegação: análise do processo de construção da imagem dos negros e mestiços, a partir de artigos publicados na gazeta médica baiana (1880-1930)*. São Paulo: Biblioteca 24 Horas, 2010.

BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 134–155, 2012. DOI: 10.31060/rbsp. 2008. v2. n1. 31. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/31>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

BENTO, Cida. *O Pacto da Branquitude*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. *Direito constitucional: tomo I – Teoria da Constituição*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. (Coleção Sinopses para Concursos).



BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. *Direito e relações raciais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BOITEUX, Luciana. *A nova Lei Antidrogas e o aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes*. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), São Paulo, ano 14, n. 167, p. 8-9, out. 2006.

BONILLA-SILVA, Eduardo. Rethinking racism: Toward a structural interpretation. *American Sociological Review*, v. 62, n. 3, p. 465-480, jun. 1997. DOI: <https://doi.org/10.2307/2657316>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). A interpretação do STJ sobre as possibilidades de busca pessoal e a validade das provas encontradas. *Notícias STJ*, 30 mar. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/30032025-A-interpretacao-do-STJ-sobre-as-possibilidades-de-busca-pessoal-e-a-validade-das-provas-encontradas.aspx>. Acesso em: 22 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF*, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 26 abr. 2012. Decisão que declarou constitucional a política de cotas étnico-raciais para ingresso nas instituições públicas de ensino superior. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastfarquivo/anexo/adpfl186.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Plenário, *HC 208240*, Julgamento suspenso por pedido de vista do Ministro Luiz Fux. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873>. Acesso em 23 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Divisão do Fundo Eleitoral e do tempo de TV deve ser proporcional ao total de candidatos negros, decide TSE. *Notícias TSE*, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Agosto/tse-distribuicao-fefc-candidatos-negros>. Acesso em: 10 jan. 2026.

CAMPOS, Luiz Augusto; LIMA, Marcia. As transformações do racismo estrutural: entrevista com Eduardo Bonilla-Silva. Trad. Gabriel Delphino. *Tempo Social: Revista de Sociologia da USP*, v. 36, n. 2, p. 261-271, 2024.

CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme. *Uma espiral elitista de afirmação corporativa: blindagens e criminalizações a partir do imbricamento das disputas do Sistema de Justiça paulista com as disputas da política convencional*. 2017. 336 f. Tese (Doutorado) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2017.

CARNEIRO, Sueli. *Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CATOIA, Cinthia de Cassia. *De ‘coisa’ a sujeito: o processo de construção da legislação antirracismo no Brasil e a luta política do Movimento Negro*. 176 f. Dissertação de Mestrado – Centro de Educação e Ciências Humanas, Departamento de Sociologia. UFSCar, São Carlos, 2016.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; BUENO, Samira (coord.). *Atlas da violência 2025*. Brasília: Ipea; FBSP, 2025. 174 p.

CONCEIÇÃO, Isis Aparecida. *Movimentos Sociais e Judiciário: Uma análise comparativa entre Brasil e Estados Unidos da América do Norte*. 156 f. Tese de Doutorado – Faculdade de direito. Programa de pós-graduação em direito. USP, São Paulo, 2014.

CORREIO BRAZILIENSE. *Sargento que matou PM ficou 133 dias afastado para tratar saúde mental*. Correio Braziliense, 21 jan. 2024. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2024/01/6790234-sargento-que-matou-pm-ficou-133-dias-afastado-para-tratar-saude.html>. Acesso em: 8 dez. 2025

CNN BRASIL. ALESC aprova proibição de cotas raciais em universidades estaduais: Texto segue para sanção do governador Jorginho Mello; projeto mantém reserva de vagas para estudantes em vulnerabilidade econômica, PCDs ou oriundos de instituições públicas. *CNN Brasil*, 11 dez. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/alese-aprova-proibicao-de-cotas-raciais-em-universidades-estaduais/>. Acesso em: 19 dez. 2025a.

CNN BRASIL. ALUNA branca é condenada por fraudar sistema de cotas raciais em SE. *CNN Brasil*, 12 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/nordeste/se/aluna-branca-e-condenada-por-fraudar-sistema-de-cotas-raciais-em-se/>. Acesso em: 26 dez. 2025b.

DEI, George J Sefa. Cap.1. Questões críticas nas metodologias de investigação antirracistas. Uma introdução. In: Dei e Johal (2008). *Metodologias de Investigação Anti-Racistas. Questões Críticas*. Portugal: Ed. Pedagogo.

DE JESUS, Rodrigo Ednilson; GOMES, Nilma Lino. A “Constituição” da Nação Brasileira em Disputa: o Debate em Torno da (in) Constitucionalidade das Ações Afirmativas. *Revista TOMO*, [S. l.], 2014. DOI: 10.21669/tomo.v0i0.3186. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/tomo/article/view/3186>. Acesso em: 9 jan. 2026.

DEMO, Pedro. *Pobreza Política – A pobreza mais intensa da pobreza brasileira*. 2007. Autores Associados, Campinas.

DIAS, Gleidson Renato Martins. *A hermenêutica jurídica da branquitude a serviço das fraudes nas cotas raciais*. 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/02/21/hermeneutica-juridica-da-branquitude-servico-das-fraudes-nas-cotas-raciais/>. Acesso em: 27 jun. 2020.

DOMINGUES, Petrônio. Movimento Negro Brasileiro: alguns apontamentos históricos. *Tempo*, v. 12, n. 23, p. 100-122, 2007.

DUARTE, Evandro C. Piza; FREITAS, Felipe da Silva. Corpos negros sob a perseguição do Estado: política de drogas, racismo e direitos humanos no Brasil. *Revista de Direito Público do IDP*, Porto Alegre, v. 16, p. 156-179, set./out. 2019.

DUARTE, Evandro C. Piza et al. *Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas?* Anotações sobre a dinâmica de preconceitos raciais e sociais na definição de condutas de usuários e traficantes pelos policiais militares das cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. In:

LIMA, Cristiane; BAPTISTA, Gustavo; FIGUEIREDO, Isabel (Eds.). *Segurança Pública e Direitos Humanos: temas transversais*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 81–118.

DUARTE, Evandro C. Piza; SCOTTI, Guilherme; NETTO, Menelick de Carvalho. Ruy Barbosa e a queima dos arquivos: as lutas pela memória da escravidão e os discursos dos juristas. *Universitas Jus*, Brasília, v. 26, n. 2, p. 23-39, 2015.

DUARTE, Evandro Piza; SCOTTI, Guilherme. História e memória nacional no discurso jurídico: o julgamento da ADPF 186. *Universitas JUS*, Brasília, v. 24, n. 3, p. 33–45, 2013

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. São Paulo: Ebu Editora, 2020.

FERRUGEM, Daniela. *Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial*. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

FLAUZINA, A. L. P., & Pires, T. R. de O. (2020). Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie / The Brazilian Federal Supreme Court and the normalization of barbarity. *Revista Direito E Praxis*, 11(2), 1211–1237. Recuperado de <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/50270>.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Políticas da morte: Covid-19 e os labirintos da cidade negra. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 2 p.74-92, 2020.

FLORES, Joaquín Herrera. *A reinvenção dos direitos humanos*. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FRANKENBERG, Ruth. *A miragem de uma branquidade não-marcada*. In: WARE, Vron. (org). *Branquitude: Identidade branca e multiculturalismo*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

FRAZÃO, Dilva. *Biografia de Luiz Gama*. eBiografia, [s. l.], 2025. Disponível em: [https://www.ebiografia.com/luiz\\_gama/](https://www.ebiografia.com/luiz_gama/). Acesso em: 4 dez. 2025.

GOMES, Nilma Lino. *O Movimento Negro educador: saberes construídos nas lutas por emancipação*. Petrópolis, RJ. Vozes, 2017. 9ª reimpressão, 2023.

GOMES, Rodrigo Portela. *Constitucionalismo e quilombos: famílias negras no enfrentamento ao racismo de Estado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

GONZALEZ, Lélia. *A categoria político-cultural de amefricanidade*. In: Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, nº 92/93 (jan/jun). 1988, p. 69-82.

GONZALEZ, Lélia. *Lugar de negro*. In: Marco Zero Limitada. Rio de Janeiro: Lélia Gonzalez e Carlos Hasenbalg, 1982. (Coleção 2 pontos, Volume 3).

G1. 'Ainda sente dor', diz neta de idosa agredida por PM com coronhada de fuzil na Baixada Fluminense. G1, 19 dez. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/12/19/idosa-que-foi-agredida-por-pm-na-baixada-fluminense-dor.ghtml>. Acesso em: 19 dez. 2025.

G1. Estudante de medicina condenado por tráfico de drogas é preso na faculdade. G1, 29 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2024/11/29/estudante-de-medicina-condenado-por-trafico-de-drogas-e-preso-na-faculdade.ghtml>. Acesso em: 26 dez. 2025.

JESUS, Carolina Maria de. *Quarto de despejo*: diário de uma favelada. 10. ed. São Paulo: Ática, 2014.

LIMA, Valdirene Santos de. *QUAL A COR DO INIMIGO? UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE AS PRÁTICAS DE RACISMO INSTITUCIONALIZADO NO BRASIL, A TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO E SUA APLICAÇÃO AO CASO RAFAEL BRAGA*. 2017. 54 f. TCC (Tese) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

LOURENÇO, Marina. Poze do Rodo: 7 pontos para entender as acusações contra o MC e a carreira musical dele até agora. G1, 4 jun. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/musica/noticia/2025/06/04/poze-do-rodo-7-pontos-para-entender-as-acusacoes-contr-o-mc-e-a-carreira-musical-dele-ate-agora.ghtml>. Acesso em: 5 dez. 2025.

MBEMBE, Achille. *Políticas da inimizade*. Tradução de Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2017.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MORI, Letícia. 'Indivíduo negro na via pública': STF julga abordagem policial 'motivada por cor da pele'. BBC News Brasil, 2 mar. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cn0e94g9glwo>. Acesso em: 31 dez. 2025.

MORI, Letícia. 96% homens, 48% pardos, 30% sem julgamento: o perfil dos presos no Brasil. BBC News Brasil, 17 out. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c0k4nmd3e2xo>. Acesso em: 28 dez. 2025.

MOURA, Clóvis. *Sociologia do Negro Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Perspectivas, 2019. (Palavras negras).

MUNANGA, Kabengele. *Rediscutindo a Mestiçagem no Brasil*: identidade nacional versus identidade negra. 5. ed. ver. amp. 2. reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. (Coleção Cultura Negra e Identidades).

NASCIMENTO, Abdias. *O Genocídio do Negro Brasileiro*: processo de um racismo mascarado. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

NASCIMENTO, Álvaro Pereira. Trabalhadores negros e o “paradigma da ausência”: contribuições à História Social do Trabalho no Brasil. *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, vol. 29, no 59, p. 607-626, setembro-dezembro 2016. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-21862016000300607&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21862016000300607&lang=pt). Acesso em: 10 jun. 2025.

NASCIMENTO, Beatriz. O conceito de quilombo e a resistência cultural negra. In: RATTS, Alex (org.). *Eu sou atlântica: sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento*. São Paulo: Imprensa Oficial, 2006. p. 117-125.

NASCIMENTO, Guilherme Martins; DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. O silêncio dos juristas: a imunidade tributária sobre templo de qualquer culto e as religiões de matriz africana à luz da Constituição de 1988. *Revista Quaestio Iuris*, v. 10, n. 2, p. 1162-1180, 2017. DOI: 10.12957/rqi.2017.23635.

O RAPP. *Todo camburão tem um pouco de navio negreiro*. In: O RAPP. Lado B Lado A. Rio de Janeiro: Warner Music Brasil, 1999. Faixa 3.

OSMO, Carla; FANTI, Fabiola. ADPF das Favelas: mobilização do direito no encontro da pandemia com a violência policial e o racismo. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 2102–2146, 2021. DOI: 10.1590/2179-8966/2021/61282.

PCDF realiza maior apreensão de ecstasy do ano. *Polícia Civil do Distrito Federal – Notícias*, 25 mar. 2025. Disponível em: <https://www.pcdf.df.gov.br/noticias/13709/pcdf-realiza-maior-apreensao-de-ecstasy-do-ano>. Acesso em: 4 jan. 2026.

PIRES, Thula. Por uma concepção Amefricana de Direitos Humanos. In: BRADÃO, Clarissa; BELO, Enzo. *Direitos humanos e cidadania no constitucionalismo latino-americano*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 235–256 (pdf).

PRERRO, Grupo. *Negros são os mais condenados por tráfico e com menos provas do que brancos, diz estudo*. 2023. Disponível em: [https://www.prerro.com.br/negros-sao-os-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-provas-do-que-brancos-diz-estudo/#:~:text=Colaboradores,Negros%20são%20os%20mais%20condenados%20por%20tráfico%20e%20com,do%20que%20brancos%2C%20diz%20estudo&text=A%20pesquisa%20é%20inédita%20e,Pesquisa%20Econômica%20Aplicada%20\(Ipea\)](https://www.prerro.com.br/negros-sao-os-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-provas-do-que-brancos-diz-estudo/#:~:text=Colaboradores,Negros%20são%20os%20mais%20condenados%20por%20tráfico%20e%20com,do%20que%20brancos%2C%20diz%20estudo&text=A%20pesquisa%20é%20inédita%20e,Pesquisa%20Econômica%20Aplicada%20(Ipea)). Acesso em: 23 jul. 2023.

QUEIROZ, Marcos. *Assombros da casa-grande: a Constituição de 1824 e as vidas póstumas da escravidão*. 1. ed. São Paulo: Fósforo, 2024a.

QUEIROZ, Marcos. Hermenêutica Senhorial. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 721–735, 2024b. DOI: 10.26512/revistainsurgencia.v10i1.52078. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/52078>. Acesso em: 14 jan. 2026.

RABELO, Danilo dos Santos. *(Des)controle jurídico sobre a liberdade negra: direito e trabalho no pós-abolição*. São Paulo: Dialética, 2024



RAMOS, Paulo César. *Gramática negra contra a violência de Estado: da discriminação racial ao genocídio negro (1978-2018)*. 326 f. Tese de Doutorado – Faculdade de filosofia e ciências humanas. Programa de pós-graduação em sociologia. USP, São Paulo, 2021.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. “*Elemento suspeito*”. *Abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro*. Boletim Segurança e Cidadania, n. 8, novembro de 2004.

REIS, João José. *Identidade e Diversidade Étnicas nas Irmandades Negras no Tempo da Escravidão*. In *Tempo*, Rio de Janeiro, vo.2, n. 3, 1996.

ROCHA, Bárbara Silva da; UZIEL, Anna Paula. Da ordem indizível ao imperativo flagrante: o “tirocínio” como recurso de suspeição nas abordagens policiais. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, 2024, p. e54568.

SANTOS, Antônio Bispo dos. *Colonização, quilombos: modos e significações*. Brasília: Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia de Inclusão no Ensino Superior e na Pesquisa (INCTI); Universidade de Brasília (UnB); Programa Institutos Nacionais de Ciência e Tecnologia (INCT); Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq); Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), 2015a.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. *O movimento Negro e o Estado (1983-1987): O caso do Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra no Governo de São Paulo*. Orientador: Valeriano Mendes Ferreira. 2001. 188 f. Tese (Mestrado em Ciências Políticas) – Departamento de Ciência Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UNICAMP, Campinas, 2001. Versão imprensa: Imprensaoficial.

SANTOS, Natália Neris da Silva. *A voz e a palavra do Movimento Negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988): um estudo das demandas por direitos*. 205 f. Dissertação de Mestrado – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. FGV. São Paulo, 2015b.

SILVA, Daniel Neves. Zumbi dos Palmares: Zumbi dos Palmares foi um dos grandes nomes da história brasileira e ficou marcado por ser o líder do maior e mais longo quilombo que existiu no Brasil. *História do Mundo*. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/zumbi-dos-palmares.htm>. Acesso em 30 nov. 2024.

SILVA, Pollyelly Beatriz Florêncio da; FREITAS, Maria Juliana Dionísio de; SILVA, Fabiano Lúcio de Almeida; ROCHA FILHO, Orlando; NASCIMENTO, Priscila Vieira do; GUSMÃO, Luiz Geraldo Rodrigues de. A presunção de veracidade da palavra do policial e a inversão do ônus probatório: uma análise dos crimes da Lei 11.343/06 da 8ª Vara Criminal do município de Arapiraca/AL entre 2017 e 2019. *Revista Eletrônica Direito e Conhecimento*, Arapiraca/AL, n. 6, v. 1, jan./dez. 2021. Seção Artigos Completos.

SÍNTESE CRIMINAL. Correr não constitui fundada razão capaz de autorizar a entrada forçada da polícia na residência, decide Fachin. *Síntese Criminal*, 23 jan. 2024. Disponível em: <https://sintesecriminal.com/correr-nao-constitui-fundada-razao-capaz-de-autorizar-a-entrada-forcada-da-policia-na-residencia-decide-fachin/>. Acesso em: 22 dez. 2025.

SÍNTESE CRIMINAL. Policiais devem ter a presunção de veracidade afastada quando comprovada nos autos a existência de violência, pontua ministro do STJ. *Síntese Criminal*, 29 jan. 2025. Disponível em: <https://sintsecriminal.com/policiais-devem-ter-a-presuncao-de-veracidade-afastada-quando-comprovada-nos-autos-a-existencia-de-violencia-pontua-ministro-do-stj/>. Acesso em: 22 dez. 2025.

SOUZA, Renata. Alesc aprova proibição de cotas raciais em universidades estaduais. CNN Brasil, 11 dez. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/ale-sc-aprova-proibicao-de-cotas-raciais-em-universidades-estaduais/>. Acesso em: 20 fev. 2026.

THEODORO, Mário. *A sociedade desigual: racismo e branquitude na formação do Brasil*. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES (UNE). STF admite ação da UNE contra lei que proíbe cotas raciais em Santa Catarina. 30 jan. 2026. Disponível em: <https://www.une.org.br/noticias/stf-admite-acao-da-une-contr-lei-que-proibe-cotas-raciais-em-santa-catarina>. Acesso em: 20 fev. 2026.

VARGAS, Eliziane Fardin de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Discriminação estrutural e cotas raciais para candidaturas negras em partidos políticos: análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na arguição de descumprimento de preceito fundamental 738/DF. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 10, n. 1, e240, jan./abr. 2023.

Wahab, Amar. Cap.2. Relatos ardentes. Questionamento da autoridade e as políticas de representação na investigação em Ciências Sociais. In: Dei e Johal (2008). *Metodologias de Investigação Anti-racista. Questões Críticas*. Portugal: Ed. Pedago.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. ABORDAGEM POLICIAL SOB SUSPEITA: FILTRAGEM RACIAL NA “STOP AND FRISK” E CONTROLE JUDICIAL DAS PRÁTICAS POLICIAIS A PARTIR DOS CASOS TERRY V. OHIO E FLOYD V. CITY OF NEW YORK. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*. Brasília, v. 2, n. 1, p. 112-134, Jan/Jun. 2016.

ZAFFARONI, Raúl. *Direito penal do Inimigo*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007. 5 v. (Coleção Pensamento Criminológico).